

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

Regimento Interno da ALBA (Resolução nº 1.193/1985, de 17.01.1985).....	01
Lei nº 6.677/1994, de 26.09.1994 (Estatuto dos Servidores Públicos da Bahia).	24
Lei nº 8.902/2003, de 18.12.2003.	49
Lei nº 8.971/2004, de 05.01.2004.	51
Lei 13.801/2017.....	58
Ato da Mesa Diretora N° 007/2010 DE 24/03/2010.....	62

**REGIMENTO INTERNO DA ALBA
(RESOLUÇÃO Nº 1.193/1985, DE 17.01.1985).**

**REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DA ASSEMBLEIA
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º - A Assembleia Legislativa tem **sede na capital do Estado da Bahia** e reunir-se-á em Sessão Legislativa anual ordinária de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões da Assembleia em Sessão Ordinária e Extraordinária ocorrerão no edifício em que tem sua sede, podendo, entretanto, por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, reunir-se temporariamente em qualquer cidade do Estado.

**CAPÍTULO II
Das Sessões Preparatórias**

Art. 2º - Em preparação para a posse, o **Deputado diplomado deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até o dia 25 (vinte e cinco) de janeiro** do primeiro ano da legislatura, o respectivo diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária a que pertence.

Parágrafo único - O Presidente da Assembleia Legislativa fará publicar, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, a relação dos Deputados diplomados, em ordem alfabética, com indicação do nome parlamentar e da legenda partidária respectiva, incluindo ainda os suplentes diplomados, segundo a ordem de votação.

Art. 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á, em **sessões preparatórias** a partir de 1º de fevereiro, às 14:30h, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembleia, se reeleito Deputado, ou, à sua falta, sucessivamente dentre os Deputados presentes, o que haja mais recentemente exercido, por mandato, a Presidência ou a Secretaria, na gradação ordinal destes cargos, sendo que, à falta de qualquer destes, assumirá o Deputado com maior número de legislaturas e entre estes o mais idoso.

§ 2º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Deputados integrantes das Representações Partidárias mais numerosas, a fim de funcionarem como Secretários, e fará ler, por um destes, a relação dos Deputados diplomados publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

§ 3º - Após as providências previstas no parágrafo anterior, o Presidente, de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir fielmente a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia, promover o bem geral do Estado e observar as suas leis" e, em seguida, feita a chamada por um dos Secretários, cada Deputado, também de pé, declarará: "Assim o prometo".

§ 4º - Concluída a solenidade de posse dos Parlamentares, o Presidente convocará outra sessão, destinada à eleição da Mesa Diretora.

§ 5º - A segunda sessão preparatória realizar-se-á com a presença de mais da metade dos Deputados e, sempre que possível, sob a mesma Presidência e com os mesmos Secretários da Sessão anterior.

§ 6º - Nas sessões preparatórias não será permitido o uso da palavra para assuntos estranhos às suas finalidades.

§ 7º - O compromisso a que se refere o § 3º deste artigo será prestado em sessão pública, ou perante o Presidente em períodos de recesso, pelos Deputados empossados posteriormente ou por suplentes por ocasião de sua primeira convocação.

**CAPÍTULO III
Da Eleição da Mesa**

Art. 4º - A eleição da Mesa ou o preenchimento posterior de qualquer vaga far-se-á por **escrutínio secreto**, utilizando-se cédulas impressas ou datilografadas, atendido sempre que possível, na sua composição, o critério de proporcionalidade da Representação Partidária.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente para o mesmo cargo a votação ocorrerá de forma individual, obedecida a ordem hierárquica dos cargos, com a chamada nominal de cada Deputado para depositar o voto na urna específica, com o uso de cédula uninominal contendo a indicação do cargo a preencher, previamente rubricada pela Mesa dirigente dos trabalhos e colocada em sobrecarta também rubricada pela Mesa.

§ 2º - A votação para os cargos onde houver candidatura única será realizada em seguida àquela prevista no § 1º, em um só ato de votação, no qual o Deputado colocará em uma única sobrecarta tantas cédulas quantos forem os nomes escolhidos, depositando-a em urna própria.

§ 3º - A votação para suplente da Mesa, não havendo disputa, far-se-á na forma prevista no § 2º. Caso contrário, a votação ocorrerá após concluída a votação para os membros titulares, da mesma forma prevista no § 1º, no que couber.

§ 4º - Concluído o processo de votação, o Presidente determinará a abertura das urnas, obedecida a ordem de votação, procedendo-se a conferência do número de sobrecartas com o número de votantes e em seguida a contagem dos votos. Concluída a contagem dos votos e declarado o resultado, serão de imediato destruídas as cédulas.

§ 5º - Serão anulados os votos contidos na mesma sobrecarta que resultem na indicação de mais de um nome para um só cargo.

§ 6º - Serão considerados eleitos os Deputados que alcançarem maioria de votos em relação a cada cargo disputado e havendo empate será repetida a votação. Persistindo o empate será eleito o mais idoso.

Art. 5º - À vista dos resultados, o Presidente da sessão proclamará os eleitos, dar-lhes-á posse e passará a direção dos trabalhos ao **Presidente empossado**, que, com o **Primeiro e Segundo Secretários**, ocupará a Mesa.

Art. 6º - Será permitido a um Deputado de cada Representação Partidária o **uso da palavra** com referência ao evento, após o que o Presidente anunciará a sessão solene de abertura dos trabalhos legislativos, dando em seguida por encerrada a sessão.

Art. 7º - No terceiro ano da legislatura, à mesma data e hora previstas no art. 2º deste Regimento, realizar-se-á a eleição da Mesa, obedecidas as regras deste Capítulo.

TÍTULO II DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I Do Nome Parlamentar

Art. 8º - Ao assumir o exercício do mandato, o Deputado ou suplente convocado escolherá o **nome parlamentar com o qual será identificado nos registros e publicações da Assembleia**.

§ 1º - O nome parlamentar será composto de até 03 (três) elementos, não se podendo incluir além de nome ou prenome.

§ 2º - Ocorrendo coincidência entre os nomes escolhidos, terá prioridade o Deputado mais antigo ou, tendo ambos a mesma antiguidade, o mais idoso.

§ 3º - Em todos os registros da Assembleia será consignado o nome completo do Deputado, destacando-se em maiúscula os elementos constitutivos do nome parlamentar.

§ 4º - O Deputado poderá a qualquer tempo mudar o seu nome parlamentar, dirigindo comunicação à Presidência.

CAPÍTULO II

Da Perda e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 9º - **Perderá o mandato o Deputado:**

I - que, desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, entidades da administração indireta ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - que, desde a posse:

a) for proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) for titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que deixar de comparecer à terça parte das reuniões ordinárias realizadas em cada período de sessão legislativa, salvo por licença ou desempenho de missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - Para os exclusivos efeitos do inciso IV deste artigo, será considerado presente o Deputado que comparecer ao Plenário ou se encontrar no edifício sede da Assembleia, no horário das sessões.

§ 2º - O serviço próprio da Assembleia encaminhará ao final da sessão a relação dos Deputados presentes ao edifício, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Não será computada a falta, para fim de perda de mandato, decorrente da privação temporária de liberdade em virtude de processo penal.

Art. 10 - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e VII do art. 9º, a perda do mandato será **decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta**, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 11 - Quando a infringência versar a hipótese dos incisos IV, V e VI do já referido art. 9º, a **perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação** de qualquer de seus membros ou de Partido Político, com Representação na Assembleia Legislativa ou com registro definitivo, assegurada ampla defesa.

Art. 12 - Nos processos relativos a perda de mandato, excetuadas as hipóteses dos incisos V e VI do art. 9º, serão **observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:**

I - recebida a representação, o Presidente da Assembleia a encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça, que dentro de 10 (dez) dias emitirá parecer, concluindo pela admissão ou arquivamento da mesma;

II - o parecer será encaminhado à Mesa ou ao Plenário conforme a competência constitucional para julgamento da matéria;

III - aceita a representação pelo órgão competente, o Presidente da Assembleia designará Comissão Especial com 05 (cinco) membros para promover o processo;

IV - a Comissão fornecerá cópia da representação ao Deputado, para que este apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), a seu requerimento;

V - no prazo da defesa poderá o interessado requerer as provas que julgar necessárias, indeferindo o Relator as impertinentes, cabendo recurso à Comissão em 03 (três) dias;

VI - finda a instrução, o Relator abrirá vista do processo ao Deputado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em razões finais;

VII - o Relator apresentará parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, à Comissão Processante, que dentro de mais 15 (quinze) dias fará a sua apreciação, encaminhando as conclusões ao órgão próprio.

Art. 13 - **Suspende-se** o exercício do mandato por **incapacidade civil absoluta**, julgada por sentença de interdição irreversível.

Parágrafo único - A declaração da suspensão do mandato parlamentar, nos casos deste artigo, far-se-á por resolução da Assembleia publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

CAPÍTULO III Das Licenças

Art. 14 - O Deputado poderá obter **licença** nos seguintes casos:

I - para **desempenhar missão diplomática ou de representação** do Estado em caráter transitório;

II - para participar de **congressos, conferências, reuniões culturais ou eventos** semelhantes;

III - para exercer **funções constitucionalmente permitidas**;

IV - para **tratamento de saúde**;

V - para cuidar de **interesses particulares**.

Parágrafo único - Independe de licença o afastamento do exercício do mandato para o desempenho de funções de Ministro de Estado e Secretário de Estado.

Art. 15 - A licença para os fins previstos nos incisos **I e II** do artigo anterior dependerá de requerimento do interessado, que será submetido à Mesa, cabendo recurso ao Plenário, não podendo ser concedida por período superior a **60 (sessenta) dias**.

Art. 16 - Ao deixar o exercício do mandato para ocupar função constitucionalmente prevista, o Deputado poderá optar pela remuneração parlamentar ou por aquela atribuída ao cargo que irá exercer.

Art. 17 - Ao Deputado que por motivo de **doença** comprovada se encontrar impossibilitado de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida a **licença para tratamento de saúde**.

§ 1º - O requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia será feito pelo interessado ou, na sua impossibilidade, pelo Líder do Partido, devendo vir acompanhado de laudo médico, firmado por 03 (três) peritos do serviço da Assembleia, onde se estimará o tempo de duração do impedimento.

§ 2º - O Presidente, no prazo de 05 (cinco) dias, examinará o pedido, fixando o tempo da licença, que retroagirá à data da enfermidade indicada no laudo.

§ 3º - Esgotado o prazo sem deliberação considerar-se-á concedida a licença pelo tempo estipulado no laudo.

§ 4º - Durante a licença não serão substituídos os servidores lotados no gabinete do titular.

Art. 18 - O pedido de licença para tratar de **interesses particulares** será submetido à Assembleia, que indicará o **prazo de sua duração, não excedendo 120 (cento e vinte) dias** por sessão legislativa.

Parágrafo único - À vista do pedido formulado, o Presidente da Assembleia o encaminhará ao Plenário, considerando-se aprovado se não houver manifestação dentro de 05 (cinco) sessões ordinárias subsequentes ao recebimento.

Art. 19 - Excluído o pagamento das sessões extraordinárias, é **integral a remuneração do Deputado, quando em licença**, ressalvada a sua opção, na forma do art. 16 deste Regimento.

Parágrafo único - Ao parlamentar afastado para cuidar de interesse particular nenhuma remuneração é devida.

Art. 20 - O **Deputado afastado** do exercício do mandato **não poderá ser incumbido de representação da Assembleia**.

Art. 21 - Em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo só haverá convocação de suplente quando a licença for concedida por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O Deputado, poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Art. 22 - Ocorrerá **vaga na Assembleia Legislativa**:

I - por **falecimento**;

II - pela **renúncia**;

III - pela **perda do mandato**, na forma prevista na Constituição;

IV - pelo **afastamento temporário**, mas por tempo indeterminado, previsto no inciso III do artigo 14 desta Resolução.

Art. 23 - A convocação de suplente, em casos de vacância que a autorize, realizar-se-á, de ofício, por Ato do Presidente.

Art. 24 - A renúncia constituir-se-á em ato acabado e definitivo desde que comunicada, por escrito, à Mesa da Assembleia e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

CAPÍTULO V Da Licença para Instauração de Processo Criminal Contra Deputado

Art. 25 - A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Art. 26 - No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembleia Legislativa dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Art. 27 - Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Assembleia Legislativa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros;

II - vencida ou incorrente a fase prevista no inciso I, a Comissão de Constituição e Justiça proferirá parecer, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de 5 (cinco) sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação da culpa, no caso de flagrante, propondo o competente projeto de resolução;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, será incluído na Ordem do Dia;

IV - incluído na Ordem do Dia, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça deverá ser votado no prazo máximo de 5 (cinco) sessões;

V - se da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria absoluta dos Deputados, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação da culpa;

VI - a decisão será comunicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Presidente do Tribunal de Justiça dentro de 3 (três) sessões.

Art. 28 - Adotar-se-á a votação secreta para a deliberação da solicitação da licença, devendo ser observados na solicitação desta os procedimentos previstos neste Regimento.

Art. 29 - Estando em recesso a Assembleia Legislativa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Mesa Diretora, ad referendum do Plenário.

TÍTULO III

Da Representação Partidária

CAPÍTULO I

Da Proporcionalidade dos Partidos no Âmbito das Comissões

Art. 30 - Na constituição de Comissões, **assegurar-se-á a Representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.**

§ 1º - Calcula-se a proporcionalidade de Representação de cada Agremiação Partidária, multiplicando-se o número de seus Deputados pelo número de membros de Comissão e dividindo-se este produto pelo total dos Deputados.

§ 2º - Resultando da operação acima excedente fracionário, serão preenchidas as vagas remanescentes pelos Partidos cuja fração obtida mais se aproximar da unidade.

§ 3º - Havendo coincidência no coeficiente fracionário, o preenchimento da vaga far-se-á por sorteio.

CAPÍTULO II Dos Líderes

Art. 31 - Os Deputados são agrupados por suas **Legendas Partidárias**, cabendo-lhes escolher um Líder, que ocasionalmente pode ser substituído por Vice-Líder.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por 6 (seis) Deputados ou fração que constitui a Representação Partidária.

§ 2º - Os Partidos indicarão os seus Líderes à Mesa, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da Bancada.

Art. 32 - Dentre outras atribuições regimentais compete ao Líder de Partido indicar à Mesa os membros de sua Bancada para compor as Comissões da Assembleia ou, de qualquer forma, para representar a Casa.

Art. 33 - São **prerrogativas do Líder:**

I - usar da palavra em qualquer fase da sessão, por 10 (dez) minutos para fazer comunicação inadiável, sempre que não haja orador na tribuna;

II - manifestar-se, no Grande Expediente, no horário das Lideranças, pelo tempo que lhe for reservado, podendo indicar oradores;

III - encaminhar, pelo período de 05 (cinco) minutos, a votação sobre requerimento de urgência;

IV - indicar à Mesa a ordem de sua substituição pelos Vice-Líderes.

Parágrafo único - As Representações Partidárias que não atinjam 1/10 (um décimo) do total dos Deputados têm asseguradas, através dos seus representantes, as prerrogativas conferidas aos Líderes com as seguintes ressalvas:

I - cada representante usará da palavra, em comunicação inadiável, por 05 (cinco) minutos;

II - no horário destinado às Lideranças, 30 (trinta) minutos serão divididos entre as Representações Partidárias, cabendo, em cada sessão, 10 (dez) minutos a cada uma das Representações, obedecida a precedência pelo número de seus Deputados.

Art. 33-A - Os **Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.**

§ 1º - O Colégio de Líderes será presidido pelo Presidente da Assembleia, com direito a voto, sendo substituído, em sua ausência, por um dos Vice-Presidentes, observada a gradação dos cargos.

§ 2º - O Colégio reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena, presente a maioria dos seus membros, e extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou por proposta da maioria dos seus componentes, sendo as suas decisões tomadas por maioria simples de votos.

CAPÍTULO III
Dos Blocos Parlamentares

Art. 34 - As Bancadas e/ou Representações Partidárias, por decisão da maioria de seus membros, poderão constituir **Bloco Parlamentar, sob liderança comum**, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco, desde que seja integrado, pelo menos, por **1/10 (um décimo) de Deputados**.

§ 1º - A Mesa da Assembleia Legislativa, comunicará imediatamente ao Plenário a constituição do Bloco, determinando a publicação e o registro do ato.

§ 2º - Ao Bloco serão asseguradas as prerrogativas de Bancada.

§ 3º - No prazo de até 5 (cinco) dias, o Bloco indicará à Mesa da Assembleia Legislativa a escolha do Líder e dos Vice-Líderes.

§ 4º - As Lideranças agrupadas em Bloco Parlamentar perderão suas prerrogativas regimentais enquanto se encontrarem nessa condição.

§ 5º - O Bloco será extinto se o desligamento de Bancada ou Representação resultar em composição percentual inferior à exigida no caput deste artigo.

§ 6º - Os membros de uma Bancada ou de Representação não poderão integrar mais de um Bloco Parlamentar.

Art. 34-A - No cálculo para constituição das Bancadas ou Blocos Parlamentares, resultando número fracionário, será desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, e, se superior, aproximar-se-á para a unidade seguinte.

Art. 35 - Será sempre **revista a Representação Partidária nas Comissões** da Assembleia Legislativa quando houver modificação ou dissolução de Bloco Parlamentar.

Art. 36 - Na mesma sessão legislativa ordinária e/ou extraordinária, não será permitida a participação da Bancada ou de Representação, na formação de mais de um Bloco Parlamentar.

DA MAIORIA E DA MINORIA PARLAMENTAR

Art. 37 - A **Maioria Parlamentar será constituída por Bancada, Bloco ou Representação Partidária, desde que composta pela maioria dos membros da Assembleia Legislativa**.

§ 1º - A **Minoria Parlamentar será composta por Bancada, Representação Partidária ou Bloco, agrupada ou não, que expresse posição diversa da Maioria**.

§ 2º - As funções regimentais da Maioria serão assumidas pela Bancada ou Bloco Parlamentar que tiver maior número de representantes, desde que não tenha sido atingida na forma prevista no caput deste artigo; as da Minoria serão exercidas pela Representação Política ou Bloco Parlamentar numericamente inferior à Maioria, de forma agrupada ou isoladamente.

Art. 38 - As Lideranças de Bancada, Bloco Parlamentar, Representação Partidária, Maioria ou Minoria Parlamentar serão constituídas na forma prevista neste Regimento.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I
Da Mesa

Art. 39 - A **Mesa da Assembleia compõe-se de Presidente, 04 (quatro) Vice- Presidentes e 04 (quatro) Secretários**.

§ 1º - Os Vice-Presidentes substituirão o Presidente, segundo a gradação hierárquica, e os Secretários substituir-se-ão entre si, pela mesma forma, podendo substituir o Presidente à falta de Vice-Presidentes.

§ 2º - A direção das Sessões Plenárias compete ao Presidente, cabendo a este, quando necessário, convocar um dos Secretários para a leitura do Expediente, proceder chamada nominal ou praticar outros atos necessários ao andamento dos trabalhos, podendo, em casos de ausência destes, funcionar como Secretário ad hoc qualquer um dos Parlamentares presentes à Sessão.

§ 3º - (Revogado)

§ 4º - Não se achando presente o Presidente nem seus substitutos, assumirá a Presidência da Sessão o Deputado mais idoso entre os presentes.

Art. 40 - Além de outras atribuições previstas na Constituição do Estado e neste Regimento, **competem à Mesa:**

I - organizar e remeter ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta de orçamento da Assembleia, a fim de ser incorporada ao projeto de lei orçamentária do Estado;

II - discriminar as dotações orçamentárias globais do Poder Legislativo;

III - opinar sobre elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

IV - opinar privativamente sobre moções, indicações e requerimentos sujeitos à discussão em Plenário;

V - apresentar, privativamente, projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Assembleia e fixem os respectivos vencimentos;

VI - apresentar projetos de resolução sobre os serviços administrativos da Assembleia e elaborar o seu regulamento;

VII - aprovar o quadro de contratados, autorizar o seu preenchimento e prover os cargos dos diversos serviços;

VIII - decidir sobre os pedidos de licença de Deputados, fundados nos incisos I e II do art. 14 do Regimento;

IX - solicitar que sejam postos à disposição da Assembleia funcionários da administração direta ou indireta;

X - exonerar, demitir, readmitir, reintegrar, promover, aposentar e licenciar o pessoal dos serviços administrativos;

XI - decidir, em última instância, recursos contra atos da direção da Secretaria Administrativa;

XII - dar parecer sobre o pedido de inserção de trabalhos e documentos nos Anais, exceto quando lidos da tribuna;

XIII - interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, o regulamento dos serviços administrativos;

XIV - julgar as licitações realizadas pela Assembleia;

XV - autorizar a reportagem fotográfica, a filmagem e a transmissão em rádio ou televisão das sessões da Assembleia.

§ 1º - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros, cabendo recurso ao Plenário, através de requerimento firmado pela maioria absoluta dos Parlamentares da Assembleia.

§ 2º - Serão eleitos 05 (cinco) suplentes, pelo processo previsto neste Regimento, que funcionarão junto à Mesa, cabendo aos eleitos a substituição, em regime de revezamento dos titulares, nas suas ausências ou impedimentos, dentro da mesma Agremiação Partidária.

CAPÍTULO II Da Presidência

Art. 41 - Ao **Presidente da Assembleia compete**, além de outras atribuições previstas na Constituição do Estado e neste Regimento:

- I - zelar pelas prerrogativas e o bom nome da Assembleia, bem como pelos direitos e imunidades dos Deputados;
- II - dirigir a polícia interna do edifício da Assembleia;
- III - assinar as carteiras de identidade dos Deputados;
- IV - assinar a correspondência destinada aos Chefes dos Poderes da União e dos Estados;
- V - ordenar e superintender as despesas da administração da Assembleia;
- VI - assinar os atos de sua competência, inclusive os relativos ao funcionalismo da Assembleia;
- VII - designar e dispensar o pessoal de seu gabinete e gabinetes dos Vice- Presidentes, dos Secretários, dos Líderes, dos Vice-Líderes e dos Presidentes das Comissões, mediante proposta dos respectivos titulares;
- VIII - representar a Assembleia em suas relações externas, ou designar Comissões para este fim;
- IX - convocar, dirigir, suspender e encerrar as sessões da Assembleia, bem como propor a sua prorrogação;
- X - fazer ler as atas pelo 2º Secretário, submetê-las à discussão, votação e assiná-las depois de aprovadas;
- XI - conceder a palavra aos Deputados, na ordem de inscrição ou a pedido oral;
- XII - interromper o orador que falar contra o vencido ou faltar com o decoro parlamentar;
- XIII - reiterar ao orador a advertência nas hipóteses do inciso anterior e, havendo insistência, retirar-lhe a palavra;
- XIV - retirar de pauta ou da Ordem do Dia qualquer matéria para cumprimento de despacho, correção do avulso ou a fim de sanar qualquer outra falha;
- XV - por em discussão e votação a matéria a isto destinada, podendo estabelecer o ponto da questão a ser votada;
- XVI - declarar prejudicadas as proposições;
- XVII - convidar, quando necessário, o Relator ou o Presidente da Comissão para explicar o parecer desta;
- XVIII - declarar rejeitado o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo que tiver recebido, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões que o apreciaram, salvo recurso ao Plenário, através de requerimento firmado pela maioria absoluta dos Deputados e encaminhado ao Presidente da Assembleia no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da decisão da última Comissão, para que este designe Relator, que emitirá parecer único para todas as Comissões, submetendo-o à deliberação do Plenário;

XIX - anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;

XX - organizar a Ordem do Dia, observado o disposto no art. 111 deste Regimento; XXI - assinar os Autógrafos dos projetos enviados à apreciação do Governador;

XXII - promulgar as proposições da competência exclusiva da Assembleia, bem assim as leis não sancionadas no prazo constitucional, ou que tiverem o veto recusado;

XXIII - mandar proceder ao cálculo da representação proporcional dos Partidos e Blocos nas Comissões, anunciando o seu resultado, de cuja proclamação caberá recurso ao Plenário;

XXIV - promover a publicação dos debates da Assembleia na ordem cronológica da sua ocorrência, não permitindo a publicação de expressões antiparlamentares;

XXV - impedir a publicação de pronunciamentos que incidam em proibição prevista na Constituição Estadual, certificando o interessado, que poderá recorrer ao Plenário;

XXVI - anunciar a leitura do Expediente, dar-lhe o competente destino e distribuir as matérias às Comissões;

XXVII - anunciar a Ordem do Dia e enumerar em cada sessão a matéria em pauta, declarando o respectivo prazo e a ementa das proposições;

XXVIII - designar oradores para as sessões especiais;

XXIX - convocar o suplente de Deputados;

XXX - reiterar pedidos de informações ao Poder Executivo;

XXXI - justificar a ausência de Deputados, inclusive componentes da Mesa, quando se encontrarem fora da Assembleia em Comissão de Representação ou Especial.

Art. 42 - O Presidente poderá, a qualquer momento, fazer comunicações ao Plenário e interromper, quando necessário, os oradores, mas não poderá tomar parte em nenhuma discussão, salvo quando fora da cadeira presidencial.

§ 1º - Nenhum Deputado poderá interromper o Presidente ou com ele dialogar.

§ 2º - O Presidente não poderá votar, exceto nos escrutínios secretos e nos casos de empate em votação ostensiva.

Art. 43 - Aos Vice-Presidentes competem a substituição do Presidente, obedecida a gradação regimental, bem assim o desempenho de funções por delegação deste.

CAPÍTULO III Da Secretaria

Art. 44 - São **atribuições do Primeiro Secretário**, além de outras previstas neste Regimento:

I - ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência e documentos recebidos pela Assembleia, as conclusões dos pareceres, as proposições apresentadas, quando seus autores não as tiverem lido, e em quaisquer outros papéis que devam constar do expediente;

II - encaminhar a matéria do Expediente, depois de despachada pelo Presidente;

III - receber e responder a correspondência oficial da Assembleia, salvo as de competência do Presidente;

IV - receber as representações, petições, memoriais, e convites dirigidos à Assembleia;

V - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões;

VI - autenticar a lista de presença dos Deputados, organizada pela Secretaria da Mesa;

VII - anotar as discussões e resultados das votações das proposições, autenticando as anotações com a sua assinatura, depois da respectiva data;

VIII - fazer a chamada dos Deputados, nos casos regimentais;

IX - proceder à contagem de votos nas verificações de votação;

X - dar conhecimento à Assembleia, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;

XI - superintender os trabalhos da Secretaria Administrativa e fiscalizar-lhe as despesas.

Art. 45 - São atribuições do Segundo Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - ler as atas das sessões e assiná-las depois do Primeiro Secretário;

II - lavar e ler as atas das sessões secretas;

III - auxiliar o Presidente na apuração das eleições, organizando a lista dos votados, com a respectiva votação.

Art. 46 - Salvo permissão do Presidente, os Secretários conservar-se-ão de pé ao proceder a leitura de qualquer papel ou documento, não podendo, enquanto participarem dos trabalhos da sessão, como integrantes da Mesa, usar da palavra para outro fim, inclusive tomar parte em qualquer discussão.

Parágrafo único - Nas chamadas dos Deputados os Secretários poderão permanecer sentados.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 47 - As **Comissões da Assembleia são:**

I - permanentes;

II - temporárias, as que se devam extinguir ao término da legislatura ou quando preenchidas as finalidades para que foram constituídas.

Art. 48 - Não se criarão Comissões Especiais com objetivos que possam ser alcançados por Comissão Permanente.

Parágrafo único - O Deputado poderá propor a criação de Comissão Especial, inobstante a regra deste artigo, desde que tenha requerido, com aprovação do Plenário, exame por Comissão Permanente de determinada matéria, sem que esta se haja pronunciado no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Art. 49 - As Comissões Permanentes têm por **finalidade o estudo, a discussão e o acompanhamento de assuntos de interesse público e social**, bem assim a emissão de pareceres, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - Ao início de cada sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 50 - As **Comissões Permanentes são compostas de 8 (oito) membros**, cabendo aos Partidos a indicação dos suplentes, até a metade da respectiva Representação.

Art. 50-A - As **Comissões Permanentes** poderão, mediante proposição de qualquer Deputado, **aprovada pela maioria dos seus membros, submeter à Mesa Diretora proposta de criação de Subcomissão Especial**, sem poder decisório, para o desempenho de atividades específicas ou o estudo de matéria relevante de sua área de competência, definidas no respectivo ato de criação.

§ 1º - A Subcomissão será constituída por prazo certo, não superior a 12 (doze) meses, e será composta de 4 (quatro) membros, respeitado o princípio da representação proporcional.

§ 2º - Na primeira reunião após sua criação, os membros da Subcomissão elegerão um coordenador para dirigir os seus trabalhos.

§ 3º - Somente poderá integrar a Subcomissão Especial o membro da respectiva Comissão Permanente.

§ 4º - Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de uma Subcomissão Especial em funcionamento.

§ 5º - O relatório final da Subcomissão deverá ser submetido à apreciação da Comissão Permanente, exigindo-se, para sua aprovação, a maioria dos votos da Comissão.

§ 6º - No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-á, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 51 - **Funcionário na Assembleia Legislativa as seguintes Comissões Permanentes:**

I - Constituição e Justiça;

II - Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle;

III - Agricultura e Política Rural;

IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público;

V - Saúde e Saneamento;

VI - Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VII - Direitos Humanos e Segurança Pública;

VIII - Direitos da Mulher;

IX - Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos;

X - Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho.

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, devendo apreciar ainda o mérito relativo às seguintes matérias:

I - organização judiciária e do Ministério Público;

II - registros públicos;

III - desapropriações de bens do domínio estadual;

IV - licença ao Governador e Vice-Governador para que se ausentem do País.

§ 2º - À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle compete a fiscalização das atividades da Administração Pública centralizada e descentralizada, cabendo-lhe ainda opinar sobre:

I - assuntos tributários e orçamentários, abertura de crédito, empréstimo público e tomada de contas do Governador;

II - subsídios e ajuda de custo dos Deputados, do Governador, Vice- Governador e Secretários de Estado;

III - todas as matérias que possam gerar obrigações financeiras ou patrimoniais para o Estado, bem assim aumentar ou diminuir a receita ou a despesa pública.

§ 3º - A Comissão de Agricultura e Política Rural opinará sobre:

I - agricultura, caça e pesca;

II - recursos renováveis, flora, fauna e solo;

III - estímulos financeiros e creditícios;

IV - padronização, seleção e inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo nas atividades agropecuárias;

V - insumos agrícolas, estocagem, imunização;

VI - política agropecuária;

VII - matérias relativas à distribuição da terra.

§ 4º - A Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público deverá manifestar-se sobre:

I - assuntos relativos à educação e instrução pública ou particular;

II - política de desenvolvimento cultural e proteção do patrimônio cultural baiano;

III - divisão e organização administrativa, servidores públicos e demais matérias ligadas à Administração direta ou indireta;

IV - concessão de serviços públicos;

V - desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - atividades esportivas e política de desenvolvimento dos esportes.

§ 5º - A Comissão de Saúde e Saneamento manifestar-se-á sobre os temas ligados à higiene e saúde comunitárias, bem como sobre a política de saneamento básico.

§ 6º - A Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo tem a atribuição de opinar sobre políticas públicas relacionadas a:

I - projetos, planos e programas de desenvolvimento social e econômico do Estado e de suas regiões;

II - desenvolvimento e modernização da infraestrutura, obras públicas, transportes e comunicações;

III - indústria, inclusive artesanato e turismo, comércio, serviços e agroindústria;

IV - política de turismo, subvenções, incentivos, isenções fiscais às empresas e atividades turísticas públicas ou privadas;

V - planos de desenvolvimento, expansão e incremento do turismo;

VI - programas e projetos governamentais de urbanização e melhoria da qualidade de vida das populações dos centros urbanos;

VII - política habitacional;

VIII - política mineralógica e energética.

§ 7º - À Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública compete discutir, analisar e acompanhar em todo o Estado as questões ligadas aos direitos da cidadania, com ênfase especial nos aspectos seguintes:

I - direitos da criança e do adolescente;

II - direitos do idoso;

III - integração social das pessoas com deficiência;

IV - discriminações étnicas e sociais;

V - comunidades indígenas;

VI - política de segurança e manutenção da ordem pública;

VII - sistema penitenciário e direitos dos detentos.

§ 8º - À Comissão dos Direitos da Mulher cabe debater, opinar e propor em questões pertinentes aos direitos da mulher e seu papel na sociedade, profissionalização e mercado de trabalho, discriminação social e todas as formas de violência de que é vítima.

§ 9º - À Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos cabe manifestar-se acerca de toda a matéria que direta ou indiretamente se relacione com a preservação do meio ecológico e ambiental, e ainda sobre:

I - políticas públicas e iniciativas do setor privado orientadas para a eliminação da insustentabilidade econômica, social, institucional e ambiental nas áreas afetadas pelas secas no Estado da Bahia;

II - programas emergenciais e permanentes para o enfrentamento e a convivência com a seca, notadamente as ações voltadas para conter o êxodo rural e que busquem a fixação do homem no campo e o atendimento social às populações atingidas pela seca;

III - legislação específica que atenda, de forma diferenciada, o semiárido baiano;

IV - políticas, programas e projetos públicos e da iniciativa privada orientados para o desenvolvimento dos recursos hídricos e da irrigação, incluindo gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e usos múltiplos das águas, bem como o gerenciamento de bacias hidrográficas no Estado da Bahia.

§ 10 - A Comissão de Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho manifestar-se-á sobre:

I - assuntos de interesse do consumidor e alternativas de sua defesa;

II - composição, qualidade, apresentação e preços de bens e serviços, inclusive produzidos pela Administração centralizada e descentralizada e suas concessionárias;

III - planos e programas governamentais que tenham como meta a geração de emprego e renda, o combate ao desemprego e ao subemprego e a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

Art. 52 - Por proposta de qualquer Deputado, aprovada por **2/3 (dois terços)** dos seus membros, as Comissões poderão convocar ou convidar qualquer preposto da Administração centralizada ou descentralizada do Estado, para debater assunto de sua competência, bem assim promover o deslocamento de seus membros às diversas regiões do Estado para estudo de sua problemática.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

Art. 53 - As **Comissões Temporárias**, cujo número de membros será definido no ato de sua criação, compreendem:

- I - as Especiais;
- II - as de Inquérito;
- III - as de Representação.

SEÇÃO I Das Comissões Especiais

Art. 54 - As Comissões serão **constituídas para fim relevante, com tempo de duração preestabelecido, por proposta da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço)** dos membros da Assembleia.

Parágrafo único - É vedada a criação de Comissão Especial quando já existirem 3 (três) em funcionamento na Assembleia, ressalvado o disposto no art. 55 desta Resolução e excetuada a que tenha por objetivo a reforma do Regimento Interno.

Art. 55 - Deverão ser criadas, necessariamente, **Comissões Especiais** para:

- I - (Revogado);
- II - organização de projetos de reforma constitucional;
- III - (Revogado);
- IV - processo relativo a perda de mandato de Deputado.

SEÇÃO II Das Comissões de Inquérito

Art. 56 - As Comissões de Inquérito serão **criadas sobre o fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros** da Assembleia.

Art. 57 - Constituída a Comissão de Inquérito cabe-lhe **requeritar** por intermédio da Mesa, os **funcionários dos serviços administrativos da Assembleia**, necessários aos seus trabalhos, bem como, nos termos da legislação em vigor, **solicitar os de qualquer órgão do Poder Executivo ou Judiciário** que possam cooperar no desempenho de suas funções.

Art. 58 - No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão determinar **diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requeritar de repartições públicas e órgãos** da administração descentralizada informações e documentos, ouvir Deputados, Secretários de Estado e Autoridades estaduais ou municipais.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições da legislação penal. Em caso justificado a intimação será solicitada ao Juiz criminal da Comarca em que resida ou que esteja o indiciado ou a testemunha, na forma do Código de Processo Penal.

§ 2º - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros para realização de sindicância ou diligência necessárias aos seus trabalhos.

Art. 59 - A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá **relatório**, concluindo por projeto de resolução, se a Assembleia for competente para deliberar sobre o assunto, ou indicará as providências cabíveis em caso contrário.

Parágrafo único - Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de findas as investigações dos demais.

Art. 60 - As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na **sede da Assembleia Legislativa, podendo todavia se deslocar pelo Estado**, por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 61 - Aplicam-se **subsidiariamente os preceitos do Código de Processo Penal**, no que forem cabíveis, às normas de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 62 - Salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Assembleia, **não se permitirá a criação de Comissão de Inquérito** enquanto estiverem funcionando **5 (cinco) ou mais Comissões desta natureza**.

SEÇÃO III Das Comissões de Representação

Art. 63 - As Comissões de Representação, que atuam em nome da Assembleia em seus atos externos, serão **constituídas por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer Deputado**, neste caso, com a aprovação do Plenário.

Parágrafo único - Será considerado presente à sessão o Deputado componente de Comissão de Representação, nos dias necessários ao desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO IV Da Organização das Comissões

SEÇÃO I Da Composição

Art. 64 - Os integrantes das Comissões serão **indicados pela Liderança dos seus Partidos, atendida a proporcionalidade prevista neste Regimento**.

§ 1º - Dentro de 3 (três) sessões ordinárias, contadas da instalação da sessão legislativa ou da criação da Comissão, os Líderes dos Partidos Políticos indicarão os seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Assembleia, em votação secreta, indicará os representantes e suplentes do Partido omissor.

Art. 65 - O **mandato dos titulares e suplentes das Comissões finda-se com o início da sessão legislativa anual, estendendo-se no caso das Comissões Temporárias até o término destas**.

Parágrafo único - É permitida a renovação do mandato do membro de Comissão, bem assim de seus suplentes.

Art. 66 - **Perderá a condição de integrante** de Comissão:

- I - o titular ou suplente que mediante comunicação escrita manifestar a sua renúncia, que se tornará perfeita e acabada com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo;

II - o Deputado que faltar a mais de 10 (dez) sessões consecutivas, ou 25 (vinte e cinco) intercaladas durante a sessão legislativa, salvo doença comprovada.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado presente à Comissão o Deputado que, no instante das suas sessões, se encontrar em missão da Assembleia ou de suas Comissões.

SEÇÃO II Da Direção

Art. 67 - Compete a cada **Comissão eleger, por escrutínio secreto, um Presidente e um Vice-Presidente, até 6 (seis) dias** após sua constituição.

Parágrafo único - A eleição prevista neste artigo será presidida pelo Deputado mais idoso, que permanecerá no cargo de Presidente da Comissão, enquanto não se tiver realizado a escolha.

Art. 68 - São **atribuições dos Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito**, além de outras admitidas neste Regimento:

I - dirigir os trabalhos e exercer o poder de polícia no local das reuniões da Comissão;

II - designar os Relatores das matérias, observando o princípio da proporcionalidade dos Partidos, salvo nas Comissões Especiais e de Inquérito, em que haverá eleição;

III - resolver as questões de ordem;

IV - dar conhecimento à Comissão ou Comissões reunidas, das matérias recebidas;

V - despachar o expediente e anotar nos processos os resultados das deliberações, apondo-lhes data e assinatura;

VI - funcionar como interlocutor entre a Comissão e a Mesa, as outras Comissões e os Líderes;

VII - dar execução às deliberações da Comissão, inclusive quanto à convocação e ouvida de autoridades previstas na Constituição Estadual;

VIII - solicitar ao Presidente da Assembleia, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para o estudo de determinadas matérias;

IX - convidar, por deliberação da Comissão, técnicos, especialistas e representantes de entidades para estudo, exposição ou debate de temas do interesse da Comissão;

X - desempatar as votações ostensivas;

XI - conceder a palavra aos membros da Comissão ou, nos termos do Regimento, aos Deputados que a solicitarem;

XII - advertir o orador que se desviar dos debates ou faltar com o decoro parlamentar;

XIII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido;

XIV - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XV - promover, quando julgar conveniente, a publicação das atas da Comissão, bem assim de documentos por ela apreciados no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

CAPÍTULO V Dos Trabalhos das Comissões

SEÇÃO I Das Reuniões

Art. 69 - As Comissões fixarão os dias reservados para as reuniões ordinárias, contanto que não coincidam com os horários estabelecidos para funcionamento das sessões plenárias.

Art. 70 - As sessões das Comissões serão públicas ou secretas, conforme o decidam os seus membros, atentos à natureza da matéria em debate.

Art. 71 - Poderão participar das Comissões quaisquer Deputados delas não integrantes, com direito a tomar parte em suas discussões, mas sem voto.

Art. 72 - As Comissões reunir-se-ão presente a maioria absoluta dos seus membros, decidindo, entretanto, por maioria simples.

Art. 73 - Das sessões será lavrada ata ou o resumo das principais ocorrências, incluindo-se necessariamente a relação das proposições recebidas e dos pareceres apresentados.

Art. 74 - Por motivo de urgência ou conveniência dos trabalhos, 2 (duas) ou mais Comissões reunir-se-ão em sessão conjunta por convocação do Presidente da Assembleia ou da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - Na apuração do quorum para a sessão conjunta será considerado o número mínimo para cada Comissão isolada.

SEÇÃO II Dos Pareceres

Art. 75 - Independente de publicação, as proposições, inclusive emendas, serão logo após a sua apresentação e numeração encaminhadas às Comissões, por cópia.

Art. 76 - Terminado o período da pauta, as Comissões competentes, após o recebimento das emendas, ou científicas da sua inexistência, pronunciar-se-ão sobre as proposições.

§ 1º - Quando houver emendas o parecer necessariamente também sobre elas se manifestará.

§ 2º - Decidindo-se o Relator do projeto em uma Comissão por apresentar emenda, esta terá que ter a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo desconsiderada em caso de rejeição nesta Comissão.

Art. 77 - Cada proposição receberá parecer independente, salvo se forem matérias idênticas e semelhantes que tenham sido anexadas.

Art. 78 - No seu parecer as Comissões poderão oferecer emendas às proposições, ou propor subemendas às emendas apresentadas.

§ 1º - Em única ou última discussão de proposição de qualquer natureza a Comissão poderá oferecer Substitutivo, se as emendas alterarem o projeto de tal forma que exijam uma nova reformulação da matéria.

§ 2º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser consubstanciada em proposição independente, formalizará o respectivo projeto.

Art. 79 - Os pareceres serão ordinariamente escritos, admitindo-se contudo a oralidade nos seguintes casos:

- I - nas matérias em regime de urgência;
- II - quando versarem sobre emendas à redação final;
- III - quando, esgotado o prazo da Comissão, for o projeto incluído na Ordem do Dia.

Art. 80 - Serão considerados favoráveis ao parecer os votos que se manifestarem de acordo com a conclusão, ainda que com restrições, reputando-se contrários aqueles que dela diverjam.

Art. 81 - Qualquer membro da Comissão, ressalvada a hipótese de tramitação em regime de urgência, poderá pedir vista por 48 (quarenta e oito) horas de parecer ou proposição que não tenham sido publicados ou distribuídos em avulso com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - A vista, havendo mais de um interessado, será sempre realizada em comum.

Art. 82 - Ressalvados os projetos de código e de reforma constitucional, em que a Comissão fixará o tempo de discussão, vigem nos demais casos os seguintes prazos:

I - 10 (dez) minutos para o Deputado estranho à Comissão;

II - 20 (vinte) minutos para o membro da Comissão e para o autor da proposição; III - 40 (quarenta) minutos para o Relator.

§ 1º - os integrantes da Comissão terão sempre preferência na discussão sobre os demais Deputados interessados.

§ 2º - a inscrição dos oradores, cuja ordem de prioridade se observará na convocação, valerá exclusivamente para cada sessão e poderá ser feita até o seu início.

§ 3º - a qualquer momento, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão, poderá a discussão ser encerrada.

Art. 83 - Se o parecer sofrer alteração com a qual concorde o Relator, conceder-se-lhe-á prazo para a redação do vencido.

Parágrafo único - Se o parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, o Presidente designará um dos seus integrantes, fixando-lhe prazo para redação do parecer aprovado.

Art. 84 - Ressalvadas as exceções regimentais, as Comissões terão prazo de 15 (quinze) dias para dar parecer às proposições ou emendas.

§ 1º - Em segunda discussão o prazo previsto neste artigo fica reduzido a 8 (oito) dias. Só os projetos que tiverem recebido emendas na segunda pauta serão apreciados pelas Comissões, salvo se estas o requererem para sanar qualquer falha.

§ 2º - É de 3 (três) dias o prazo para a Redação Final, salvo nos projetos de Código, cujo prazo de duração será de 20 (vinte) dias.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo iniciam-se com o recebimento pela Comissão da matéria que a ela estiver sujeita.

§ 4º - Esgotados os prazos previstos neste artigo o Presidente da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, deverá incluir a proposição na Ordem do Dia, designando Relator para proferir parecer oral, se este não tiver sido emitido.

§ 5º - Nos projetos com prazo de deliberação fixado pelo Governador do Estado, a Presidência da Assembleia fará incluí-lo na Ordem do Dia com antecedência de 10 (dez) dias do prazo, se a Comissão não tiver oferecido parecer.

Art. 85 - Se a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, seu parecer será imediatamente incluído na Ordem do Dia, como preliminar, sobrestando-se a manifestação das demais Comissões.

Parágrafo único - Acolhida a preliminar, será o projeto arquivado. Rejeitada, voltará à apreciação das demais Comissões.

TÍTULO VI DAS SESSÕES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 86 - As **sessões** são:

I - **preparatórias**, as que precedem à instalação de cada legislatura ou à inauguração dos trabalhos ordinários em cada sessão legislativa;

II - **ordinárias**, as realizadas no horário regimental para o exercício das atividades específicas do Poder Legislativo e para o trato das proposições que lhe são submetidas;

III - **extraordinárias**, com o mesmo objetivo das ordinárias, realizadas, contudo, fora do horário ou dos dias regimentalmente reservados a estas;

IV - **especiais**, compreendendo aquelas destinadas às comemorações ou homenagens, à posse do Governador e Vice-Governador, à recepção de autoridades previstas na Constituição do Estado, convocadas a prestar esclarecimentos, e ainda ao debate de assuntos de relevante interesse com a presença e participação de pessoas alheias ao quadro parlamentar estadual;

V - **solenes**, para instalação e encerramento de cada período legislativo, ordinário ou extraordinário, e por designação do Presidente ou por deliberação da Assembleia, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - As sessões ordinárias e extraordinárias funcionarão com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Deputados. As especiais e solenes com qualquer número.

Art. 87 - As sessões ordinárias terão duração de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos, não podendo tal período ser excedido nas extraordinárias, salvo prorrogação, admitidas em ambas.

Art. 88 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á ordinariamente às segundas, terças, quartas e quintas-feiras às 14h30min.

Art. 89 - Qualquer Deputado poderá, antes do término da sessão, requerer a sua prorrogação, devendo tal requerimento ser submetido à votação imediata sem discussão nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação, que será escrito, especificará o seu objeto, a ser observado no caso de aprovação.

Art. 90 - As sessões ordinárias e extraordinárias compreende as seguintes partes:

I - **Pequeno Expediente;**

II - **Grande Expediente;**

III - **Ordem do Dia.**

Parágrafo único - Nas sessões extraordinárias, o Pequeno Expediente é reservado exclusivamente à leitura, discussão e votação da ata e à divulgação do resumo das correspondências e documentos dirigidos à Assembleia.

Art. 91 - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da sessão far-se-á em livro especial e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

§ 1º - Qualquer orador que esteja inscrito para o Grande Expediente, não desejando fazer uso da palavra, poderá ceder no todo ou em parte a vez a outro Deputado, inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§ 2º - Quando o orador inscrito não responder à chamada, perderá a vez.

Art. 92 - A **sessão extraordinária poderá ser convocada:**

I - pelo Presidente da Assembleia;

II - mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento escrito de qualquer Deputado.

Art. 93 - Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente comunicá-la-á aos Deputados em sessão, ou mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

Art. 94 - As sessões extraordinárias, após o Pequeno Expediente, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, salvo se os Líderes ou Representantes partidários resolverem, no horário que lhes é reservado no Grande Expediente, usar da palavra ou indicar o orador.

CAPÍTULO II

Da Suspensão e do Levantamento das Sessões

Art. 95 - A **sessão poderá ser suspensa:**

I - por conveniência da ordem;

II - para comemorações ou para recepção a personalidade ilustre.

Art. 96 - A sessão da Assembleia **será encerrada antes de findo o tempo que a ela se destina:**

I - em caso de **tumulto** grave;

II - em **homenagem** a Deputado Estadual que falecer no exercício do mandato;

III - quando **presente menos de 1/3 (um terço)** dos seus membros;

IV - por **falta de quorum para votação** de proposições, se não houver outra matéria a ser discutida.

CAPÍTULO III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 97 - Salvo a presença dos convidados para as sessões especiais e solenes, somente serão **admitidos em Plenário os funcionários da Assembleia**, no desempenho da função.

§ 1º - O Presidente reservará local apropriado para os representantes da imprensa credenciados junto à Assembleia.

§ 2º - Nas sessões públicas, qualquer pessoa terá acesso às galerias, desde que convenientemente trajadas, não perturbe a ordem, nem se manifeste sobre os trabalhos.

§ 3º - O Presidente fará retirar do edifício quem infringir o disposto no parágrafo anterior e em caso de indisciplina coletiva, ordenará a desocupação das galerias.

Art. 98 - Ao **Deputado não se admite falar sem que lhe tenha sido permitido**, sob pena de advertência ou cassação da palavra, em caso de insistência.

Parágrafo único - Se o Presidente retirar a palavra de um orador será desligado o sistema de gravação e de som, deixando a taquigrafia de registrar o pronunciamento.

Art. 99 - O Presidente **advertirá o orador quando faltarem 3 (três) minutos** para o término de seu pronunciamento.

Art. 100 - Os Deputados, salvo para apartear, **falarão de pé**, e somente por motivo justificado poderão obter permissão para que se pronunciem sentados.

Art. 101 - O **Deputado poderá falar:**

I - no Pequeno Expediente;

II - no Grande Expediente;

III - na Ordem do Dia, para discutir matéria em apreciação;

IV - para levantar questão de ordem;

V - para apartear;

VI - para encaminhar votação;

VII - para declaração de voto;

VIII - por indicação do Líder.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Públicas

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 102 - Verificada a **presença de 1/3 (um terço), pelo menos**, dos Deputados, o Presidente dará início aos trabalhos, com as seguintes palavras: "Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão".

Art. 103 - Decorridos 15 (quinze) minutos da hora regimental, não havendo quorum, o Presidente declarará a **impossibilidade de instalação da sessão**.

Art. 104 - Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário lerá a **ata da sessão anterior**, que será submetida à discussão do Plenário.

§ 1º - À discussão da ata, aplicam-se as regras relativas às questões de ordem previstas neste Regimento.

§ 2º - Após a votação da ata, o Primeiro Secretário dará conhecimento em resumo, das correspondências e documentos dirigidos à Assembleia.

Art. 105 - O **Pequeno Expediente terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos**.

Art. 106 - Esgotada a primeira parte com a leitura da ata e do Expediente dos documentos, o tempo restante será **destinado ao pronunciamento dos Deputados, pelo prazo de 5 (cinco) minutos**, que se inscrevam em livro próprio, segundo a ordem de inscrição diária na Secretaria Geral da Mesa 10 (dez) minutos antes da abertura da sessão.

Parágrafo único - A ordem de inscrição só terá validade para o mesmo dia, anulando-se as inscrições daqueles que, em função do tempo, não façam seus pronunciamentos.

Art. 107 - Se o Deputado não tiver tempo de concluir a leitura de seu pronunciamento, poderá encaminhá-lo à Mesa para a publicação.

SEÇÃO II Do Grande Expediente

Art. 108 - Esgotado o objeto do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao **Grande Expediente, destinado aos oradores inscritos e às Lideranças Partidárias** que poderão usar da palavra ou fazer indicação de Deputado das suas Bancadas.

§ 1º - O Deputado inscrito usará da palavra por 25 (vinte e cinco) minutos.

§ 2º - O horário das Lideranças, que se segue ao pronunciamento previsto no parágrafo anterior, compreende-se em 1 (uma) hora 30 (trinta) minutos, período que será distribuído da seguinte forma:

I - 60 (sessenta) minutos destinados ao grupo dos Partidos que individualmente abriguem em seus quadros pelo menos 1/10 (um décimo) dos seus Deputados;

II - 30 (trinta) minutos reservados ao conjunto dos Partidos que não preencham o requisito numérico do inciso anterior, obedecida a divisão estabelecida no inciso II do parágrafo único do artigo 33.

§ 3º - Dentro de cada categoria definida nos incisos I e II do parágrafo antecedente haverá divisão, com igualdade de tempo para cada Partido.

§ 4º - O Expediente tem duração improrrogável de 2 (duas) horas.

Art. 109 - Findo o grande Expediente, ou não havendo orador será iniciada a Ordem do Dia.

SEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 110 - A matéria da Ordem do Dia deve ser **distribuída aos Deputados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas**, em avulsos, nos quais constarão, também, as proposições em pauta com a indicação das respectivas ementas.

Parágrafo único - Excluem-se da exigência do prazo previsto neste artigo as moções, requerimentos e indicações.

Art. 111 - **Presente a maioria absoluta** dos Deputados dar-se-á início à votação, na seguinte ordem:

I - requerimentos de **urgência**;

II - **requerimentos de Deputados** que exijam deliberação imediata;

III - matéria da **Ordem do Dia**:

a) em tramitação urgente;

b) em tramitação prioritária;

c) em tramitação ordinária e especial.

IV - **indicações, moções e requerimentos** não referidos nas disposições precedentes.

§ 1º - Em cada classe das estabelecidas neste artigo dar-se-á primazia à votação em Redação Final, em segundo turno e em primeiro turno quando houver, nesta sequência.

§ 2º - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando quorum, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão na mesma ordem deste artigo.

§ 3º - Reconstituindo-se o quorum para deliberar será reiniciada a votação, interrompendo-se o orador que estiver discutindo, salvo se versar matéria em regime de urgência e não para ser votada proposições da mesma categoria.

Art. 112 - Terminadas as votações o Presidente anunciará a matéria em discussão, concedendo a palavra a quem dela queira fazer uso e dando-se por encerrada quando não houver orador.

Art. 113 - É lícito ao Deputado, ao ser anunciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de determinada proposição.

SEÇÃO IV Da Pauta

Art. 114 - Salvo as exceções consignadas neste Regimento, os projetos serão incluídos em pauta durante 10 (dez) dias úteis, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas fora do período da pauta, salvo se resultarem de parecer de Comissão.

Art. 115 - Finda a pauta serão as emendas encaminhadas às Comissões.

Art. 116 - Não havendo emendas o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão, contando-se daí o prazo para parecer.

**TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 117 - **Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, no âmbito da sua função legislativa e fiscalizadora.**

Art. 118 - Consideram-se **proposições**:
I - **propostas de emenda constitucional**;
II - **projetos de lei**;
III - **projetos de decreto legislativo**;
IV - **projetos de resolução**;
V - **emendas**;
VI - **requerimentos**;
VII - **moções**;
VIII - **indicações**.

§ 1º - As proposições serão recebidas mediante afixação de carimbo eletrônico de protocolo, contendo data e horário, obedecendo à ordem cronológica de recebimento, para efeito de numeração.

§ 2º - Os projetos e emendas, logo que recebidos, serão publicados. As demais proposições, salvo deliberação em contrário da Mesa, serão publicadas após o parecer, conjuntamente com este.

Art. 119 - Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, exceto a coautoria expressamente mencionada.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem às dos autores, salvo quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou o Regimento exijam determinado número delas.

§ 2º - Ainda quando a iniciativa de uma proposição requeira número mínimo, será preservada a identidade do autor.

§ 3º - As assinaturas, mesmo de simples apoio, não poderão ser retiradas após a publicação.

Art. 120 - Até o anúncio da votação, poderá ser requerida a retirada de proposição:

I - pelo Governador do Estado para os projetos de sua autoria;

II - pelos Deputados signatários de proposta de emenda constitucional;

III - pela maioria dos membros de Comissão para as proposições de sua autoria;

IV - pelo Deputado autor do projeto.

§ 1º - A iniciativa prevista no inciso I está sujeita à aquiescência do Líder do Governo.

§ 2º - Nos demais casos previstos neste artigo o pedido dependerá de aprovação do Plenário, desde que haja parecer favorável de alguma Comissão à proposição que se pretende retirar.

Art. 121 - Sempre que ultrapassados os prazos destinados a cada etapa de uma proposição, poderá o interessado reclamar ao Presidente da Assembleia, que adotará as providências adequadas à retomada do andamento normal.

Art. 122 - **Finda a legislatura, serão arquivadas as proposições em curso**, salvo as:

I - oferecidas pelos Poderes Executivo e Judiciário, pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas, pelos cidadãos e Câmaras de Vereadores, na forma da Constituição do Estado, e por Parlamentar, se reeleito;

II - com parecer favorável de todas as Comissões; III - já aprovadas em primeira discussão.

Parágrafo único - As proposições referidas nos incisos II e III deste artigo prosseguirão em tramitação na situação em que se encontravam quando finda a legislatura anterior, enquanto as demais terão reaberta a pauta para apresentação de emendas imediatamente após a instalação das comissões, observado o seguinte:

I - uma vez apresentada emenda, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, iniciando-se novamente a sua tramitação;

II - não havendo emenda, a proposição prosseguirá sua tramitação no estágio em que se encontrava quando finda a legislatura anterior.

**CAPÍTULO II
Dos Projetos**

Art. 123 - A Assembleia exerce a sua função legislativa através de projetos de:

I - **emendas à constituição**;

II - **leis complementares**;

III - **leis ordinárias**;

IV - **decretos legislativos**;

V - **resoluções**.

Art. 124 - **Emenda** é a alteração no texto constitucional de determinadas disposições.

Art. 125 - **Projetos de lei destinam-se a regular matérias de competência da Assembleia, exercitada com a colaboração do Governador, através de sanção.**

Art. 126 - **Projetos de decreto legislativo são proposições destinadas a regular matérias da exclusiva alçada do Poder Legislativo**, cujos limites transcendem os das Resoluções.

Parágrafo único - Dentre outras matérias, serão objeto de decreto legislativo as deliberações da Assembleia que:

I - aprovem ou autorizem convenções e acordos com a União, outros Estados ou Municípios;

II - julguem as contas do Governador, relativas ao exercício anterior, em cada sessão legislativa;

III - declarem a procedência de acusação, impedimento e perda de cargo de Governador, Vice-Governador e demais autoridades;

IV - fixem os subsídios do Governador e Vice-Governador;

V - deliberem sobre intervenção nos municípios.

Art. 127 - **Os projetos de resolução tratam de matéria política ou administrativa em que caiba pronunciamento da Assembleia**, tais como:

I - perda de mandato de Deputado;
 II - concessão de licença;
 III - concessão de títulos honoríficos;
 IV - matéria regimental;
 V - assunto de sua economia interna que se exija formalidade superior ao ato administrativo.

Art. 128 - Os **projetos deverão ser acompanhados de exposição de motivos**, quando de procedência governamental e de justificativa quando de iniciativa parlamentar.

Art. 129 - Na **elaboração dos projetos, dentre outros**, serão observados os seguintes **princípios**:

I - redação clara, precisa e em ordem lógica, dividido o texto em artigos, trazendo logo abaixo do número de ordem a ementa do seu objeto;

II - nenhum dispositivo poderá regular mais de um assunto;

III - os artigos serão numerados em ordinal até o número 9 (nove) e em cardinal daí por diante, desdobrando-se em parágrafos, incisos ou alíneas.

CAPÍTULO III Dos Requerimentos

Art. 130 - Requerimento é toda solicitação encaminhada por Deputado ou Comissão à deliberação do Plenário, da Mesa ou do Presidente.

Parágrafo único - Quanto ao aspecto formal, os requerimentos podem ser:

- I - **orais**;
- II - **escritos**.

Art. 131 - Quando o Regimento exigir a **forma escrita, não a substitui a verbal**, sendo, entretanto, legítima a hipótese contrária.

SEÇÃO I Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 132 - Será **despachado pelo Presidente o requerimento que solicite**:

- I - a palavra ou sua desistência;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Deputado;
- IV - retificação de ata;
- V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - retirada de requerimento formulado pelo autor;
- IX - retirada pelo autor de proposição sem parecer de Comissão;
- X - verificação de quorum para discussão ou votação;
- XI - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- XII - convocação de sessões extraordinárias;
- XIII - anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XIV - preenchimento de lugar em Comissão;

XV - criação de Comissão de Inquérito subscrita por 1/3 (um terço) dos Deputados;

XVI - desarquivamento de proposição.

Parágrafo único - Os requerimentos mencionados nos incisos XII e seguintes serão escritos.

Art. 133 - Estão **sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos de**:

I - retirada de proposição após emissão de parecer;

II - preferência;

III - prioridade;

IV - urgência;

V - destaque para votação;

VI - encerramento de discussão em regime de urgência;

VII - prorrogação de sessão;

VIII - convocação de Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado, da Justiça e de dirigentes da Administração centralizada e descentralizada;

IX - informação às autoridades estaduais;

X - providências a órgãos da administração pública;

XI - licença de Deputado para tratamento de interesse particular;

XII - Indicação para preenchimento de vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Os requerimentos enumerados nos incisos VII e seguintes serão escritos, enquanto os demais poderão ser formulados oralmente, sendo que os constantes dos incisos VIII a XII comportam discussão, não admitidas nos demais.

SEÇÃO II Normas Especiais para Requerimento e Providências à Administração Pública

Art. 134 - O requerimento de informações só é admissível em relação à matéria em trâmite na **Assembleia ou sujeita a sua fiscalização**.

Art. 135 - Encaminhado o requerimento pela Presidência, e **decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem que tenha sido atendido, mediante solicitação do interessado, será reiterado** o expediente.

Art. 136 - A Assembleia, em circunstâncias especiais, **solicitará informações** em caráter confidencial, observadas as disposições da legislação federal.

Art. 137 - O pedido de providências a órgãos da administração pública deve mencionar com precisão as **medidas requeridas e os fundamentos** da pretensão.

Art. 138 - Se as providências pleiteadas se inserirem na órbita do dever legal da Administração, a Assembleia poderá também **determinar que se prestem informações** sobre o cumprimento do requerido.

CAPÍTULO IV Das Indicações

Art. 139 - **Indicação é a proposição em que a Assembleia sugere a outro Poder ou a outra entidade pública a execução de medidas** fora do alcance do Poder Legislativo.

Art. 140 - A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa na área federal ou municipal, poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.

CAPÍTULO V Das Moções

Art. 141 - **Moção é a proposição em que o Deputado sugere a manifestação da Assembleia sobre determinado evento.**

§ 1º - As moções de louvor, aplauso, regozijo, congratulações, protesto ou repúdio, somente serão admitidas relativamente a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou estadual.

§ 2º - O voto de pesar só é admitido nos casos de luto oficial ou relativamente a pessoas que tenham exercido altos cargos públicos ou tenham adquirido excepcional relevo na comunidade.

CAPÍTULO VI Das Emendas

Art. 142 - **Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.**

Art. 143 - As emendas são substitutivas, supressivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra e que tomará o nome de "substitutivo", quando a alterar substancialmente em seu conjunto.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda eliminar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda aditiva é aquela que sem alterar a proposta original, acresce-lhe novos termos.

§ 4º - Modificativa é a emenda que altera, em parte, o conteúdo da proposição original.

Art. 144 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão à outra Emenda que pode, por sua vez, ser substitutiva, aditiva ou modificativa.

Art. 145 - Na pauta que precede à segunda discussão só poderão ser apresentadas emendas subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Da Discussão

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 146 - Discussão é a **fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.**

Art. 147 - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição, devendo o Deputado ater-se à matéria em debate, sob pena de perda do direito à palavra, após advertido pelo Presidente.

Art. 148 - Haverá **discussão única para:**

I - projeto de iniciativa governamental com prazo fixado de deliberação ou proposição com urgência regimental aprovada;

II - projeto que crie cargo na Secretaria da Assembleia e dos Tribunais;

III - lei delegada quando submetida à apreciação da Assembleia;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - projeto vetado;

VII - deliberação sobre concessão de crédito;

VIII - deliberação sobre intervenção nos municípios;

IX - indicações;

X - moções;

XI - requerimentos sujeitos à discussão;

XII - pareceres sujeitos à discussão independente.

Parágrafo único - Ressalvadas as exceções deste artigo, são 2 (duas) as discussões das proposições, afora a redação final.

Art. 149 - Publicados os pareceres no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, fará **incluir a Mesa a matéria na Ordem do Dia.**

Art. 150 - Nos projetos sujeitos a 2 (duas) discussões, **encerrada a primeira, reabre-se a pauta por 5 (cinco) dias**, retornando a proposição às Comissões se houver recebido emendas. Caso contrário, será a matéria incluída na Ordem do Dia para última discussão.

Art. 151 - O orador inscrito para discutir qualquer proposição tem preferência sobre os demais.

SEÇÃO II Dos Apartes

Art. 152 - **Aparte é a interrupção do orador, por tempo breve, para indagação ou esclarecimento relativo à sua exposição.**

§ 1º - O aparte dependerá de permissão do orador.

§ 2º - Se o orador recusar o aparte a um Deputado não mais poderá concedê-lo a qualquer outro.

Art. 153 - **Não será admitido o aparte:**

I - ao Presidente da sessão;

II - em encaminhamento de votação e declaração de voto;

III - no Pequeno Expediente.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 154 - O **Deputado, ressalvadas as prerrogativas dos Líderes, usará da palavra:**

I - por 20 (vinte) minutos, uma só vez em cada discussão;

II - 2 (duas) vezes pelo tempo total de 40 (quarenta) minutos, se autor ou Relator da matéria;

III - por 5 (cinco) minutos:

a) para levantar questão de ordem;

- b) para encaminhar votação;
- c) em redação final;
- d) em declaração de voto.

SEÇÃO IV Do Adiamentoda Discussão

Art. 155 - O Deputado poderá **propor o adiamento da discussão** de qualquer proposição.

Art. 156 - O pedido de adiamento atenderá os seguintes **requisitos**:

- I - formulação antes de iniciada a discussão;
 - II - não se tratar de proposição em regime de urgência, ou com prazo de deliberação fixado pelo Governador.
- § 1º - Não será deferido o adiamento por prazo superior a 3 (três) sessões ordinárias.
- § 2º - Cada proposição pode ter adiada a sua discussão uma única vez.

SEÇÃO V Do Encerramentoda Discussão

Art. 157 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por **falta de orador**;
- II - pelo **decurso dos prazos** regimentais;
- III - quando se tratar de **matéria em regime de urgência** após 3 (três) sessões, se assim o deliberar o Plenário.

CAPÍTULO II Das Votações

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 158 - As **deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto**, com a presença da maioria absoluta da Assembleia.

Parágrafo único - A votação incidirá sempre sobre a proposição em debate, devendo a Presidência anunciar, previamente, a conclusão do parecer emitido.

Art. 159 - O ato de votação se inicia com a declaração do Presidente neste sentido e só se interrompe por falta de número.

Art. 160 - O **Deputado presente à sessão pode se abster de votar**.

Art. 161 - Verificada a **abstenção**, a presença do Deputado será, contudo, **considerada para efeito de quorum**.

Art. 162 - É **licito** ao Deputado encaminhar à Mesa, até o final da sessão, **declaração escrita de voto para publicação**.

Art. 162-A - A dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja submetida de imediato à votação dependerá de acordo firmado entre as Lideranças da Maioria e da Minoria Parlamentar e das Bancadas e Blocos Parlamentares não integrantes da Maioria ou da Minoria.

SEÇÃO II Do Quorum Especial

Art. 163 - É exigido **quorum especial para as deliberações da Assembleia na seguinte forma**:

- I - será aprovado pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia o projeto de emenda constitucional;
- II - será aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia:

a) condenação do Governador em julgamento por crime de responsabilidade e deliberação que julgue procedente acusação pela prática de crime comum;

b) deliberação sobre suspensão das imunidades dos Deputados durante a vigência do estado de sítio, nos casos de atos praticados fora do recinto que sejam incompatíveis com a execução da medida;

III - exige-se, para aprovação, o voto da maioria absoluta:

a) em projeto de lei complementar;

b) em pronunciamento sobre indicações pelo Poder Executivo para nomeação de Desembargador do Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Alçada, 1/3 (um terço) dos integrantes de cada Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;

c) para indicação de 2/3 (dois terços) dos integrantes dos Tribunais de Contas;

d) para deliberação sobre a destituição do Procurador Geral de Justiça antes do término de seu mandato;

e) para deliberação sobre matéria vetada;

f) para deliberação acerca de apresentação de novo projeto sobre matéria constante de projeto de lei já rejeitado na mesma sessão legislativa;

g) nas decisões sobre perda de mandato de Deputado nas hipóteses dos incisos I, II, III, e VII do art. 9º deste Regimento;

h) na decisão sobre prisão e formação de culpa de Deputado, em caso de flagrante de crime inafiançável;

i) para autorização de realização de operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prevista;

j) para revisão constitucional, na forma prevista no art. 65 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

SEÇÃO III Do Processo de Votação

Art. 164 - **São 3 (três) os processos de votação**:

- I - **simbólico**;
- II - **nominal**;
- III - **secreto**.

Art. 165 - Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Deputados favoráveis à proposição a permanecerem sentados e proclamará o resultado.

§ 1º - Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pedirá imediatamente a verificação de votação, que será deferida, não podendo haver ingresso de Deputado em Plenário, nesta fase.

§ 2º - O Presidente solicitará aos Deputados que ocupem seus lugares e procederá nova contagem de votos.

Art. 166 - Adotar-se-á a votação nominal, chamados os Deputados pelo Primeiro Secretário, que responderão sim ou não segundo sejam favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º - Concluída a chamada, proceder-se-á a verificação e anotações dos Deputados ausentes.

§ 2º - Enquanto não for iniciada a apuração, qualquer Deputado poderá consignar seu voto.

Art. 167 - Adotar-se-á a votação nominal a requerimento de Deputado, com a aprovação da Assembleia.

Art. 168 - A votação será sempre secreta:

I - nas eleições da Mesa da Assembleia;

II - no julgamento das contas do Governador;

III - no pronunciamento sobre nomeações sujeitas à deliberação do Legislativo:

a) na apreciação de indicações pelo Governador para nomeação de Desembargador do Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Alçada, 1/3 (um terço) dos integrantes de cada Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;

b) para indicação, pela Assembleia Legislativa, de 2/3 (dois terços) dos integrantes de cada Tribunal de Contas;

c) para apreciação de indicação de integrantes de órgãos colegiados;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Deputado, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VII do art. 9º deste Regimento;

V - nas deliberações sobre perda de cargo de Governador, de Vice-Governador e Secretários de Estado;

VI - nas resoluções concessivas de títulos honoríficos;

VII - nas deliberações sobre intervenção em Municípios;

VIII - na apreciação de pedido de intervenção federal;

IX - na apreciação de projetos que declarem Estância Hidromineral qualquer município ou parte de seu território;

X - na deliberação sobre assuntos de interesse pessoal dos Deputados;

XI - quando o Plenário assim o deliberar, a requerimento de Deputado ou Comissão;

XII - para decisão sobre prisão e formação de culpa de Deputado, em caso de flagrante de crime inafiançável;

XIII - na deliberação sobre a destituição do Procurador Geral de Justiça antes de findar-se o seu mandato;

XIV - na apreciação de veto.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 169 - No encaminhamento da votação, pelo prazo de 10 (dez) minutos, será assegurado ao autor da proposição, bem como a cada Bancada, por seu Líder, ou na sua falta pelo Vice-Líder, falar **apenas uma vez sobre a orientação a se seguir na votação**, reservando-se aos demais Deputados o **tempo de 5 (cinco) minutos**.

Art. 170 - O encaminhamento terá lugar logo após anunciada a votação e será feito em relação ao todo do projeto em uma única oportunidade.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 171 - Ultimada a votação será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaborar a redação final.

Parágrafo único - Os projetos aprovados em sua forma originária ou de substitutivo não terão redações finais, sendo, de logo, encaminhados para elaboração dos Autógrafos.

Art. 172 - Só será alterada a redação para corrigir **erros de linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição**.

TÍTULO IX

INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Urgência

Art. 173 - **Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição** seja, de logo, considerada até o seu termo.

Parágrafo único - O regime de urgência não dispensa, contudo:

I - número legal;

II - parecer de Comissão ou de Relator especial.

Art. 174 - O requerimento de urgência será formulado:

I - pela **Mesa**;

II - por **Líder de Partido**;

III - por **1/3 (um terço) dos Deputados**.

Art. 175 - Aprovado o requerimento de urgência será **incluída a matéria na Ordem do Dia da sessão imediata**, se já houver decorrido o período de pauta, tendo-se também emitido parecer.

Parágrafo único - Será respeitado em qualquer hipótese o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a distribuição do avulso da respectiva Ordem do Dia e a inclusão da matéria na sessão.

Art. 176 - Sem que tenha sido aberta a pauta, serão **distribuídos os avulsos com todos os Deputados, encaminhado-se a proposição** imediatamente às Comissões competentes.

§ 1º - Com a remessa da proposição fica automaticamente aberta pauta única e especial, por 24 (vinte e quatro) horas, quando os Deputados poderão oferecer emendas, dirigindo-as diretamente às Comissões.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, as Comissões, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, manifestar-se-ão em parecer, inclusive sobre as emendas propostas.

Art. 177 - Expirados os prazos previstos no artigo anterior, o Presidente incluirá a matéria na Ordem do Dia, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 175, para realização da sessão.

Art. 178 - Se não houver parecer, o Presidente da Assembleia designará Relator para que o emita oralmente em plenário, manifestando-se, de imediato, a Comissão.

§ 1º - O Relator designado poderá requerer prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para exame da matéria, que lhe será deferido.

§ 2º - Se a Comissão, após o parecer do Relator, não puder deliberar, por falta de quorum, ou qualquer outro motivo, ainda assim a proposição será, de logo, submetida ao Plenário.

Art. 179 - As **proposições urgentes não comportam adiamento de discussão nem de votação.**

Art. 180 - **Não se admitirá a urgência:**

I - para proposição que conceda favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado;

II - para tramitação de matéria relativa à perda de mandato;

III - para apreciação de veto, de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei orçamentária, de projeto de código e nas matérias incluídas nas atividades de julgamento e fiscalização da Assembleia.

Parágrafo único - Não serão apreciados em regime de urgência mais que 1/3 (um terço) dos projetos de lei de autoria governamental, encaminhados à Assembleia, na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO II Da Prioridade

Art. 181 - **Prioridade é a primazia que se concede a uma determinada proposição, a fim de assegurar-lhe rápida tramitação.**

Art. 182 - As proposições em regime de prioridade preferem àquelas em tramitação ordinária e especial, colocando-se na Ordem do Dia após as urgentes.

Art. 183 - O **reconhecimento de prioridade depende do requerimento** de qualquer Deputado e aprovação do Plenário.

Art. 184 - Salvo no que tange às discussões, cujos prazos são inalterados, ficam reduzidos à metade os períodos de pauta, de emissão de parecer e todos os demais ligados à tramitação.

Art. 185 - Esgotado o prazo para parecer, o Presidente incluirá a proposição na Ordem do Dia, cabendo ao Presidente de Comissão, de imediato, a designação de Relatores especiais para que opinem oralmente em plenário.

Parágrafo único - Não havendo indicação pelos Presidentes das Comissões, caberá ao Presidente da Assembleia a designação de Relator Geral.

CAPÍTULO III Da Preferência

Art. 186 - **Preferência consiste na antecipação da discussão ou votação de uma proposição sobre outra ou outras, na Ordem do Dia.**

§ 1º - As proposições têm preferência para discussão e votação na forma da ordem estabelecida no art. 111 deste Regimento.

§ 2º - O substitutivo de Comissão terá preferência na votação ao oferecido por Deputado.

Art. 187 - As emendas são apreciadas na seguinte ordem:

I - **supressivas;**

II - **substitutivas;**

III - **modificativas;**

IV - **aditivas.**

Art. 188 - Por deliberação do Plenário e a requerimento de Deputado, poder-se-á alterar a ordem preferencial de cada categoria de proposição.

CAPÍTULO IV Do Destaque

Art. 189 - **Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição em votação para apreciação isolada pelo Plenário.**

Art. 190 - A requerimento de Deputado, o Plenário poderá conceder destaque de dispositivo que esteja englobado com outro.

§ 1º - O pedido do destaque poderá ser feito para que a votação da proposição se realize por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de palavras.

§ 2º - Somente se admite o pedido de destaque no curso da discussão.

Art. 191 - O pedido de destaque de emenda deve ser feito antes de anunciada a votação, não podendo ser rejeitado, quando subscrito por 1/3 (um terço) dos Deputados, salvo por intempestividade.

CAPÍTULO V Da Prejudicialidade

Art. 192 - Consideram-se prejudicadas na mesma sessão legislativa:

I - as **proposições anexas**, quando aprovada ou rejeitada a principal;

II - as **proposições e emendas** com substitutivo aprovado;

III - as **proposições de conteúdo idêntico ou oposto** a de outras aprovadas ou rejeitadas.

TÍTULO X DO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL

CAPÍTULO I Do Veto

Art. 193 - **Recebido o projeto vetado, conferirá a Secretaria da Mesa a observância do prazo constitucional para a sanção.**

§ 1º - Se houver sido tal prazo ultrapassado, não co-nhecerá o Presidente do veto, cumprindo-lhe promulgar a lei.

§ 2º - Exercitado o veto, no prazo próprio, determinará a Presidência sua imediata publicação juntamente com as razões expostas, despachando a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º - É de 8 (oito) dias, improrrogável, o prazo para que a Comissão de Constituição e Justiça emita parecer.

§ 4º - Decorrido o prazo, será a proposição encaminhada à Mesa.

§ 5º - Lido o parecer, se houver, ou noticiado no expediente da sessão o recebimento da matéria, será providenciada a sua publicação e inclusão na Ordem do Dia de sessão extraordinária, para isso especialmente convocada.

§ 6º - O projeto vetado e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça serão submetidos a uma única discussão, podendo falar, por 20 (vinte) minutos cada, o autor da matéria vetada, o Relator do veto e os Líderes Partidários, após o que seguir-se-á a votação.

§ 7º - A votação incidirá sobre o projeto ou parte vetada, usando-se a expressão sim para aprovação e a expressão não para rejeição.

§ 8º - Quando o veto for parcial será votada como proposição autônoma cada uma das disposições por ele atingidas, salvo quando guardem estreita correlação entre si.

Art. 194 - O **projeto vetado será considerado aprovado quando obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.**

Art. 195 - Se o **veto não for apreciado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia** da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final.

CAPÍTULO II Das Emendas Constitucionais

Art. 196 - A **proposta** de emenda à Constituição poderá ser apresentada:

I - pela **terça parte dos membros da Assembleia;**

II - pelo **Governador do Estado;**

III - por **mais da metade das Câmaras Municipais**, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros;

IV - pelos **cidadãos**, subscrita por, no mínimo, **um por cento do eleitorado do Estado.**

Art. 197 - A proposta, lida no Expediente, aguardará em pauta o recebimento de emendas, **após o que será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.**

§ 1º - Para apresentação de emendas à proposta original exigir-se-á, também, a iniciativa de 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 2º - Não se admitirão emendas que não guardem vinculação direta e imediata com o texto original.

Art. 198 - Se a Comissão de Constituição e Justiça não emitir parecer no prazo regimental, o Presidente da Assembleia designará Relator Especial, com o prazo de 5 (cinco) dias, para esse fim.

Art. 199 - Esgotados os prazos, será a proposta incluída na **Ordem do Dia.**

Art. 200 - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando- se **aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos Deputados.**

Art. 201 - Quando as alterações apresentadas forem de tal amplitude que se possa considerar a proposta como reforma constitucional, a Assembleia designará Comissão Especial para sua apreciação.

Art. 202 - Na hipótese do artigo anterior, o **Presidente encaminhará a proposta à Comissão criada, que dentro de 30 (trinta) dias a examinará**, oferecendo as emendas que julgar conveniente.

Art. 203 - Findo o prazo de exame da Comissão Especial abrir-se-á pauta para emenda, observando-se a partir daí a tramitação ordinária.

CAPÍTULO III Do Orçamento

Art. 204 - Os **projetos relativos ao orçamento** serão encaminhados à Assembleia obedecendo aos seguintes **prazos:**

I - o de **diretrizes orçamentárias, até 15 de maio**, para o exercício subsequente;

II - o do **orçamento anual, até 30 de setembro**, para o exercício subsequente.

§ 1º - O Presidente, ao receber o projeto, dele dará conhecimento ao Plenário, determinando a sua publicação.

§ 2º - O projeto permanecerá em pauta durante 15 (quinze) dias, podendo as emendas serem oferecidas no âmbito da Comissão de Finanças.

§ 3º - Esgotado o período de pauta, dentro de 15 (quinze) dias manifestar-se-ão as Comissões competentes, incluindo-se, a seguir, a matéria na Ordem do Dia.

Art. 205 - Respeitadas as disposições ordinárias relativas à discussão, é permitido aos Líderes dos Partidos o encaminhamento de votação por 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO IV Dos Projetos de Códigos

Art. 206 - Recebido o projeto de código, a Mesa enviará **exemplares às entidades interessadas e aos órgãos técnicos que possam oferecer sugestões**, fixando prazo de **60 (sessenta) dias.**

§ 1º - Esgotado o prazo a Assembleia designará uma Comissão para opinar em 30 (trinta) dias sobre o projeto e as sugestões enviadas.

§ 2º - Poderá a Comissão convidar juristas e especialistas para participarem de suas reuniões.

§ 3º - Findo o prazo, a Comissão apresentará parecer que, com o projeto, será publicado, abrindo-se pauta por 15 (quinze) dias.

§ 4º - Encerrada a pauta retornará o projeto à Comissão, que dentro de 15 (quinze) dias, se manifestará sobre as Emendas, após o que será a matéria incluída na Ordem do Dia.

§ 5º - Salvo a deliberação em contrário do Plenário, o projeto permanecerá em discussão por 10 (dez) sessões ordinárias, no mínimo.

Art. 207 - Ressalvadas as presentes disposições, aplica-se, no mais, o **procedimento ordinário**.

CAPÍTULO V **Dos Projetos Relativos a Criação de Municípios**

Art. 208 - O processo de criação de município inicia-se mediante **requerimento de Deputado**, instruído com representação, **subscrita por, no mínimo, dez por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas interessadas**, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º - O requerimento previsto no caput, acompanhado da representação, mencionará os limites do município que se pretende criar, a sua sede e o nome proposto que deverá coincidir com o desta.

§ 2º - O requerimento com a representação, depois de lidos no Expediente, serão publicados e encaminhados à Comissão Especial criada para esse fim.

§ 3º - A Comissão Especial solicitará aos órgãos próprios informações sobre o preenchimento dos requisitos exigidos em lei para criação de municípios.

§ 4º - Com as informações será designado Relator, que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará parecer sobre o atendimento ou não das condições legais.

§ 5º - Se a Comissão entender que a proposta atende às exigências legais elaborará projeto de decreto legislativo, propondo a realização de plebiscito. Caso contrário, determinará o arquivamento da proposição.

§ 6º - Poderá o Deputado interessado recorrer ao Plenário da decisão de arquivamento.

§ 7º - O projeto de decreto legislativo receberá parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indo em seguida a Plenário.

§ 8º - Se a Assembleia determinar a realização de plebiscito, o seu Presidente solicitará tal providência ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 9º - Realizado o plebiscito, se favorável o resultado, a Comissão Especial apresentará projeto de lei, no sentido da criação do município.

§ 10 - Apresentado o projeto de lei, tomará este o curso ordinário.

Art. 209 - **Não serão admitidas emendas** nos projetos de lei de criação de Municípios:

- I - que modifiquem o resultado do plebiscito;
- II - que alterem a continuidade territorial.

TÍTULO XI **DAS ATIVIDADES DE JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA**

CAPÍTULO I **Da Tomada de Contas**

Art. 210 - Encaminhado à Assembleia o processo de prestação de contas do Governador, o Presidente, independentemente de leitura, mandará publicá-lo com os anexos, inclusive o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 211 - A partir da publicação, o processo permanecerá por 10 (dez) dias, na Secretaria da Mesa, à disposição dos Deputados, que poderão solicitar, neste prazo, informações ao Executivo e ao Tribunal de Contas.

Art. 212 - Os pedidos de informação serão encaminhados pela Presidência, aguardando-se o seu atendimento por 15 (quinze) dias.

Art. 213 - Findo o prazo previsto no artigo anterior, o processo será remetido à Comissão de Finanças, que, em 15 (quinze) dias, emitirá parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.

Art. 214 - O projeto de decreto legislativo será imediatamente publicado e, a partir da publicação entrará em pauta para recebimento de emendas.

Art. 215 - Emitido o parecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

Art. 216 - Se a Assembleia não aprovar, no todo ou em parte, as contas do Governador, após formalizada a deliberação, dará ciência à Comissão de Finanças para as providências cabíveis.

Art. 217 - Se as contas do Governador não forem prestadas dentro do prazo, a Assembleia constituirá Comissão Especial para tomá-las.

CAPÍTULO II **Das Representações do Tribunal de Contas**

Art. 218 - Sempre que a Assembleia receber representação do Tribunal de Contas relativas a irregularidade de despesa na Administração centralizada ou descentralizada, o Presidente encaminhará o expediente à Comissão competente.

§ 1º - A Comissão, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuará as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§ 2º - Após as providências mencionadas no parágrafo anterior, será apresentado parecer ao Plenário, propondo as medidas adequadas.

Art. 219 - Quando se tratar de execução de contrato, o prazo previsto neste capítulo fica reduzido à metade.

CAPÍTULO III

Da Convocação e do Comparecimento de Secretários de Estado

Art. 220 - Os Secretários de Estado serão convocados a comparecer à Assembleia através de requerimento escrito de qualquer Deputado, aprovado pelo Plenário, ou Comissão, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - O requerimento indicará as razões e o objeto da convocação.

§ 2º - Determinada a convocação, o Primeiro Secretário combinará com a autoridade o dia e hora para o seu comparecimento, que não ocorrerá antes de 10 (dez) dias, nem depois de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 221 - O Secretário disporá de 30 (trinta) minutos para a sua exposição, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 222 - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas indagações em intervenções de até 5 (cinco) minutos por Deputado inscrito.

§ 1º - É facultado ao Deputado inscrever-se, sucessivamente, para falar, após esgotada a relação dos inscritos, quantas vezes desejar.

§ 2º - O Secretário disporá para resposta, do mesmo tempo concedido ao Deputado para inquirição.

Art. 223 - Quando o Secretário desejar comparecer à Assembleia ou às suas Comissões para prestar esclarecimentos, será designada data para este fim, pelo Presidente ou órgão respectivo.

CAPÍTULO IV

Das Indicações Sujeitas à Aprovação da Assembleia

Art. 224 - No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo, sujeitas à aprovação da Assembleia, serão adotadas as seguintes normas:

I - recebida a Mensagem do Governador, que deverá estar instruída com o currículo do indicado, será lida no Expediente;

II - dentro de 10 (dez) dias a Comissão competente emitirá parecer aprovado em votação secreta, a ser submetido ao Plenário.

Parágrafo único - A Comissão poderá convidar o indicado a comparecer em reunião para debates e esclarecimentos.

CAPÍTULO V

Das Indicações dos Conselheiros dos Tribunais de Contas pela Assembleia

ART. 224-A - Ocorrida a vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas e constatada a competência da Assembleia Legislativa para a indicação, esta poderá ser realizada, através de requerimento, por 20% (vinte por cento) dos Deputados, pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia.

§ 1º - Cada Deputado poderá subscrever apenas um requerimento, ressalvado o que tenha assinado na condição de membro da Mesa.

§ 2º - Recebidas as indicações, que deverão estar instruídas com os currículos dos indicados, o Presidente da Assembleia providenciará a publicação dos requerimentos no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, encaminhando os processos, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º - A Comissão emitirá, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento dos processos, parecer aprovado em votação secreta, a ser submetido ao Plenário.

§ 4º - Havendo mais de uma indicação, serão todas apreciadas em separado no âmbito da Comissão, podendo ser designada relatoria única ou um Relator para cada processo.

§ 5º - Havendo rejeição de algum indicado pela Comissão de Constituição e Justiça, caberá recurso da decisão ao Plenário, a ser formulado pelos responsáveis pela indicação, no prazo de 3 (três) dias a partir da publicação da decisão.

§ 6º - O recurso a que se refere o parágrafo anterior será apreciado na sessão imediata à sua publicação, sendo provido se obtiver maioria de votos favoráveis, em votação secreta.

§ 7º - Provido o recurso, o processo seguirá os trâmites normais, enquanto a sua rejeição implicará no arquivamento do processo.

§ 8º - Não caberá recurso se a rejeição ocorrer pelo não cumprimento dos requisitos de nacionalidade, de idade ou de tempo de exercício em função ou atividade profissional que exija os conhecimentos técnicos necessários.

Art. 224-B - Recebidas as indicações aprovadas pela Comissão, o Presidente da Assembleia providenciará a publicação, juntamente com as resultantes de recursos providos pelo Plenário, e incluirá os requerimentos na Ordem do Dia para votação.

Art. 224-C - A votação será secreta, constando todos os nomes dos indicados em uma única cédula.

§ 1º - Será declarado vencedor o indicado que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2º - Se nenhum dos nomes indicados obtiver maioria absoluta, será realizada, de imediato, nova votação, concorrendo apenas os dois nomes mais votados, sendo que, na ocorrência de empate entre candidatos para concorrer em segundo turno, permanecerá na disputa o mais idoso.

§ 3º - Caso, mais uma vez, nenhum dos concorrentes venha a obter a maioria absoluta, serão realizadas novas votações, até que um destes a obtenha.

§ 4º - Decorridas três votações sem que um dos dois candidatos obtenha a maioria absoluta, serão declaradas rejeitadas todas as indicações, abrindo, o Presidente da Assembleia, prazo para novas indicações.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, não poderá ser indicado para a nova eleição nenhum dos que tenham participado da eleição precedente.

Art. 224-D - Aprovada a escolha pela Assembleia, o Presidente encaminhará por ofício, ao Governador, o nome do indicado para nomeação.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I Das Questões de Ordem

Art. 225 - **Considera-se questão de ordem toda dúvida levantada quanto ao Regimento Interno, sua interpretação direta ou relacionada com disposição constitucional ou legal.**

Art. 226 - As questões de ordem incidirão, necessariamente, sobre fatos ocorridos no curso da sessão, devendo ser formuladas com menção expressa do dispositivo, sob pena de não conhecimento.

Art. 227 - Formulada a questão de ordem só se admitirá a manifestação de um outro Deputado, por 5 (cinco) minutos, que pretenda falar em sentido contrário ao ponto de vista suscitante.

Parágrafo único - Não será admitida nova questão de ordem, enquanto não solucionada a antecedente.

Art. 227-A - A questão de ordem destinada a verificação de quorum para continuidade de Sessão somente poderá ser realizada respeitando-se o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos da última solicitação, contados do reinício da Sessão, salvo se por Acordo de Lideranças.

Parágrafo único - Uma vez levantada questão de ordem para verificação de quorum, são fixados os seguintes prazos para comparecimento dos Deputados ao Plenário:

I – até 15 (quinze) minutos quando a verificação for solicitada para continuidade da sessão;

II – até 25 (vinte e cinco minutos) quando a verificação de quorum for destinada a votação de proposição;

III – até 15 (quinze) minutos quando houver pedido de verificação de quorum para votação no âmbito das comissões, em sessão do Plenário.

Art. 228 - As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, com recurso voluntário para o Plenário.

CAPÍTULO II Da Reforma do Regimento

Art. 229 - **A iniciativa de reforma do Regimento é deferida à Mesa ou a 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.**

Art. 230 - O projeto de resolução quando não for de autoria da Mesa também será submetido para seu parecer.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções dos seus serviços, na sua administração direta, autárquica ou fundacional, bem como fixar e modificar,

mediante lei de sua iniciativa, as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 231-A - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, como meio oficial e veículo para publicação e divulgação dos atos administrativos, das proposições, dos debates, dos pareceres e demais relatórios produzidos no âmbito das Comissões e do Plenário, das comunicações e demais atos oficiais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Mesa Diretora regulamentará, através de Ato próprio, o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, relacionando ainda, no referido ato, as matérias cuja publicação será realizada também na imprensa oficial impressa.

Art. 232 - A Procuradoria Geral é o órgão de consultoria e assessoramento jurídico e representação judicial da Assembleia Legislativa, a quem cabe, além de outras atribuições legais, manifestar-se por solicitação da Mesa sobre proposições legislativas de elaboração complexa ou tramitação especial.

Art. 233 - As interpretações de caráter normativo adotadas pela Assembleia serão lançadas em livro próprio.

Art. 234 - Fica assegurado aos Partidos com Representação Parlamentar existente até a vigência da presente disposição, independentemente do número de integrantes, pelo menos, um lugar em uma das Comissões.

§ 1º - As distribuições das Representações beneficiadas por este artigo far-se-ão de modo a evitar-se, sempre que possível, mais de um desses Partidos em cada Comissão.

§ 2º - As Lideranças e Representações definirão as Comissões destinadas aos Partidos contemplados com as disposições do presente artigo.

Art. 234-A - É vedado ao Deputado o acúmulo de cargos de Mesa Diretora, Presidência de Comissão ou Coordenação de Subcomissão, Liderança e Vice-Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar.

Art. 235 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 236 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Resoluções n.os 1.128 de 04 de dezembro de 1973, 1.139de03 de outubro de 1975, 1.149 de 27 de junho de 1977, 1.158 de 10 de agosto de 1979, 1.159 de 13 de setembro de 1979, 1.160 de 13 de setembro de 1979, 1.170 de 21 de dezembro de 1981 e 1.174 de 16 de dezembro de 1981.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, 17 DE JANEIRO DE 1985.

LEI Nº 6.677/1994, DE 26.09.1994 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA).

LEI Nº 6.677 DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, de qualquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas.

O regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional deixou de ser obrigatoriamente único de acordo com o art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 07 de 18 de janeiro de 1999 à Constituição Estadual.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

Ver também: Art. 2º inciso II da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003: "Cargo Público – conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria, criado por Lei, para provimento em caráter permanente ou temporário, com remuneração ou subsídio pagos pelos cofres públicos".

Art. 4º - Os cargos de provimento permanente da administração pública estadual, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

A Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

I - referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;

II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;

III - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;

IV - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

Conforme art. 2º, inciso IV da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, conceitua-se: "Grupo Ocupacional – agrupamento de cargos identificados pela especificidade, peculiaridade e similaridade da natureza da atividade".

V - carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;

Conforme art. 2º, inciso V da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, conceitua-se: "Carreira – linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e nível de escolaridade, de acordo com a aquisição de competência".

VI - estrutura de cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;

VII - lotação - é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrantes dos órgãos dos Poderes do Estado, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.

**TÍTULO II
Do Provimento e da Vacância**

**CAPÍTULO I
Do Provimento**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

Conforme art. 37, I da Constituição Federal, com redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998: "Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei".

II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução.

Parágrafo único - A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública estadual estabelecerá critérios para a evolução do servidor.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo de classe inicial da carreira ou em cargo isolado;

II - em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;

III - em caráter vitalício, nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único - A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

Art. 12 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Conforme art. 14 da Constituição Estadual, com redação de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Parágrafo único - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Estado da Bahia;

b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial.

Art. 15 - A realização do concurso será centralizada no órgão incumbido da administração central de pessoal de cada Poder, salvo as exceções legais.

SEÇÃO IV Da Posse

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Conforme § 2º do art. 14 da Constituição Estadual, com a redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Art. 17 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado e os Presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II - os Secretários de Estado aos dirigentes superiores das autarquias e fundações vinculadas às respectivas pastas e aos servidores dos órgãos que lhes são diretamente subordinados;

III - os Procuradores Gerais do Estado e da Justiça aos servidores que lhes são diretamente subordinados;

IV - os Presidentes dos Tribunais de Contas aos respectivos servidores, na forma determinada em suas respectivas leis orgânicas;

V - os dirigentes superiores das autarquias e fundações aos servidores que lhes são diretamente subordinados;

VI - os dirigentes dos serviços de administração ou órgão equivalente aos demais servidores.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

§ 1º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

§ 3º - A posse poderá ocorrer por procuração específica.

§ 4º - O empossado, ao se investir no cargo de provimento permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

SEÇÃO V Do Exercício

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 2º - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor incumbe dar-lhe exercício.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

Parágrafo único - ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor relatado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

Parágrafo único - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 21.

Art. 24 - O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 25 - Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 26 - O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Chefe do Poder a que esteja vinculado.

§ 1º - A ausência não excederá a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento dele.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.

§ 5º - A designação para substituir titular de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento e somente poderá recair sobre servidor ou empregado público em exercício no respectivo órgão ou entidade e que, preferencialmente, desempenhe suas funções na unidade administrativa da lotação do substituído.

SEÇÃO VI Do Estágio Probatório

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

O art. 41 da Constituição Federal, com redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 altera o período de estágio probatório que passa a ser de 3 (três) anos.

O Decreto nº 7.899, de 05 de fevereiro de 2001 regulamenta o art. 27 da Lei nº 6.677, 26.09.94, que dispõe sobre o estágio probatório nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

A Instrução Normativa SAEB nº 002, de 17 de maio de 2001 dispõe sobre o estágio probatório nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único - Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

SEÇÃO VII Da Estabilidade

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Conforme art. 41 da Constituição Federal, com redação de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998: "São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII Da Promoção

Conforme art. 34, inciso I da Constituição Estadual, "o Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento de seus servidores, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados".

Art. 30 - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Conforme art. 2º, inciso IX da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003 conceitua-se: "Promoção - passagem do servidor para a classe imediatamente superior a ocupada".

Parágrafo único - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 27, incisos I a V, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 32.

Art. 31 - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração estadual, salvo por antiguidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 32 - Os demais requisitos e critérios para promoção serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública estadual e seus regulamentos.

Art. 33 - Compete à unidade de pessoal de cada órgão ou entidade processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IX Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

Art. 36 - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Conforme o inciso XXV do art. 41 da Constituição Estadual, com redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999, garante-se ao servidor: "disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até seu adequado aproveitamento".

Art. 37 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

O Decreto nº 7.703, de 29 de novembro de 1999 dispõe sobre a extinção e declaração de desnecessidade de cargos públicos, sobre a disponibilidade remunerada e aproveitamento dos servidores públicos e dá outras providências.

Art. 38 - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão central de pessoal de cada Poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 40 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

Conforme o inciso XXXII do art. 41, da Constituição Estadual com redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999, garante-se: "disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei".

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 6 (seis) servidores.

§ 2º - Além dos 6 (seis) servidores, para cada 20 (vinte) mil servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um).

§ 3º - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 2 (dois) mandatos.

§ 4º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

§ 5º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

SEÇÃO XI Da Reintegração

Art. 41 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do artigo 250.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

SEÇÃO XII Da Recondução

Art. 42 - Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XIII Da Readaptação

Art. 43 - Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

Parágrafo único - É garantida à gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 44 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Art. 45 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 46 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO III Da Relotação e da Remoção

Art. 49 - Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.

§ 1º - A relotação dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderam ser relotados, na forma deste artigo ou por outro óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 38 e 39.

Art. 50 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro de lotação.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

§ 3º - Fica assegurada ao servidor, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, preferência na remoção para o mesmo local em que o outro for mandado servir.

TÍTULO III Dos Direitos, Vantagens e Benefícios

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Prevê o art. 34 da Constituição Estadual com redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999:

“II - a instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º - Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 39, § 5º, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Poderes do Estado e dos Municípios publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, da Administração Direta e Indireta.

§4º - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §1º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

§5º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores».

Conforme o inciso XXIV do art. 41 da Constituição Estadual com redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: “Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: XXIV - fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observado o que dispõe a Constituição Federal”.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Conforme art. 119 da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003: “Fica instituído o Prêmio por Resultados, a título de remuneração variável, no Poder Executivo Estadual, como retribuição pelo alcance de resultados esperados e de metas estabelecidas pelo planejamento estratégico institucional”.

Art. 53 – O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Conforme o inciso II do art. 41 da Constituição Estadual com redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: “Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal”.

Art. 54 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário de Estado.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagens previstas nos artigos 63 e 77, incisos II a IV, o acréscimo previsto no artigo 94, o abono pecuniário previsto no artigo 95 e o salário família.

Conforme os arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003: “Art. 8º - Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Art. 9º - Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.”

Art. 55 - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 56 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 57 - Salvo por imposição legal ou por mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 58 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 59 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 60 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações;
- IV - (Revogado).

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Conforme o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com redação de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1999: "Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 63 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Parágrafo único - Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, ou que se deslocar a serviço ou por motivo de estudo, no país ou para o exterior.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família.

§ 2º - É assegurado aos dependentes do servidor que falecer na nova sede, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do óbito.

Art. 65 - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 15 (quinze) vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Estado.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra do caput deste artigo a hipótese de missão ou estudo no exterior, competindo a sua fixação ao Chefe do respectivo Poder.

Art. 66 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar, em virtude de mandato eletivo;

II - ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - ao servidor que for removido a pedido;

IV - a um dos cônjuges, sendo ambos servidores estaduais, quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 67 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo previsto no § 1º do artigo 21.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II Das Diárias

O Decreto nº 11.835, de 10 de novembro de 2009 - Altera o Decreto nº 5.910, de 24 de outubro de 1996, que regulamenta os artigos 68 a 71 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, no País e no exterior, e dá outras providências.

O Decreto nº 5.910, de 24 de outubro de 1996 regulamenta os arts. 68 a 71 desta Lei.

O Decreto nº 8.094, de 07 de janeiro de 2002 altera o art. 2º, do Decreto nº 5.910, de 24 de outubro de 1996, que regulamentou a concessão de diárias aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 68 - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único - Serão concedidas diárias, em ressarcimento das despesas de alimentação e hospedagem, ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço, na forma do regulamento.

Art. 69 - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar desligamento de sua sede.

Art. 70 - O total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do Poder ou dirigente superior de entidades.

Art. 71 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Subseção III Da Indenização de transporte

Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 73 - Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-moradia;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-alimentação.

Subseção I Do Auxílio-moradia

Art. 74 - O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O auxílio-moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.

Subseção II Do Auxílio-transporte

Art. 75 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A participação do servidor não poderá exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico.

O Decreto nº 6.192, de 04 de fevereiro de 1997 regulamenta o art. 75 desta Lei.

Subseção III Do Auxílio-alimentação

Art. 76 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- II - natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provi- mento Temporário

Art. 78 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.

Conforme o art. 3º da Lei nº 7.936, de 09 de outubro de 2001: "Aplicam-se aos servidores policiais militares as disposições dos arts. 78 e 92 e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com as alterações decorrentes do art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996".

Conforme o § 1º do art. 14 da Constituição Estadual, com redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 79 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80 - Fica assegurado o adiantamento da gratificação natalina, que será pago no mês do aniversário do servidor, independente da sua prévia manifestação, não podendo a importância correspondente exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

Parágrafo único - O pagamento do adiantamento de que trata este artigo, poderá se dar no ensejo das férias ou no mês em que o funcionalismo em geral o perceba, desde que haja opção expressa do beneficiário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do mês do seu aniversário.

Art. 81 - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.

Art. 82 - O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Parágrafo único - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 83 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Conforme o inciso XXXVI do art. 41 da Constituição Estadual, com redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 07 de 18 de janeiro de 1999: "Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista".

Art. 84 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O inciso XXXVI do art. 41 da Constituição Estadual, com redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 07 de 18 de janeiro de 1999, revoga parcialmente esse dispositivo quando dispõe: "Art. 41 - São direitos dos servidores

públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista".

§ 2º - Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

§ 3º - (Revogado).

Art. 85 - o adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

O Decreto nº 16.529 de 06 de janeiro de 2016 disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

O Decreto nº 9.967, de 06 de abril de 2006 disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 87 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

O Decreto nº 16.529 de 06 de janeiro de 2016 disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

O Decreto nº 9.967, de 06 de abril de 2006 disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

O Decreto nº 16.529 de 06 de janeiro de 2016 disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

O Decreto nº 9.967, de 06 de abril de 2006 disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 89 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Conforme o art. 4º da Lei nº 6.974, de 24 de julho de 1996: "São estendidos aos servidores policiais militares os adicionais por serviço extraordinário e noturno, incidentes sobre o soldo atribuído ao posto ou graduação, nos mesmos termos e condições previstos nos artigos 90 e 91, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os critérios para a sua concessão".

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Subseção VI De Adicional Noturno

Conforme o art. 4º da Lei nº 6.974, de 24 de julho de 1996: "São estendidos aos servidores policiais militares os adicionais por serviço extraordinário e noturno, incidentes sobre o soldo atribuído ao posto ou graduação, nos mesmos termos e condições previstos nos artigos 90 e 91, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os critérios para a sua concessão".

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

SEÇÃO IV Da Estabilidade Econômica

Art. 92 - (Revogado).

CAPÍTULO III Das Férias

Conforme o art. 7º da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1993: "O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. § 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que, pelos motivos referidos neste artigo ou por necessidade imperiosa de serviço, não tenham sido gozadas, observando-se para determinação de seu valor a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV, do § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994. § 2º - Para os fins deste artigo, não será considerado desligamento a exoneração de servidor que seja exclusivamente ocupante de cargo de provimento temporário, seguida da imediata investidura em outro cargo de igual natureza, no mesmo órgão ou entidade da administração pública estadual, desde que não ocorra interrupção de exercício funcional."

O Decreto nº 3.634, de 01 de novembro de 1994 regulamenta o Capítulo III do Título III, arts. 93 a 97 desta Lei.

Art. 93 - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período.

§ 4º - As férias serão fruídas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

§ 5º - Observado o período máximo previsto no caput, as férias poderão ser concedidas após o prazo assinalado no § 4º deste artigo por necessidade do serviço.

§ 6º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 7º - Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão das férias do servidor.

§ 8º - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de férias do servidor, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 9º - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular das férias, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo, estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Art. 94 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 95 - (Revogado).

Art. 96 - O pagamento do acréscimo previsto no art. 94 desta Lei será efetuado no mês anterior ao início das férias.

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

Parágrafo único - O servidor, cujo período de férias tenha sido interrompido na forma deste artigo, terá assegurado o direito a fruir os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 98 - Conceder-se-á licença ao servidor, além das previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 120:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V - (Revogado);
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para o servidor-atleta participar de competição oficial.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 120.

Art. 99 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único - Na hipótese de licença para tratamento de saúde, findo o prazo de afastamento por atestado médico cujo período seja inferior a 10 (dez) dias, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, o servidor voltar a se afastar e a soma dos atestados ultrapassar 10 (dez) dias, ainda que não relacionados à mesma Classificação Internacional de Doenças - CID, terá direito ao benefício previdenciário a partir do décimo primeiro dia de afastamento, mesmo que descontínuo, devendo ser submetido a perícia pela Junta Médica Oficial do Estado.

SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Conforme o art. 41, inciso XX da Constituição Estadual, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: XX - garantia de licença para acompanhar familiar doente, na forma da lei".

Art. 101 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I - com remuneração integral, até 3 (três) meses;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 3 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 6 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

SEÇÃO III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 102 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público estadual, que for deslocado para outro ponto do Estado ou do país, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.

§ 2º - Ocorrendo o deslocamento no território estadual, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório

Art. 103 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 104 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 105 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 106 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Arts. 107 a 110 - (Revogados).

SEÇÃO VII –

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença a servidor nomeado, removido ou relotado, antes de completar 2 (dois) anos do correspondente exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Servidor-atleta participar de competição oficial

Art. 112 - Será concedida licença ao servidor-atleta selecionado para representar o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração.

CAPÍTULO V

Das Concessões

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

IV - até 15 (quinze) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115 - Ao servidor-estudante que mudar de sede em virtude de interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição oficial estadual de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e enteados do servidor que vivam na sua companhia, assim como aos menores sob sua guarda ou tutela, com autorização judicial.

CAPÍTULO VI
Do Tempo de Serviço

Art. 116 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público estadual.

Art. 117 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- V - prestação do serviço militar obrigatório;
- VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
- IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;
- X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;
- XI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) para o servidor-atleta.
- XII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 40, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 119 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

Conforme o § 1º do art. 42, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 07 de 18 de janeiro de 1999: "O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade".

Conforme o art. 9º da Emenda Constitucional nº 07, de janeiro de 1999, "observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição".

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

III - a licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos, no serviço público estadual, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

Declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn nº 1798, em 27.08.2014.

§ 1º - (Revogado).

A Emenda Constitucional nº 07 de 18 de janeiro de 1999, baseada no art. 40, § 1º da Constituição Federal (redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998), dispõe que, "A Lei não poderá estabelecer a qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício", revogando portanto o § 1º do art. 119 desta Lei.

§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação estadual.

§ 3º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, na hipótese de reversão prevista no artigo 34 e na hipótese de verificação de erro da Administração, que torne insubsistente o ato de aposentadoria, bem como no caso de aproveitamento previsto no artigo 38, será contado para o efeito de nova aposentadoria e para o de disponibilidade, respectivamente.

§ 4º - O tempo de serviço, a que se refere o inciso II do artigo 118 e os incisos I e IV deste artigo, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão expedida pela autoridade competente.

§ 5º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

CAPÍTULO VII
Dos Benefícios

Art. 120 - São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência estadual:

I - aposentadoria;

II - auxílio-natalidade;

III - salário-família;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença à gestante, à adotante e paternidade;

VI - licença por acidente em serviço.

SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 121 - O servidor público será aposentado:

Conforme o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17".

I - por invalidez permanente com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, com proventos proporcionais, nos demais casos;

Conforme o § 1º do inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: "I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei".

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Conforme o § 1º do inciso II do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: "II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

III - voluntariamente.

Conforme o § 1º do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: "III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 122 - Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 123 - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - A concessão da aposentadoria dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Estado e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório.

Art. 124 - Em caso de doença grave que necessite de afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, desde que o requerimento seja embasado em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Estado.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 125 - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial do Estado, e, proporcionais, nos demais casos.

Conforme o § 1º e inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: "§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei".

Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 126 - O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de idade.

Conforme o art. 42 e inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "Art. 42 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como

o que dispõe a Constituição Federal, e serão aposentados: II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”.

Conforme o § 1º e inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: “§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”.

Prevê o art. 9º da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996: “O servidor ocupante de emprego de provimento permanente, que, em 26 de setembro de 1994, contava com, no mínimo, 70 (setenta) anos de idade e não detinha a situação de aposentado por qualquer instituição previdenciária federal, estadual ou municipal, será declarado integrado, naquela data, no regime jurídico único, instituído pela Lei nº 6.677, da mesma data, com direito à aposentadoria prevista para a hipótese na Constituição Federal”.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 127 - O servidor poderá ser aposentado voluntariamente:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Conforme o art. 6º da Lei nº 9.003, de 30 de janeiro de 2004: “É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes que, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base na legislação então vigente”.

Conforme o inciso III e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: “III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. § 5º - Os requisitos da idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no

§ 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Parágrafo único - (Revogado).

Subseção IV Da Aposentadoria em Cargo de Provimento Temporário

Art. 128 - (Revogado).

Subseção V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 130 - A aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato concessório, ressalvada a hipótese do parágrafo único, caso em que seus efeitos retroagem à data do afastamento.

Conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: “§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. § 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Art. 131 - É vedada a percepção cumulativa de aposentadorias concedidas pelo poder público ou por qualquer instituição oficial de previdência.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o pagamento da aposentadoria será suspenso, ficando o interessado obrigado a devolver as importâncias indevidamente recebidas, atualizadas, a partir da percepção cumulativa, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadorias decorrentes da acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originárias de contribuição à instituição oficial, como autônomo, ou de relação empregatícia com entidade não oficial, que não tenham sido computadas.

Conforme o § 10 do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998: “É vedada a participação simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Conforme o § 6º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998: "Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo".

Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54.

§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.

§ 2º - Na aposentadoria por invalidez permanente, as gratificações e vantagens incorporam-se aos proventos, independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 53 e revistos nas mesmas proporções e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade; inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, somam-se indistintamente os períodos de percepção:

I - do adicional de função e das gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e por condições especiais de trabalho;

II - dos adicionais de periculosidade e insalubridade e da gratificação por condições especiais de trabalho, esta última quando concedida com o objetivo de compensar o exercício funcional nas condições referidas.

Art. 133 - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, respeitado o menor vencimento do Estado.

Art. 134 - (Revogados).

Art. 135 - As vantagens da aposentadoria por mais de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, ou 35 (trinta e cinco), se homem, prestados exclusivamente no serviço público estadual, abrangerão as do cargo de provimento temporário, se o servidor, na data do ato concessório da aposentadoria, neste estiver investido e contar com mais de 15 (quinze) anos de exercício.

SEÇÃO II Do auxílio-natalidade

Art. 136 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Estado.

SEÇÃO III Do salário-família

Art. 137 - O salário-família será pago aos servidores ativos e inativos que tiverem os seguintes dependentes:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica pelo órgão competente do Estado;

III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - cônjuge inválido, que seja comprovadamente incapaz, mediante inspeção médica feita pelo órgão competente do Estado, e que não perceba remuneração.

Parágrafo único - Estende-se o benefício deste artigo aos enteados ou tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.

Art. 138 - O salário-família corresponderá a 7% (sete por cento) do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.

Parágrafo único - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o salário-família será pago em dobro.

Art. 139 - Quando pai e mãe forem servidores estaduais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago àquele que tiver a guarda do dependente.

Art. 140 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou os proventos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de suspensão, nem de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 141 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

Art. 142 - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 143 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao servidor que, comprovadamente, descumar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º - O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

Art. 144 - Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles.

SEÇÃO IV **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 146 - Para licença até 10 (dez) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde, do setor de assistência médica estadual e de outros estabelecimentos da preferência do servidor, a partir do décimo primeiro dia, através de perícia a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

Art. 147 - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

Art. 148 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções do seu cargo, será readaptado ou aposentado conforme o caso.

Art. 149 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

Art. 150 - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que é portador de uma das moléstias enumeradas no artigo 124 e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

Parágrafo único - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial, deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 151 - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo único - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 152 - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 153 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

SEÇÃO V **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade**

Art. 154 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Art. 155 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 156 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 157 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 158 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 159 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 160 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido

Art. 161 - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;

d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único - Não é considerada a gravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 162 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial, poderá ser atendido por instituição privada, á conta de recursos do Tesouro, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 163 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir, reconsideração e recorrer.

Art. 164 - O requerimento será dirigido à autoridade competente.

Art. 165 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 166 - Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o chefe do Poder ou o dirigente máximo da entidade, a instância final.

Art. 167 - O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 168 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 169 - O direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor, quando não for publicado.

Art. 170 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

Art. 171 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 172 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição do servidor, ressalvado o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 173 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor provar evento imprevisível, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 174 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 175 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Estado.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 176 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;

V - promover manifestação de apoio ou desaproço, no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;

VIII - constranger outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - transacionar com o Estado, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XV - praticar usura sobre qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 177 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Art. 178 - Entende-se para efeito do artigo anterior:

I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo Técnico ou Científico:

a) de provimento efetivo: aquele para cujo exercício seja exigida habilitação de nível superior ou profissionalizante de nível médio;

b) de provimento em comissão: aquele com atribuições de direção, coordenação ou assessoramento.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 179 - O servidor em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes, mais uma gratificação nos termos do artigo 78.

Art. 180 - (Revogado).

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 181 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 182 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo; doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 58, quando inexistirem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 183 - A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 184 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 185 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 186 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 187 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 189 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 190 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 191 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 192 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave no serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;
XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
XII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 176.

Art. 193 - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo único - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 194 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 195 - A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 47, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 192 e no caput deste.

Art. 196 - A demissão de cargo nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 192 implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 197 - A demissão do cargo por infringência das proibições prevista nos incisos X e XII do artigo 176, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do artigo 192, hipóteses em que o ato de demissão conterà a nota "a bem do serviço público".

Art. 198 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 199 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 200 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 201 - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 202 - As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto em legislação especial:

I - pelo Governador do Estado, pelos Presidentes dos Órgãos do Poder Legislativo e dos Tribunais Estaduais, pelo Procurador Geral da Justiça e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento temporário.

Art. 203 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 204 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 205 - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A comissão sindicante será composta de 3 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

§ 3º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 206 - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;

II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 3 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

Art. 207 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 208 - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 209 - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 210 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Art. 211 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 212 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 213 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 214 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 215 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação da portaria;

II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único - A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 216 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 217 - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 218 - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 219 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 2 (duas) testemunhas.

SEÇÃO II Da Instrução

Art. 220 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 221 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 222 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 223 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

Art. 224 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 225 - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 226 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimidade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 227 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 228 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 229 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 230 - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 231 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 232 - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear

para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 188.

§ 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 233 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.

Art. 234 - É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO III Do Julgamento

Art. 235 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 236 - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 237 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 203, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título IV, desta lei.

Art. 238 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 239 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 240 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 241 - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

SEÇÃO IV Da Revisão do Processo

Art. 242 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 243 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 244 - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 245 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário de Estado ou a autoridade equivalente que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no artigo 210.

Art. 246 - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 247 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 248 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 249 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 250 - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 251 - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

O Decreto nº 11.571, de 03 de janeiro de 2009 estabelece procedimentos para contratação temporária de excepcional interesse público.

O Decreto nº 8.112, de 21 de janeiro de 2002 regulamenta a contratação temporária de excepcional interesse público, de que tratam os arts. 252 a 255.

O Decreto nº 7.950, de 10 de maio de 2001 dispõe sobre o procedimento para contratação temporária sob regime especial de direito administrativo e dá outras providências.

O Decreto nº 1.401, de 31 de julho de 1992 regulamenta a contratação de pessoal, em regime especial, por tempo determinado, previsto no Capítulo IV da Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992.

O art. 34 da Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992 prevê: "Fica instituído o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado".

Art. 252 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.

Art. 253 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;
- VI - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares estaduais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente

para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público estadual de ensino fundamental e médio.

VII - Atender as funções públicas de interesse social, através de exercício supervisionado, na condição de treinandos de nível técnico ou superior;

VIII - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado, exceto na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, cujo exercício será ininterrupto, com prazo não superior a doze meses, prorrogável por igual período.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante o processo seletivo simplificado, segundo critérios definidos em regulamentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III, VI e VIII.

§ 3º - Poderá ser efetuada a recontração de pessoa admitida na forma deste artigo, desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 254 - É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, sem prejuízo das sanções civil, administrativas e penal da autoridade responsável.

Art. 255 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante.

TÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 256 - O Dia do Servidor Público estadual será comemorado em 28 de outubro.

Art. 257 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes do Estado, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de inventos, trabalhos ou idéias que impliquem efetivo aumento da produtividade, aprimoramento da formação profissional, bem como redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas honoríficos, condecorações e elogios.

Art. 258 - Para fins de revisão dos valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, é fixada em 1º de janeiro de cada ano a correspondente data-base.

Art. 259 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º - A intimação feita em dia sem expediente considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 260 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 261 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

Conforme o inciso XV do art. 41 da Constituição Estadual com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei específica".

Art. 262 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e o servidor tiver exercício em caráter constante.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 263 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os atuais servidores dos Poderes do Estado, das suas autarquias e fundações, regidos pela Lei nº 2.323, de 11 de abril de 1966, bem como os regidos pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento dos respectivos prazos.

§ 1º - Os servidores contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada em seu artigo 37, são considerados estáveis no serviço público, excetuados os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, declarados, em lei, de livre exoneração.

§ 2º - Os empregos ocupados pelos servidores vinculados por esta Lei ao regime estatutário ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, e seus ocupantes serão automaticamente inscritos como segurados obrigatórios do IAPSEB - Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, extinguem-se automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeitos desta Lei.

§ 4º - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar quadro em extinção, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira a que se encontrem vinculados os seus empregos.

§ 5º - As vantagens pessoais concedidas até a vigência desta Lei aos servidores contratados, serão sempre majoradas no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento permanente.

Art. 264 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não-op-tantes, obedecerá ao disposto na legislação federal.

Art. 265 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênio.

Art. 266 - O servidor da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, regido pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 267 - As Universidades Públicas Estaduais, no exercício da autonomia que lhes é assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal e o artigo 262 § 1º da Constituição Estadual, realizarão seus concursos públicos com a observância dos respectivos Estatutos e Regimentos Gerais aprovados nos termos da Legislação Federal especial aplicável, do Estatuto do Magistério Superior Estadual e das Leis Estaduais relativas aos respectivos quadros.

Art. 268 - Aplicar-se-ão aos casos de vantagem pessoal por estabilidade econômica, concedidos até a vigência desta Lei, as regras estabelecidas no artigo 92, vedado o pagamento de quaisquer parcelas retroativas.

Art. 269 - A mudança do regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 270 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 529, de 20 de dezembro de 1952, a Lei nº 2.323, de 11 de abril de 1966, salvo artigo 182 e seus parágrafos, e o artigo 41 da Lei nº 6.354, de 30 de dezembro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de setembro de 1994.

LEI Nº 8.902/2003, DE 18.12.2003.

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS**

Art. 1º - A organização técnico-administrativa da Assembleia Legislativa fica estruturada na forma desta Lei e de seu Anexo Único.

Art. 2º - São órgãos técnico-administrativos da Assembleia Legislativa:

I - Gabinetes, assim compreendidos: o da Presidência, dos membros da Mesa Diretora, das Lideranças e das Representações Partidárias e dos Parlamentares;

II - Procuradoria Geral;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria de Planejamento;

V - Auditoria;

VI - Superintendência de Administração e Finanças;

VII - Superintendência de Recursos Humanos;

VIII - Superintendência de Assuntos Parlamentares.

Art. 3º - Compete ao Gabinete da Presidência:

I - Assistir ao Presidente no exercício de suas funções, proporcionando-lhe o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades internas e externas:

a) Organizar e manter atualizado o cadastro de informações relativas a fatos e eventos do interesse da Presidência, bem como de autoridades e pessoas outras que se relacionem com a Chefia do Poder;

b) Organizar a agenda presidencial segundo as prioridades definidas por seu Titular;

c) Coordenar o atendimento de autoridades e demais pessoas que, por algum modo, venham a se relacionar com a Presidência.

II - Proporcionar o apoio administrativo necessário ao seu bom desempenho, efetuando o suprimento dos meios materiais reclamados para o desenvolvimento das atividades;

III - Coordenar a representação presidencial, observando as normas de segurança, protocolo e cerimonial;

IV - Elaborar relatórios, correspondências, inclusive ofícios da Presidência e quaisquer outros documentos solicitados pelo Titular.

Art. 4º - O Gabinete da Presidência engloba a Chefia do Gabinete, a Assistência Civil, a Assistência Militar e o Cerimonial.

§ 1º - Compete à Assistência Civil:

I - Assistir diretamente ao Presidente no desempenho de suas atribuições no relacionamento com a sociedade;

II - Assistir ao Presidente em assuntos relacionados com os demais Poderes;

III - Acompanhar o Presidente em solenidades civis, quando solicitado.

§ 2º - Compete à Assistência Militar:

I - Assistir ao Presidente em assuntos de segurança, bem como servir de ligação com organismos militares;

II - Planejar, organizar, dirigir e executar, no âmbito de sua competência, os serviços de segurança interna e externa da sede do Poder Legislativo e da residência do Presidente da Casa;

III - Planejar, organizar, dirigir e executar os serviços de segurança pessoal do Presidente do Poder;

IV - Acompanhar o Presidente em cerimônias militares;

V - Assistir ao cerimonial na execução de recepções e das honras militares às autoridades em visita à sede do Poder Legislativo;

VI - Exercer outras atividades correlatas.

§ 3º - Compete ao Cerimonial:

I - Prestar assistência ao Presidente na recepção a autoridades e convidados do Poder Legislativo;

II - Acompanhar o Presidente em solenidades civis e eclesíásticas;

III - Organizar as sessões solenes em estrita articulação com a Diretoria Parlamentar;

IV - Organizar e manter o museu de imagem e som, destinado à pesquisa e à preservação da memória documental da Assembleia Legislativa, utilizando os meios audiovisuais;

V - Organizar o acervo fotográfico documental;

VI - Promover exposição de objetos, fotos e documentos que marcaram ou contribuíram para a formação histórica do Poder Legislativo.

Art. 5º - Compete à Procuradoria Geral, órgão de consultoria e assessoramento jurídico e representação judicial, vinculada a Presidência:

I - Representar a Assembleia Legislativa em juízo ou fora dele;

II - Prestar assessoramento jurídico à Mesa Diretora, Comissões e Órgãos Administrativos;

III - Elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos de que a Assembleia seja parte;

IV - Emitir pareceres quanto a interpretação de questões constitucionais legais ou regimentais, relativas ao funcionamento do Poder e em assuntos de interesse da Administração;

V - Representar ao Presidente sobre providências reclamadas e pela aplicação das Leis vigentes;

VI - Elaborar informações em mandados de segurança e representações por inconstitucionalidade, submetendo-as à apreciação da Presidência;

VII - Desempenhar outras atividades de caráter jurídico que lhe forem expressamente cometidas pela Presidência.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos IV e VI deste artigo, a Procuradoria Geral se pronunciará por iniciativa da Presidência ou de Parlamentar através desta.

§ 2º - A Lei Orgânica da Procuradoria Geral, de iniciativa da Mesa Diretora, será promulgada dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, mantida a atual estrutura até o cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 6º - Compete à Assessoria de Comunicação Social, vinculada à Presidência:

I - Coordenar a divulgação do Poder Legislativo tendo em vista a sua promoção e valorização;

II - Efetuar a divulgação do noticiário jornalístico no Diário do Legislativo;

III - Realizar as atividades de editoração dos documentos oficiais;

IV - Organizar entrevistas individuais e coletivas;

V - Promover o acompanhamento dos programas políticos, televisionados e radiofônicos, registrando através das gravações, aqueles que forem de interesse do Legislativo.

Art. 7º - Compete à Assessoria de Planejamento, vinculada à Presidência:

I - Desempenhar as funções de planejamento, programação, acompanhamento e modernização no âmbito da Assembleia Legislativa, desenvolvendo projetos globais e setoriais e acompanhando a sua implementação;

II - Coordenar a elaboração da Proposta Orçamentária, acompanhar a sua execução, sugerindo o remanejamento e suplementações, quando necessárias, fixando, segundo as diretrizes estabelecidas pela Presidência, as respectivas prioridades;

III - Elaborar a programação financeira e acompanhar o seu desenvolvimento, mantendo sempre a Presidência informada através da expedição de boletins periódicos do resumo da execução orçamentária;

IV - Analisar, desenvolver e recomendar a implantação de sistemas organizacionais capazes de aperfeiçoar o processo administrativo, colhendo subsídios junto às entidades setoriais;

V - Desenvolver estudos, análises de programas e projetos de investimento.

Art. 8º - Compete à Auditoria, vinculada à Presidência:

I - Promover meios para tornar eficaz o controle da fiscalização financeira e orçamentária do Estado exercida pela Assembleia;

II - Realizar tarefas de orientação, acompanhamento e fiscalização interna, obedecendo a planos e programas de trabalho preestabelecidos, ou atendendo solicitações especiais;

III - Subsidiar o trabalho das Comissões, notadamente as de Inquéritos e a de Fiscalização e Controle;

IV - Adotar modelos e formulários a serem preenchidos pelos órgãos internos com a finalidade de facilitar o controle da eficiência dos serviços desenvolvidos na Casa, encaminhando suas conclusões e análises à Assessoria de Planejamento;

V - Acompanhar a ação do Tribunal de Contas do Estado no que tange à fiscalização financeira da Assembleia, fornecendo-lhe os dados e elaborando as informações necessárias.

Art. 9º - À Superintendência de Administração e Finanças, vinculada à Presidência, compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias Administrativa, de Economia e Finanças, de Tecnologia da Informação, da Comissão Permanente de Licitação e participar do planejamento da Administração Geral.

Art. 10 - À Diretoria Administrativa, vinculada à Superintendência de Administração e Finanças, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas a Serviços Administrativos, Suprimentos, Engenharia e Manutenção.

Art. 11 - À Diretoria de Economia e Finanças, vinculada a Superintendência de Administração e Finanças, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à Execução e Controle Orçamentário, Finanças, Contabilidade e Tributos.

Art. 12 - À Diretoria de Tecnologia da Informação, vinculada à Superintendência de Administração e Finanças, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política e desenvolvimento de recursos de tecnologia da informação.

Art. 13 - São atribuições da Comissão Permanente de Licitação, vinculada diretamente à Diretoria de Administração:

- I - Elaboração de minutas, editais, contratos e convênios;
- II - Julgamento de eventuais recursos administrativos.

Art. 14 - À Superintendência de Recursos Humanos, vinculada à Presidência, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à Administração de Recursos Humanos, Desenvolvimento de Recursos Humanos, Gestão de Saúde e Benefícios e Comunicação Interna.

§ 1º - Por solicitação da Superintendência de Administração e Finanças caberá à Superintendência de Recursos Humanos franquear-lhe o acesso aos elementos financeiros, inclusive a folha de pagamento dos servidores sob sua gestão.

§ 2º - O acesso previsto no parágrafo anterior não importa em interferência em qualquer ato da Superintendência de Recursos Humanos a quem cabe com exclusividade a gestão de sua área.

Art. 15 - À Superintendência de Assuntos Parlamentares, vinculada à Presidência, compete coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias Legislativa e Parlamentar, da Secretaria Geral da Mesa e da Secretaria Geral das Comissões.

Art. 16 - À Diretoria Legislativa, vinculada à Superintendência de Assuntos Parlamentares, compete, planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas ao apoio do processo legislativo.

Art. 17 - À Diretoria Parlamentar, vinculada à Superintendência de Assuntos Parlamentares, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas a prestação de serviço aos parlamentares, fornecendo-lhes meios e informações necessários aos trabalhos nos gabinetes, comissões técnicas e plenário.

Art. 18 - São atribuições da Secretaria Geral da Mesa, vinculada diretamente à Superintendência de Assuntos Parlamentares:

- I - Assistir à Mesa Diretora e ao Presidente;
- II - Elaborar as folhas de presença, de votação nominal e de verificação de votação;
- III - Elaborar levantamentos estatísticos das atividades do Plenário;
- IV - Registrar a ocorrência das sessões e matérias aprovadas em Plenário;
- V - Controlar o registro de oradores;
- VI - Organizar a distribuição do tempo dos oradores entre as lideranças e representações partidárias;
- VII - Elaborar as atas das sessões plenárias;
- VIII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 19 - São atribuições da Secretaria Geral das Comissões vinculada diretamente à Superintendência de Assuntos Parlamentares:

- I - Coordenar as atividades de apoio às comissões;
- II - Secretariar as reuniões, elaborando as respectivas atas;

III - Efetuar o controle de tramitação de proposições no âmbito das Comissões;

IV - Manter sistema de informação permanente, relativamente às atividades das Comissões aos interessados.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - As estruturas das Superintendências e Diretorias serão regulamentadas através de ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não for editada a regulamentação a que se refere este artigo, ficam mantidas as Divisões, Seções e Serviços atualmente existentes na Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa.

Art. 21 - O Anexo Único retrata o Organograma da Assembleia Legislativa nos níveis e linhas definidos nesta Lei.

Art. 22 - (Revogado)

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2003.

LEI Nº 8.971/2004, DE 05.01.2004.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos Básicos e o Quadro de Pessoal dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei e seus Anexos instituem o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, estabelecendo as políticas e diretrizes para a administração de pessoal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I - Servidor público - é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades designadas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, denominação e vencimento básico próprios e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário;

III - Quadro de pessoal - é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário que integram este Poder;

IV - Grupo Ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

V - Categoria Funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou habilidades exigidos;

VI - Carreira - é a evolução em cargo na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;

VII - Estrutura de Cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;

VIII - Classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;

IX - Nível - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe de acordo com os critérios de ingresso, enquadramento e promoção;

X - Vencimento Básico - é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei;

XI - Remuneração - é o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

XII - Proventos - é a remuneração do servidor aposentado conforme fixada no ato aposentador.

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - O quadro de pessoal, representado no Anexo I, compreende os cargos de provimento permanente e as funções de provimento temporário, que consistem em Função Comissionada - FC e Função Gratificada - FG, regidos por esta Lei e outras que lhe sejam pertinentes.

Parágrafo único - O quadro de pessoal de provimento permanente está dividido em:

I - Efetivo Ordinário, constituído dos servidores enquadráveis neste Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos;

II - Efetivo Extraordinário, constituído dos servidores não enquadráveis neste Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento permanente e de provimento temporário (FCs e FGs) definem o exercício de atividades técnicas, administrativas e auxiliares, as funções de confiança, os cargos de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único - Os cargos de provimento permanente exercerão suas atribuições na Administração da Assembleia Legislativa, inclusive Mesa Diretora e Comissões Técnicas, representações e lideranças partidárias, vedada a sua lotação nos gabinetes parlamentares.

TÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE

Art. 5º - Os cargos de provimento permanente estão classificados na forma seguinte:

I - Grupo de Atividades de Nível Médio - ANM, compreendendo os cargos a que sejam inerentes às atividades técnico- administrativas que exijam escolaridade ou

formação profissionalizante de 2º grau completo. É composto pelos cargos de Auxiliar Administrativo e Técnico de Nível Médio cujas atribuições estão definidas no Anexo II;

II - Grupo de Atividades de Nível Superior - ANS, compreendendo os cargos a que sejam inerentes as atividades técnicas que exijam formação universitária completa. É composto pelos cargos de Técnico de Nível Superior, Procurador Jurídico e Auditor, cujas atribuições estão definidas no Anexo II.

III - Quadro Especial, compreendendo os cargos que não mais se adequam à estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, cujos servidores aí alocados permanecerão até a vacância do cargo. É composto pelos cargos de: Atendente, Auxiliar de Artes Gráficas, Auxiliar de Operador de Ar Condicionado, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Garçom, Impressor, Mecânico, Pedreiro/Pintor, Polidor de Móveis, Taquígrafo Auxiliar e Técnico de Refrigeração cujas atribuições estão definidas no Anexo II.

Parágrafo único - Os grupos ocupacionais e o Quadro Especial de que tratam os incisos deste artigo estão subdivididos em classes e níveis cujas estruturas de cargos e vencimentos básicos encontram-se relacionadas no Anexo III.

TÍTULO IV DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS

Art. 6º - A designação para as funções deste título far-se-á por ato do Presidente.

§ 1º - As funções gratificadas serão exercidas pelos integrantes do quadro permanente do serviço público.

§ 2º - O tempo de serviço exigido para o exercício de função gratificada na Assembleia Legislativa será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses no serviço público.

Art. 7º - Fica instituída a Função Gratificada de Responsabilidade - FGR, exclusiva para os ocupantes de funções de chefias de Departamento e Coordenação, nos níveis 02 e 01, respectivamente.

§ 1º - Para o provimento das Chefias de Departamento e de Coordenação será exigida escolaridade mínima de 2º (segundo) grau completo.

§ 2º - A designação dos ocupantes das chefias de Coordenação e Departamento far-se-á entre servidores efetivos integrantes da Assembleia Legislativa que possuam as habilidades e competências definidas pela administração.

§ 3º - As disposições dos §§ 1º e 2º não atingirão os atuais ocupantes das chefias a que se refere, enquanto permanecerem no cargo atual ou no equivalente da nova estrutura organizacional da Assembleia Legislativa.

§ 4º - Os ocupantes das chefias de Departamentos e Coordenações perceberão além do vencimento básico estabelecido para o seu cargo de provimento permanente, o valor da gratificação instituída no caput deste artigo.

Art. 8º - As funções comissionadas e gratificadas serão remuneradas com base nos valores estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito, pelo exercício do cargo de provimento temporário para o qual for designado, a optar, mediante termo de opção exarado quando da sua posse, pela percepção de gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou do valor integral do símbolo, que neste caso será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

§ 2º - O servidor do quadro permanente da Assembleia Legislativa que exercer função gratificada perceberá, além do vencimento básico, o valor integral do respectivo símbolo.

§ 3º - As funções comissionadas e gratificadas serão reajustadas toda vez que houver reajuste salarial de qualquer natureza para os cargos de provimento permanente e no mesmo índice aplicado para estes.

Art. 9º - Exigir-se-á escolaridade de 2º (segundo) grau completo para o exercício de função comissionada dos símbolos sexto e sétimo (FC06 e FC07) e escolaridade de nível superior completo para o oitavo símbolo (FC08), além das hipóteses previstas em Lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não atingirão os atuais ocupantes, enquanto permanecerem na função atual ou na equivalente na nova Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa.

Art. 10 - Os titulares das funções de confiança serão substituídos, nos seus impedimentos legais, da seguinte forma:

I - Os Diretores e Superintendentes, por livre indicação do Presidente;

II - Os Gerentes de Departamento, por um dos seus Coordenadores ou por um dos servidores da respectiva unidade;

III - Os Coordenadores, por um dos servidores da respectiva unidade.

Parágrafo único - Em caráter excepcional poderá o Presidente autorizar a substituição dos titulares dos cargos referidos nos incisos II e III deste artigo por servidores do mesmo nível hierárquico.

Art. 11 - O substituto do ocupante de função de confiança ou função gratificada por responsabilidade fará jus ao valor da gratificação da função, em decorrência do afastamento legal do seu titular, por período superior a 10 (dez) dias e enquanto perdurar a substituição, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO V DO INGRESSO

Art. 12 - O ingresso nos cargos de provimento permanente no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 13 - Ao entrar em Exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade.

Parágrafo único - Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

Art. 14 - A jornada de trabalho na Assembleia Legislativa será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica ou por determinação da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Caracterizado o exercício de carga horária inferior a prevista no caput deste artigo, a sua retribuição mensal será proporcional às horas trabalhadas.

TÍTULO VI DA PROMOÇÃO

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor do nível/classe em que se encontra para outro superior no mesmo cargo, cumprido o interstício mínimo, no mesmo nível, de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir do enquadramento de que trata esta Lei ou da última promoção.

Parágrafo único - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração Estadual.

Art. 16 - A promoção dar-se-á, alternadamente, por mérito, aferido através de avaliação de desempenho funcional, e por antiguidade, observado o interstício de 2 (dois) e 3 (três) anos, respectivamente.

Art. 17 - Os critérios da Avaliação de Desempenho Funcional deverão ser estabelecidos pela Mesa Diretora no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

TÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 18 - O enquadramento dos servidores no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos levará em conta o cargo atual, o nível de escolaridade e a remuneração percebida, respeitados os seguintes critérios:

I - O enquadramento será feito no cargo, observadas as habilitações legais e a tabela de correlação de cargos no Anexo IV;

II - A primeira etapa do enquadramento salarial será feita entre os limites mínimo e máximo da faixa, no nível salarial igual ou imediatamente superior à remuneração percebida pelo servidor, na data do enquadramento, considerado para esse fim específico, o vencimento básico, a gratificação de condições especiais de trabalho - CET, a gratificação de regime de tempo integral - RTI e a gratificação por desempenho funcional - GDF, que ficarão extintas com o enquadramento;

III - Se após o enquadramento o percentual final de acréscimo for inferior a 3% (três por cento), o servidor será enquadrado 04 (quatro) níveis acima na escala salarial; sendo entre 3% (três por cento) e menos de 6% (seis por cento), 03 (três) níveis acima; entre 6% (seis por cento) e menos de 9% (nove por cento), 02 (dois) níveis acima; e de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento), 01 (um) nível acima;

IV - Se a remuneração do servidor, como definido no inciso anterior, já for superior ao máximo da faixa salarial do seu cargo, ele será alocado em quadro extraordinário até que se enquadre na faixa de seu grupo ocupacional;

V - A segunda etapa do enquadramento salarial terá vigência no exercício seguinte respeitada a dotação orçamentária, levando-se em consideração fatores como experiência profissional e/ou formação escolar, dentre outros, conforme o grupo ocupacional, para fins de reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimentos;

VI - O Quadro Especial se extinguirá gradativamente com a vacância, assegurando-se aos seus titulares a inclusão na estrutura de cargos e vencimentos básicos do grupo de atividades de nível médio ANM, assim como o direito a progressão e aos reajustes gerais concedidos aos demais servidores.

Art. 19 - Será instituída Comissão de Servidores para elaborar proposta de enquadramento descrita no Art. 18 inciso V a ser submetida à apreciação da Mesa Diretora.

§ 1º - A Comissão contará com 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a quem cabe indicar o seu presidente, 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores e outro indicado pela Associação de Servidores.

§ 2º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, a Comissão concluirá a sua proposta, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do resultado para que os interessados ofereçam impugnação.

§ 3º - Nos 05 (cinco) dias seguintes ao último dia do prazo previsto para impugnação, a Comissão encaminhará a proposta de enquadramento à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, acompanhada das impugnações oferecidas, acolhidas ou não.

TÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 - O vencimento básico dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos, instituído por esta Lei, será fixado de acordo com os valores constantes do Anexo III que é parte desta Lei.

Art. 21 - Além do vencimento básico, poderão ser concedidas, na forma da Lei, aos servidores deste Poder as vantagens de:

I - Gratificação pelo exercício de cargo de provimento temporário - FG e FC;

II - Gratificação pelo exercício de função de responsabilidade - FGR;

III - Gratificação natalina;

IV - Gratificação de adicional por tempo de serviço;

V - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - Gratificação de incentivo funcional;

VII - Gratificação por tempo de serviço - GTS;

VIII - Auxílio educação;

IX - Auxílio férias;

X - Estabilidade econômica.

Art. 22 - Além das vantagens previstas nesta Lei, ficam mantidos para os servidores da Assembleia Legislativa todas as vantagens pecuniárias e benefícios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia e alterações, bem como os resultantes de acordos e resoluções específicas deste Poder.

Parágrafo único - As Gratificações de Condições Especiais de Trabalho - CET, por Desempenho Funcional - GDF e a de Regime de Tempo Integral - RTI não se aplicam a este artigo, devido as mesmas terem sido incorporadas ao vencimento básico dos servidores efetivos ativos e inativos da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 18, inciso II desta Lei.

Art. 23 - O servidor com mais de 05 (cinco) anos de comprovado exercício de efetivo trabalho no serviço público estadual terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) por ano sobre o valor do vencimento básico do cargo que ocupa, obedecendo aos critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia.

§ 1º - Para o cálculo da gratificação de que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

Art. 24 - O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais será concedido a servidores ocupantes de cargos de provimento temporário com o fim de:

I - Compensar o trabalho extraordinário não eventual prestado antes ou depois do horário normal;

II - Remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou criteriosos estudos e/ou trabalhos técnicos.

§ 1º - O adicional mencionado neste artigo poderá ser concedido cumulativamente quando ocorrer apenas uma ou ambas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 2º - O adicional será concedido no limite máximo de 125% (cento e vinte cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo ou função ocupada pelo servidor.

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 25 - O Adicional estabelecido no artigo 24 desta Lei é incompatível com o Adicional por Serviços Extraordinários.

Art. 26 - O servidor perderá o direito ao adicional previsto no artigo 24, quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do artigo 113 e do artigo 118, incisos I, III, VI, VIII e XI, alíneas "a", "b" e "c", do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

§ 1º - Se o afastamento do servidor decorrer da participação em programa de treinamento instituído pela Assembleia Legislativa a continuidade do pagamento do adicional somente será assegurada se ficar comprovada a ocorrência de todas as circunstâncias a seguir:

I - For obrigatória, por determinação do órgão ou entidade, a participação do servidor, com vistas à melhoria da qualidade do serviço ou à implantação de novas técnicas para sua execução;

II - Tratar-se de programa desenvolvido em regime intensivo ou implicar o mesmo em deslocamento do servidor do município onde tenha exercício durante o período de sua realização;

III - Estar o programa previsto para período igual ou inferior a 06 (seis) meses.

Art. 27 - O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais incidirá sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias e abono pecuniário resultante da conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º - A base do cálculo do adicional será o valor do vencimento do cargo ou função temporária.

§ 2º - Nas ocorrências de faltas ou penalidades que impliquem em desconto na remuneração do servidor, esse desconto alcançará igualmente a parcela correspondente ao Adicional.

Art. 28 - O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais deixará de ser pago tão logo desapareçam as circunstâncias que motivaram a sua concessão.

Art. 29 - Caberá ao Superintendente da unidade em que o servidor temporário estiver lotado, formular pedido ao Presidente da Assembleia Legislativa, através da Superintendência de Recursos Humanos, para concessão do Adicional por Desempenho de Atividades Especiais.

Art. 30 - A competência para a concessão do Adicional por Desempenho de Atividades Especiais é privativa do Presidente da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Ato concessor do adicional mencionado, devidamente fundamentado, indicará a data de início do seu pagamento.

Art. 31 - O ato de suspensão ou modificação do adicional indicará a data de sua vigência.

Art. 32 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento permanente será concedida a cada 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, licença prêmio de 3 (três) meses, assegurada a percepção da respectiva remuneração,

observados os mesmos requisitos e procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia e legislação complementar.

Art. 33 - O servidor ocupante de cargo de provimento permanente poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 03 (três) anos, observada a conveniência da Assembleia Legislativa, podendo ser prorrogado por igual período, observados os mesmos requisitos e procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia e legislação complementar.

Parágrafo único - As demais licenças concedidas obedecerão ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia e legislação complementar.

Art. 34 - Fica assegurada ao servidor a faculdade de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

Art. 35 - Será concedido a todos os servidores auxílio à título de prêmio férias, na base de um mês de remuneração, a ser pago no mês imediatamente anterior ao gozo das férias.

§ 1º - Perderá o direito à percepção da vantagem de que trata este artigo o servidor que durante o período aquisitivo de férias:

I- Tiver sofrido pena disciplinar superior à de advertência;

II- Tiver, no ano, mais de 12 (doze) faltas ao serviço, sem causa justificada;

III- Estiver afastado do efetivo exercício do seu cargo, excetuadas as seguintes hipóteses:

- a) Licença para tratamento da própria saúde;
- b) Licença prêmio;
- c) Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) Licença gestante e adotante;
- e) Férias;
- f) Casamento, até 8 (oito) dias;
- g) Luto por falecimento de cônjuge, companheiro, filhos, pais, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 8 (oito) dias;
- h) Júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;
- i) Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no serviço público estadual.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá o servidor, durante um ano, perceber mais de uma vez o benefício mencionado neste artigo.

Art. 36 - Será concedida a gratificação natalina para os servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa e o seu pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá, para os servidores ativos, a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de exercício e no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos seus proventos.

Art. 37 - Será concedida a Gratificação de Incentivo Funcional, calculada sobre o vencimento básico, ao servidor efetivo ocupante de cargo do Grupo de Atividades de Nível Superior (ANS) ou Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM) que for portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior correlato com as suas atribuições, de acordo com os seguintes critérios:

I- Grupo de Atividades de Nível Superior (ANS):

- a) Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - 5% (cinco por cento);
- b) Curso de Mestrado - 10% (dez por cento);
- c) Curso de Doutorado - 20% (vinte por cento).

II- ... VETADO ...

Parágrafo único - O incentivo funcional será concedido cumulativamente, não podendo exceder a 25% (vinte e cinco por cento), não conflitando com qualquer outro adicional, gratificação ou vantagem.

Art. 38 - Fica instituído o Auxílio Educação para os servidores ativos de cargo de provimento permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia cujos filhos ou dependentes, judicialmente reconhecidos, encontrem-se matriculados em estabelecimento particular de ensino, com idade entre 04 (quatro) e 18 (dezoito) anos, limitado a 02 (dois) dependentes por servidor.

§ 1º - O Auxílio Educação de que trata este artigo corresponderá a 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) do nível inicial da Tabela de Vencimentos Básicos de Nível Médio e não será incorporado aos vencimentos dos servidores para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio instituído no caput deste artigo deverá ser regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO IX DAS REVISÕES DO PLANO

Art. 39 - Este Plano será revisto de 03 (três) em 03 (três) anos na seguinte forma:

I - Revisão das descrições de cargos que consiste na análise das atribuições dos cargos face as modificações significativas ocorridas nos mesmos;

II - ... VETADO ...

Art. 40 - A criação e/ou extinção de cargos somente poderá ocorrer na época prevista para a revisão do Plano de Cargos e Vencimentos Básicos.

Parágrafo único - Todos os novos cargos criados serão avaliados e classificados nos Grupos Ocupacionais correspondentes conforme a metodologia adotada neste Plano.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - ... VETADO ...

Art. 42 - Assegura-se, a partir de primeiro de junho de 2004, aos integrantes dos cargos temporários de Procurador Geral e de Procurador Adjunto e aos efetivos de Procurador Jurídico a vantagem correspondente a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento que resultar do enquadramento dos seus ocupantes, a título de verba de representação.

Art. 43 - Aos servidores ativos e efetivos que tenham adquirido direito a estabilidade econômica prevista no artigo 39 da Constituição Estadual será assegurado enquadramento levando-se em conta o valor do vencimento previsto nesta Lei para o cargo em comissão correspondente, acrescido dos percentuais de CET e GDF, percebidos em 31 de dezembro de 2003, não lhes sendo mais devidas quaisquer outras vantagens em decorrência do reconhecimento da estabilidade.

Parágrafo único - Se os valores resultantes no mencionado enquadramento excederem o limite máximo previsto para o quadro de vencimentos básicos, os servidores enquadrados serão alocados em quadro extraordinário previsto no artigo 18 desta Lei.

Art. 44 - Ficam estendidos aos servidores inativos da Assembleia Legislativa, no que couberem, os efeitos decorrentes desta Lei.

Art. 45 - O quantitativo das funções comissionadas e funções gratificadas é o previsto no Anexo I da presente Lei.

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 46 - É assegurado, ao servidor ocupante de função comissionada não integrante do quadro de carreira da Assembleia Legislativa ou do serviço público, em caso de exoneração, o direito à percepção de um vencimento básico por ano de trabalho, e a 1/12 (um doze avos) por mês subsequente, a título de Gratificação por Tempo de Serviço (GTS), instituída pela Lei nº 4.800/88, prevalecendo, para efeito de cálculo, o valor atualizado da função que exercia no 6º (sexto) mês anterior à exoneração.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será restituída atualizada com correção monetária pelo servidor que vier a ser novamente investido em cargo ou função comissionada, neste Poder, dentro de 24 (vinte quatro) meses da exoneração.

§ 2º - A restituição de que cuida o parágrafo anterior será efetuada até o momento da posse, como condição indispensável à lavratura do respectivo termo.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo terá o pagamento suspenso, a requerimento do interessado, com o propósito de ser cumulado em caso de reinvestidura.

Art. 47 - As gratificações a título de horas extras incorporadas e a vantagem intitulada 16,66% ficam transformadas em Vantagem Pessoal, fixadas nos valores praticados antes da publicação desta Lei, assegurados os reajustes coletivos.

§ 1º - É assegurada aos ocupantes do cargo de motorista a vantagem pessoal no valor fixo de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais.

§ 2º - A vantagem pessoal de que trata este artigo e o seu parágrafo 1º será incorporada aos proventos do servidor quando da sua aposentadoria.

Art. 48 - ... VETADO ...

Art. 49 - Os efeitos financeiros da segunda etapa do enquadramento salarial previsto no art. 18, inciso V, serão devidos a partir do exercício seguinte desde que haja disponibilidade orçamentária.

Art. 50 - Consideram-se cargos em extinção os relacionados no artigo 5º, inciso III desta Lei.

Art. 51 - A revisão dos vencimentos básicos dos servidores da Assembleia Legislativa ocorrerá anualmente no mês de janeiro, desde que haja dotação orçamentária.

§ 1º - A Assembleia Legislativa, a seu critério, e considerando a sua disponibilidade financeira e o índice inflacionário, poderá antecipar correções salariais por conta de Acordos que venham a ser celebrados posteriormente.

§ 2º - O índice percentual estipulado neste artigo recairá sobre todas as tabelas de vencimentos do Anexo III, aumentando no mesmo percentual o valor de todos os níveis salariais, exceção feita aos cargos exclusivos dos gabinetes parlamentares, comissões técnicas, representações e lideranças partidárias.

Art. 52 - As funções comissionadas ou gratificadas, para cujo provimento seja exigida formação profissional específica, estão relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 53 - Nenhuma remuneração de servidor, seja a que título for, poderá exceder ao valor do subsídio do Deputado Estadual, operando-se automaticamente a redução a esse limite de qualquer excesso.

Art. 54 - Os valores previstos nesta Lei já incorporam a diferença de cálculo relativa ao reajuste dos vencimentos básicos dos servidores pela Unidade Real de Valor (URV), por ocasião da conversão em real, cessando com isso qualquer obrigação pecuniária da Assembleia Legislativa, a esse título, a partir da vigência desta Lei.

Art. 55 - Fica assegurada aos servidores do quadro de carreira da Assembleia Legislativa, que tenham exercido ou exerçam funções gratificadas ou comissionadas, a contagem do tempo do exercício, para efeito do artigo 39 da Constituição Estadual.

Art. 56 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Assembleia Legislativa.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 4800, de 22 de agosto de 1988; a Resolução nº1218, de 17 de dezembro de 1992; o Ato nº 6987, de 04 de agosto de 1993; a Resolução1233, de 15 de março de 1995; a Resolução nº 1237, de 17 de agosto de 1995; a Resolução nº 1247, de 15 de maio de 1996; a Resolução nº 1269, de 25 de março de 1998 e a Resolução 1292, de 19 de outubro de 2001, nos seus artigos 3º e 4º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de janeiro de 2004.

LEI 13.801/2017

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos Básicos e o Quadro de Pessoal dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei e seus anexos instituem o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, estabelecendo as políticas e diretrizes para a administração de pessoal.

**Capítulo II
DO QUADRO DE PESSOAL E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO**

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia compreende:

I - Cargos de provimento permanente, com ingresso nas carreiras previstas nos Anexos I e II, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

II - Cargos de provimento temporário, regidos por esta Lei e outras que lhes sejam pertinentes, abaixo elencados:

- a) Função Comissionada (FC);
- b) Função Gratificada (FG);
- c) Função Gratificada de Gerência (FGG); e
- d) Função Gratificada de Coordenação (FGC).

**SEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE**

Art. 3º Os cargos de provimento permanente do Quadro de Pessoal da Assembleia ficam classificados em grupos ocupacionais, estruturados em categorias funcionais e identificados segundo a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, o grau de escolaridade, a abrangência de conhecimentos e de aperfeiçoamento exigidos e demais requisitos estabelecidos nas especificações das respectivas categorias.

Parágrafo único. As categorias funcionais são escalonadas em classes e níveis, que definem sua escala de vencimentos, conforme indicado no Anexo III.

Art. 4º Os cargos de provimento permanente estão classificados da forma seguinte:

I - Grupo de Atividades de Nível Médio - ANM, compreendendo os cargos a que estão relacionadas as atividades técnico-administrativas que exijam escolaridade ou

formação profissionalizante de nível médio completo. É composto pelo cargo de Técnico Legislativo, cujas atribuições estão definidas no Anexo II;

II - Grupo de Atividades de Nível Superior - ANS, compreendendo os cargos a que estão relacionadas as atividades técnicas que exijam formação universitária completa. É composto pelo cargo de Analista Legislativo, cujas atribuições estão definidas no Anexo II;

III - Grupo de Carreiras de Estado, compreendendo os cargos cujas atividades estão previstas constitucionalmente como essenciais às prerrogativas do Poder Legislativo. É composto pelos cargos de Procurador e Auditor Legislativo, com atribuições definidas no Anexo II;

IV - Quadro Especial, compreendendo os cargos em extinção que não mais se adequam à estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, cujos servidores aí alocados permanecerão até a vacância do cargo, estando suas atribuições definidas no Anexo II.

Art. 5º Os servidores de cargos de provimento permanente exercerão suas atribuições exclusivamente na administração da Assembleia Legislativa, vedada a sua lotação nos Gabinetes Parlamentares.

Parágrafo único. Os servidores de cargos de provimento permanente, em estágio probatório, exercerão suas atribuições exclusivamente na administração da Assembleia Legislativa.

**SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO**

Art. 6º A designação para o exercício de cargo de provimento temporário far-se-á por ato do Presidente, conforme quantitativo estabelecido no Anexo I.

§ 1º As Funções Gratificadas (FG) serão exercidas por integrantes do quadro permanente do serviço público.

§ 2º O tempo de serviço exigido para o exercício de Função Gratificada na Assembleia Legislativa será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses na administração pública, ressalvada a hipótese de substituição temporária, em que serão exigidos 12 (doze) meses de exercício em cargo de provimento permanente na Assembleia Legislativa.

Art. 7º Ficam instituídas, exclusivamente para servidores do quadro permanente da Assembleia Legislativa, que já tenham cumprido o estágio probatório, a Função Gratificada de Coordenação (FGC) e a Função Gratificada de Gerência (FGG), ressalvada a hipótese de substituição temporária, obedecidas as regras previstas no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos de Gerência de Departamento e de Coordenação será exigida escolaridade mínima de nível superior completo.

Art. 8º As funções comissionadas (FC), gratificadas (FG), gratificada de gerência (FGG) e gratificada de coordenação (FGC) serão remuneradas com base nos valores estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito, pelo exercício de Função Comissionada para a qual for designado, a optar, mediante termo de opção exarado quando da sua posse, pela percepção de gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor

correspondente ao símbolo respectivo ou pelo valor integral do símbolo, que neste caso será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

§ 2º O servidor do quadro permanente da Assembleia Legislativa que exercer Função Gratificada perceberá, além do vencimento básico, o valor integral do respectivo símbolo correspondente.

Art. 9º Exigir-se-á escolaridade de nível médio completo para o exercício de função comissionada do sexto símbolo (FC06) e escolaridade de nível superior completo para as funções do sétimo símbolo (FC07) e oitavo símbolo (FC08), além das hipóteses previstas em Lei.

Art. 10 Os titulares das funções de confiança serão substituídos, em férias, licenças e nos seus impedimentos legais, da seguinte forma:

I - Diretores e Superintendentes, cargos de livre nomeação do Presidente, preferencialmente por servidores de provimento permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que possuam os requisitos de escolaridade do cargo;

II - os Gerentes de Departamento, por um dos seus Coordenadores ou por servidor da respectiva unidade, por eles indicados para designação pela Presidência da Assembleia;

III - os Coordenadores, por um dos servidores da respectiva unidade, por eles indicados para designação pela Presidência da Assembleia.

Parágrafo único. O Presidente, ao seu critério, poderá autorizar a substituição dos titulares dos cargos referidos nos incisos II e III deste artigo por servidores do mesmo nível hierárquico.

Art. 11 O substituto do titular de função comissionada (FC), função gratificada de gerência (FGG) ou função gratificada de coordenação (FGC) fará jus ao valor da gratificação da função, em decorrência do afastamento legal do seu titular, proporcionalmente ao período de tempo em que ocupá-la, e enquanto perdurar a substituição, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 10, observado o disposto na Lei nº 6.677/1994.

Capítulo III DO INGRESSO NOS CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE

Art. 12 O ingresso nos cargos de provimento permanente do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 13 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito ao cumprimento de estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes critérios:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único. Obrigatoriamente 04 (quatro) meses antes do fim do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente.

Art. 14 A jornada de trabalho na Assembleia Legislativa será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. Será contado, para efeito de integralização da jornada de trabalho definida no caput deste artigo, o tempo destinado pelo servidor para trabalhos externos e cursos de qualificação autorizados pela Administração.

Capítulo IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 15 A progressão funcional é a forma de avanço do servidor do nível e/ou classe em que se encontra para outro superior no mesmo cargo, cumprido o interstício mínimo, no mesmo nível, de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir do enquadramento de que trata esta Lei ou da última promoção.

§ 1º A progressão funcional dar-se-á, alternadamente, por promoção por antiguidade ou promoção por merecimento.

§ 2º Não haverá promoção de servidor que esteja em cumprimento do estágio probatório, ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração estadual.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 16 A promoção por antiguidade dar-se-á sempre pelo avanço de, no mínimo, 01 (um) nível na mesma classe ou 01 (um) nível de uma classe para a outra, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei ou da última progressão.

Parágrafo único. A promoção por antiguidade será executada por ato administrativo do Superintendente de Recursos Humanos da Assembleia, observando-se o mês de admissão do servidor, com base na tabela de temporalidade constante do Anexo VI, podendo ser antecipada a critério da administração da Casa.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 17 A promoção por merecimento, aferida através de avaliação de desempenho funcional, dar-se-á pelo avanço, dentro da mesma classe, ou de uma classe para outra, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, a partir da última progressão, mediante ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho funcional, para fins da promoção por merecimento, será realizada de acordo com os requisitos mencionados no art. 13, incisos I a V, além da comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo de outros requisitos e critérios definidos na legislação.

**Capítulo V
DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES**

Art. 18 O enquadramento dos servidores da Assembleia Legislativa no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos, realizado em razão da aprovação desta Lei, levará em conta o cargo para o qual foi efetivado e o tempo de serviço em cargo de provimento permanente na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, observadas as habilitações legais e a tabela de correlação, prevista no Anexo V.

§ 1º O enquadramento salarial dos servidores ativos será feito entre os limites mínimo e máximo da tabela, no nível salarial equivalente ao seu tempo de serviço, na data da vigência desta Lei, tomando-se por base a data de admissão do servidor na Assembleia Legislativa, conforme Tabela de Temporalidade constante do Anexo VI.

§ 2º Caso o vencimento básico do servidor, após o enquadramento como definido no § 1º deste artigo, ultrapasse o valor máximo da tabela, ele será alocado no Quadro Especial, previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, até que se enquadre na faixa de seu grupo ocupacional.

§ 3º Caso o vencimento básico do servidor, após o enquadramento como definido no § 1º deste artigo, seja inferior ao recebido por ele no mês anterior à implantação do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos criado por esta Lei, o servidor será enquadrado no nível de sua respectiva carreira cujo valor de vencimento básico seja igual ou imediatamente superior.

§ 4º O Quadro Especial, previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, extinguir-se-á gradativamente com a vacância dos cargos, assegurando-se aos seus titulares a inclusão na estrutura de cargos e vencimentos básicos do grupo de atividades a que atualmente pertencem, assim como os reajustes gerais concedidos.

§ 5º Os servidores inativos serão enquadrados na classe e no nível de suas respectivas carreiras, de acordo com a Tabela de Temporalidade constante do Anexo VI, considerando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado junto à Assembleia Legislativa, utilizado para fins de aposentadoria, constante do ato aposentador ou título de aposentação.

**Capítulo VI
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 19 O vencimento básico dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia será fixado de acordo com os valores constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 20 O servidor fará jus à percepção ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, quando comprovado o labor em condições insalubres ou perigosas, de forma habitual e contínua, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), quando o exercício ocorrer em local insalubre;

II - 20% (vinte por cento), para o exercício de atividade insalubre;

III - 30% (trinta por cento), para o exercício de atividade perigosa.

§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de atribuição da gratificação do adicional correspondente, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º O servidor que fizer jus cumulativamente aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º O adicional de insalubridade ou periculosidade incidirá sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo servidor e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo aquelas relativas a férias e gratificação natalina.

§ 4º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são incompatíveis com quaisquer vantagens que visem a compensar riscos à saúde, à integridade física ou psíquica do servidor, podendo o mesmo optar pelo maior adicional.

§ 5º Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, sendo que o direito à percepção dos adicionais previstos neste artigo cessará com a eliminação ou neutralização das condições ou riscos que deram causa à concessão.

§ 6º No processo administrativo de concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações previstas em legislação específica e em normas regulamentares.

Art. 21 Caberá à Diretoria de Promoção à Saúde - DPS, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou perigosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base no art. 20 e seus incisos constantes desta Lei.

§ 1º O processo de apuração da insalubridade ou da periculosidade deve ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo gestor da unidade de lotação do servidor.

§ 2º A apuração das condições de insalubridade e de periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Diretoria de Promoção à Saúde - DPS, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados das suas diversas unidades.

§ 3º A percepção dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade retroagirá à data da abertura do processo administrativo.

Art. 22 O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais (ADAE) será concedido a servidores do quadro permanente e temporário da Assembleia Legislativa, atendendo aos seguintes critérios:

I - compensação por trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remuneração pelo exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou criteriosos estudos e/ou trabalhos técnicos.

Parágrafo único. O adicional previsto neste artigo poderá ser concedido quando ocorrer uma ou ambas as condições previstas nos incisos I e II, no limite de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 23 O servidor perderá o direito ao adicional previsto no art. 22, quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do art. 113 e dos incisos I, III, VI, VIII e XI do artigo 118 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

Art. 24 O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais (ADAE) incidirá sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a férias e gratificação natalina.

§ 1º Nas ocorrências de faltas ou penalidades que impliquem em desconto na remuneração do servidor, o mesmo alcançará igualmente a parcela correspondente ao Adicional.

§ 2º O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais (ADAE) deixará de ser pago tão logo desapareçam as circunstâncias que motivaram a sua concessão.

§ 3º Caberá ao Superintendente da unidade em que o servidor estiver lotado, formular pedido ao Presidente da Assembleia Legislativa para concessão do Adicional por Desempenho de Atividades Especiais (ADAE).

§ 4º A competência para a concessão do Adicional por Desempenho de Atividades Especiais (ADAE) é privativa do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 5º O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais (ADAE) é incompatível com qualquer gratificação por serviços extraordinários.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Esta Lei estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos dos servidores da Assembleia Legislativa, observando-se a atualização das atribuições dos cargos nela previstos por legislação posterior, a qualquer tempo.

Art. 26 As disposições do parágrafo único do art. 7º e do art. 9º desta Lei não atingirão os atuais ocupantes, enquanto permanecerem na função atual da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa.

Art. 27 Ficam estendidos aos servidores inativos da Assembleia Legislativa, no que couberem, os efeitos decorrentes desta Lei.

Art. 28 O quantitativo das funções comissionadas e funções gratificadas é o previsto no Anexo I da presente Lei.

Art. 29 Em caso de exoneração de servidor ocupante de cargo comissionado, não integrante do quadro permanente da Assembleia Legislativa ou do serviço público, serão concedidos os benefícios previstos na Lei Estadual nº 12.210, de 20 de abril de 2011.

Art. 30 A Gratificação Especial de Serviço - GES, criada pela Resolução nº 1.461, de 10 de dezembro de 2009, fica transformada em Vantagem Pessoal, nominalmente identificada no valor praticado antes da publicação desta Lei, para os ocupantes do cargo de Analista Legislativo/Taquígrafo, que já a venham percebendo por mais de 05 (cinco) anos contínuos e ininterruptos, assegurando-se os reajustes coletivos e sua incorporação aos proventos da aposentadoria do servidor beneficiário.

Art. 31 O Quadro de Cargos de provimento temporário da Assembleia Legislativa sofrerá as seguintes modificações:

I - ficam criados 05 (cinco) cargos de Assistente Técnico, símbolo FC-03;

II - fica transformado 01 (hum) cargo de Assessor da Presidência, símbolo FC-06, em Assessor de Comunicação da Presidência, símbolo FC-07;

III - o cargo de Chefe da Assessoria de Relações Institucionais, símbolo FC-07, passa a denominar-se Assessor de Relações Institucionais, símbolo FC-07;

IV - terão os símbolos alterados os seguintes cargos:

a) Chefe de Gabinete da Presidência, de FC-07, para FC-08;

b) Assistente da Mesa Diretora, de FC-06, para FC-07.

V - as Funções Gratificadas de Responsabilidade, símbolos FGR01 e FGR02, passam a denominar-se Função Gratificada de Coordenação - FGC e Função Gratificada de Gerência - FGG.

Art. 32 A Diretoria de Serviço Médico Odontológico e Assistência Social - DSMOAS passa a denominar-se Diretoria de Promoção à Saúde - DPS.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 Além das vantagens previstas nesta Lei, ficam mantidos para os servidores da Assembleia Legislativa todas as vantagens pecuniárias e benefícios previstos nas Leis 6.677/1994, 8.971/2004 e 13.471/2015, e legislação correlata, bem como os resultantes de acordos e resoluções específicas deste Poder.

Art. 34 A Assembleia Legislativa da Bahia, em até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, adotará as providências cabíveis para o cumprimento dos Termos Finais de Mediação, provenientes dos procedimentos nº 0005.2017-01-PME e 0007.2017-01-PME e da Sentença Arbitral, originária do procedimento nº 0005.2017-01-PA, prolatados pelo juízo de mediação e arbitragem do Instituto de Novas Culturas de Resolução Pacífica de Conflitos - IMCA.

§ 1º Os Termos Finais de Mediação e Sentença Arbitral referidos no caput deste artigo visam a suspender e, posteriormente, extinguir as ações judiciais ajuizadas pelas entidades de classe e servidores contra a Assembleia Legislativa da Bahia, enumeradas nos referidos atos, para fins de implementação desta Lei.

§ 2º Para efeito de realização das transações judiciais em todas as ações listadas nos Termos Finais de Mediação e Sentença Arbitral referidos no caput deste artigo, a fim de garantir a renúncia de todos os direitos dos servidores aos créditos e vantagens obtidos ou postulados nos referidos processos, acumulados ao longo da tramitação das respectivas ações judiciais, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia pagará indenizações específicas a cada um dos servidores ativos, inativos e aos pensionistas dos seus ex-servidores, enquadrados em uma das seguintes situações:

I - para os servidores do quadro permanente, ativos e inativos, com data de admissão anterior a 31 de dezembro de 1991, sobre o novo vencimento básico, nos seguintes termos:

a) 25% (vinte e cinco por cento) a partir da implantação desta Lei;

b) 40% (quarenta por cento) a partir de 01 de fevereiro de 2018.

II - para os servidores do quadro permanente, ativos e inativos, com data de admissão posterior a 31 de dezembro de 1991 e anterior a 31 de dezembro de 2003, sobre o novo vencimento básico, nos seguintes termos:

a) 15% (quinze por cento) a partir da implantação desta Lei;

b) 20% (vinte por cento) a partir de 01 de fevereiro de 2018.

III - para os pensionistas, sobre o valor atual da pensão, nos seguintes termos:

a) 30% (trinta por cento) a partir da implantação desta Lei;

b) 50% (cinquenta) a partir de 01 de fevereiro de 2018.

§ 3º As indenizações decorrentes das transações judiciais mencionadas no § 2º deste artigo serão pagas pela Assembleia Legislativa, através de folha de pagamento de pessoal, pelo prazo de 15 (quinze) anos, nas hipóteses dos incisos I e II, e pelo prazo de 20 (vinte) anos, na hipótese do inciso III, todos a partir da data de vigência desta Lei.

§ 4º No caso de falecimento do servidor ou pensionista que faça jus à indenização prevista no § 2º deste artigo, será assegurada aos herdeiros legalmente constituídos a sucessão hereditária no valor remanescente da indenização até a conclusão do pagamento das parcelas no limite de 15 (quinze) anos, nas hipóteses dos incisos I e II, e pelo prazo de 20 (vinte) anos, na hipótese do inciso III.

§ 5º O servidor ativo, inativo ou pensionista que não subscrever os termos individuais de adesão referentes aos Termos Finais de Mediação e à Sentença Arbitral referidos no caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, não fará jus ao recebimento dos respectivos valores referentes às indenizações previstas no § 2º deste artigo.

Art. 35 A tabela de vencimentos básicos, prevista nos Anexos III e IV desta Lei, será implementada proporcionalmente à disponibilidade financeiro-orçamentária da Assembleia Legislativa, nos seguintes percentuais e prazos:

I - 70% (setenta por cento) dos valores relativos aos vencimentos básicos a partir de 01 de novembro de 2017;

II - 76,5% (setenta e seis vírgula cinco por cento) dos valores relativos aos vencimentos básicos a partir de 01 de janeiro de 2019;

III - 83% (oitenta e três por cento) dos valores relativos aos vencimentos básicos a partir de 01 de janeiro de 2020;

IV - 89,5% (oitenta e nove vírgula cinco por cento) dos valores relativos aos vencimentos básicos a partir de 01 de janeiro de 2021;

V - 96% (noventa e seis por cento) dos valores relativos aos vencimentos básicos a partir de 01 de janeiro de 2022;

VI - 100% (cem por cento) dos valores relativos aos vencimentos básicos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os percentuais das Funções Comissionadas (FC), Funções Gratificadas (FG), Funções Gratificadas de Coordenação (FGC) e de Gerência (FGG) serão calculados proporcionalmente aos percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 36 Constitui faculdade da Assembleia Legislativa antecipar os percentuais dispostos em cada fase de implantação do plano, elencadas no art. 35 e seus incisos, a depender da disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 37 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Lei Orçamentária em vigor e às dos exercícios financeiros subsequentes.

Art. 38 Fica assegurada aos servidores do quadro permanente da Assembleia Legislativa que tenham ingressado até 31 de dezembro de 2015, e que tenham exercido ou exerçam funções gratificadas ou comissionadas, a contagem do tempo do exercício para efeito de estabilidade econômica, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 39 Os eventuais litígios decorrentes da aplicação desta Lei serão resolvidos, preferencialmente, por arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa poderá editar resolução, firmando as condições para a realização do procedimento arbitral em litígios decorrentes da aplicação desta Lei, respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 40 A implantação do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos objeto desta Lei fica condicionada à homologação das desistências das ações judiciais e das renúncias sobre os direitos em que se fundam, perante os respectivos juízos onde tramitam, pelos servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa, de seus herdeiros ou seus representantes legais, em todos os processos judiciais nas quais figure no polo passivo a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, individualmente ou em conjunto com o Estado, também com renúncia dos respectivos patronos a quaisquer créditos decorrentes dos encargos sucumbenciais.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de novembro de 2017, ficando revogados os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 44, 45, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, o parágrafo único do art. 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 8.971, de 05 de janeiro de 2004.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 007/2010 DE
24/03/2010**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.902, de 18 de dezembro de 2003, considerando a necessidade de adequação da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa aos ditames das Leis nos 8.971, de 06 de janeiro de 2004, 9.425, de 27 de janeiro de 2005, e 11.048, de 21 de maio de 2008,

RESOLVE

Art. 1º - Ficam denominados Departamentos as Divisões, Serviços e Supervisão atualmente existentes na Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - As atuais Seções passam a denominar-se Coordenações.

Art. 2º – A Coordenação de Verbas e Cotas Parlamentares passa a constituir-se em Departamento de Verbas e Cotas Parlamentares, vinculado à Diretoria de Economia e Finanças, a Coordenação do Memorial do Legislativo integra o Departamento de Pesquisa, a Coordenação Técnica e a Coordenação de Nutrição vinculam-se ao Departamento de Benefícios e Assistência Médico-Odontológica.

Art. 3º - As atribuições dos órgãos técnico-administrativos que compõem a estrutura da Assembleia Legislativa são as constantes do Anexo Único deste Ato.

Art. 4º - Este Ato terá vigência a partir da data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, 24 de março de 2010.

ANEXO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 1º - São órgãos técnico-administrativos da Assembleia:

I - Gabinetes, assim compreendidos: o da Presidência, dos membros da Mesa Diretora, das Lideranças e das Representações Partidárias e dos Parlamentares;

II - Procuradoria Geral;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria de Planejamento;

V - Auditoria;

VI - Superintendência de Administração e Finanças;

VII - Superintendência de Recursos Humanos;

VIII - Superintendência de Assuntos Parlamentares.

Art. 2º - Compete ao Gabinete da Presidência:

I - assistir ao Presidente no exercício de suas funções, proporcionando-lhe o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades internas e externas;

II - organizar e manter atualizado o cadastro de informações relativas a fatos e eventos do interesse da Presidência, bem como de autoridades e pessoas outras que se relacionem com a Chefia do Poder;

III - organizar a agenda presidencial segundo as prioridades definidas por seu Titular;

IV - coordenar o atendimento de autoridades e demais pessoas que, por algum modo, venham a se relacionar com a Presidência;

V - proporcionar o apoio administrativo necessário ao seu bom desempenho, efetuando o suprimento dos meios materiais reclamados para o desenvolvimento das atividades;

VI - coordenar a representação presidencial, observando as normas de segurança, protocolo e cerimonial;

VII - elaborar relatórios, correspondências, inclusive ofícios da Presidência e quaisquer outros documentos solicitados pelo Titular.

Art. 3º - O Gabinete da Presidência engloba a Chefia do Gabinete, a Assistência Civil, a Assistência Militar e o Cerimonial.

§ 1º - Compete à Assistência Civil:

I - assistir diretamente ao Presidente no desempenho de suas atribuições no relacionamento com a sociedade;

II - assistir ao Presidente em assuntos relacionados com os demais Poderes;

III - acompanhar o Presidente em solenidades civis, quando solicitado.

§ 2º - Compete à Assistência Militar:

I - assistir ao Presidente em assuntos de segurança, bem como servir de ligação com organismos militares;

II - planejar, organizar, dirigir e executar, no âmbito de sua competência, os serviços de segurança interna e externa da sede do Poder Legislativo e da residência do Presidente da Casa;

III - planejar, organizar, dirigir e executar os serviços de segurança pessoal do Presidente do Poder;

IV - acompanhar o Presidente em cerimônias militares;

V - assistir ao cerimonial na execução de recepções e das honras militares às autoridades em visita à sede do Poder Legislativo;

VI - exercer outras atividades correlatas.

§ 3º - Compete ao Cerimonial:

I - prestar assistência ao Presidente na recepção a autoridades e convidados do Poder Legislativo;

II - acompanhar o Presidente em solenidades civis e eclesásticas;

III - organizar as sessões solenes em estrita articulação com a Diretoria Parlamentar;

IV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 4º - A Procuradoria Geral, órgão de consultoria e assessoramento jurídico e representação judicial, vinculada à Presidência, tem suas atribuições e responsabilidades definidas em lei específica.

Art. 5º - Compete à Assessoria de Comunicação Social, vinculada à Presidência:

I - coordenar a divulgação do Poder Legislativo tendo em vista a sua promoção e valorização;

II - efetuar a divulgação do noticiário jornalístico no Diário do Legislativo;

III - realizar as atividades de editoração dos documentos oficiais;

IV - organizar entrevistas individuais e coletivas;

V - promover o acompanhamento dos programas políticos, televisionados e radiofônicos, registrando através das gravações aqueles que forem de interesse do Legislativo.

Art. 6º - Compete à Assessoria de Planejamento, vinculada à Presidência:

I - desempenhar as funções de planejamento, programação, acompanhamento e modernização no âmbito da Assembleia Legislativa, desenvolvendo projetos globais e setoriais e acompanhando a sua implementação;

II - coordenar a elaboração da Proposta Orçamentária, acompanhar a sua execução, sugerindo o remanejamento e suplementações, quando necessárias, fixando, segundo as diretrizes estabelecidas pela Presidência, as respectivas prioridades;

III - elaborar a programação financeira e acompanhar o seu desenvolvimento, mantendo sempre a Presidência informada através da expedição de boletins periódicos do resumo da execução orçamentária;

IV - analisar, desenvolver e recomendar a implantação de sistemas organizacionais capazes de aperfeiçoar o processo administrativo, colhendo subsídios junto às entidades setoriais;

V - desenvolver estudos, análises de programas e projetos de investimento.

Art. 7º - Compete à Auditoria, vinculada à Presidência:

I - promover meios para tornar eficaz o controle da fiscalização financeira e orçamentária do Estado exercida pela Assembleia;

II - realizar tarefas de orientação, acompanhamento e fiscalização interna, obedecendo a planos e programas de trabalho preestabelecidos, ou atendendo solicitações especiais;

III - subsidiar o trabalho das Comissões, notadamente as de Inquérito e a de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle;

IV - adotar modelos e formulários a serem preenchidos pelos órgãos internos com a finalidade de facilitar o controle da eficiência dos serviços desenvolvidos na Casa, encaminhando suas conclusões e análises à Assessoria de Planejamento;

V - acompanhar a ação do Tribunal de Contas do Estado no que tange à fiscalização financeira da Assembleia, fornecendo-lhe os dados e prestando as informações necessárias;

VI - analisar previamente os processos de pagamento da Assembleia.

Art. 8º - À Superintendência de Administração e Finanças, vinculada à Presidência, compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias Administrativa, de Economia e Finanças, de Tecnologia da Informação, da Comissão Permanente de Licitação e participar do planejamento da Administração Geral.

Art. 9º - À Diretoria Administrativa, vinculada à Superintendência de Administração e Finanças, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas a serviços administrativos, suprimentos, engenharia e projetos e contratos e convênios, com a sua estrutura assim definida:

I - Departamento de Engenharia e Projetos;

II - Departamento de Material e Patrimônio, compreendendo:

a) Coordenação de Aquisição;

b) Coordenação de Patrimônio;

c) Coordenação de Almoxarifado;

III - Departamento de Serviços Auxiliares, abrangendo:

a) Coordenação de Segurança;

b) Coordenação de Transportes;

c) Coordenação de Manutenção;

IV - Departamento Apoio Administrativo, envolvendo:

a) Coordenação de Protocolo;

b) Coordenação de Serviços Gráficos;

c) Coordenação de Sonorização;

V - Departamento de Contratos e Convênios.

Art. 10 - Compete ao Departamento de Engenharia e Projetos:

I - elaborar estudos e projetos de Engenharia e Arquitetura e propostas de orçamento de obras;

II - analisar projetos de origem externa e propostas de orçamento de obras;

III - acompanhar e fiscalizar as obras a serem executadas na Assembleia;

IV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 11 - Compete ao Departamento de Material e Patrimônio:

I - coordenar as atividades correspondentes à gestão de material e patrimônio;

II - acompanhar os processos licitatórios relativos a material e patrimônio;

III - receber os processos originais e encaminhá-los para emissão de nota de empenho;

IV - arquivar os documentos específicos da sua área;

V - acompanhar e controlar o processo de entrega de bens materiais e patrimoniais;

VI - sugerir as políticas de gestão relativas à aquisição, material e patrimônio;

VII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - A Coordenação de Aquisição tem as seguintes atribuições:

I - manter cadastro atualizado de fornecedores;

II - efetuar junto ao mercado, cotações de preços para as solicitações feitas;

III - encaminhar cópia do empenho aos fornecedores, setor solicitante e demais setores, conforme o caso;

IV - emitir pareceres e relatórios, mediante solicitação ou anuência dos superiores hierárquicos.

§ 2º - À Coordenação de Patrimônio compete:

I - registrar e controlar os bens patrimoniais;

II - manter cadastro de bens móveis atualizados;

III - manter, sob sua guarda, certidões, escrituras e demais documentos relativos aos bens patrimoniais;

IV - realizar inventários de bens patrimoniais anualmente, bem como elaborar rotinas de acompanhamento e conferência;

V - recolher materiais permanentes inservíveis ou em desuso para proceder à possível alienação e/ou envio à Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB);

VI - planejar, solicitar e acompanhar as aquisições referentes a bens patrimoniais.

§ 3º - À Coordenação de Almoxarifado compete:

I - receber os materiais de consumo adquiridos e destinados à distribuição, bem como atestar o seu recebimento e armazená-los;

II - manter o controle físico dos materiais estocados;

III - manter catálogo atualizado de material;

IV - arrolar os materiais de consumo inservíveis e/ou obsoletos;

V - registrar movimentação de estoque e armazenar os documentos comprobatórios durante o período exigido em lei;

VI - zelar pelos bens materiais sob sua responsabilidade;

VII - planejar e preparar balancetes mensal e anual de movimentação de estoque;

VIII - gerir as requisições de material conforme histórico de consumo do solicitante, disponibilidade em estoque e cota estabelecida nos casos em que couber;

IX - emitir pareceres e relatórios, mediante solicitação ou anuência dos superiores hierárquicos;

X - planejar, solicitar e acompanhar as aquisições referentes a bens materiais destinados a distribuição;

XI - calcular o estoque mínimo, ponto de ressuprimento e estoque médio, zelando pela manutenção do estoque;

XII - atender e respeitar as cláusulas de contratos concorrentes à sua área de atuação, encaminhando para o setor competente as devidas notas fiscais e manifestar-se acerca do contrato quando se fizer necessário.

Art. 12 – Compete ao Departamento de Serviços Auxiliares:

I - coordenar os serviços de manutenção e conservação dos edifícios e instalações;

II - supervisionar as atribuições da Coordenação de Transportes;

III - supervisionar os serviços da central telefônica;

IV - supervisionar o contrato de limpeza e conservação;

V - coordenar as atividades de segurança e recepção;

VI - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - À Coordenação de Segurança compete:

I - elaborar e implementar políticas de segurança, conscientizando a comunidade da Assembleia sobre sua implementação e efetivação;

II - apoiar e atuar junto ao Gabinete da Presidência, Assistência Militar e Cerimonial da Assembleia, no que lhe couber;

III - zelar pelo bom funcionamento das comissões, das reuniões da Mesa Diretora, das sessões plenárias, dos visitantes e autoridades, bem como outros eventos que ocorrerem nas dependências da Assembleia;

IV - proteger a integridade física dos funcionários, visitantes, deputados e do patrimônio da Assembleia;

V - atuar junto à Brigada de Incêndio, auxiliando-a nas políticas de prevenção e combate a incêndio nas dependências da Assembleia;

VI - adotar políticas de efetivação de rondas nas dependências da Assembleia, a fim de atender pessoas e orientá-las quanto ao acesso às instalações, coibindo a presença de pessoas não autorizadas.

§ 2º - A Coordenação de Transportes tem por atribuições:

I - proceder o controle de multas, identificando o condutor infrator;

II - realizar o controle do transporte coletivo dos servidores da Assembleia, bem como a elaboração de roteiros;

III - manter sob a sua guarda os veículos da Assembleia;

IV - providenciar o emplacamento, licenciamento e coberturas securitárias dos veículos oficiais;

V - atender as requisições dos veículos oficiais;

VI - controlar o abastecimento de veículos da Assembleia;

VII - executar a manutenção preventiva e reparo dos veículos oficiais;

VIII - fiscalizar a utilização de veículos de serviços;

IX - elaborar e controlar a escala de plantão de motoristas;

X - controlar os prazos de validade da documentação e dos exames dos motoristas.

§ 3º - À Coordenação de Manutenção compete:

I - executar os serviços de manutenção e conservação dos edifícios, instalações, equipamentos e material permanente da Assembleia;

II - fiscalizar e controlar os serviços de manutenção das subestações e nos grupos geradores;

III - fiscalizar e controlar os serviços de manutenção das centrais de ar condicionado e demais equipamentos e sistemas de refrigeração;

IV - fiscalizar e controlar os elevadores da Casa, além da manutenção de todos os equipamentos e das cabines;

V - fiscalizar e controlar o aluguel dos aparelhos de ar-condicionado;

VI - fiscalizar e controlar o consumo de água e energia elétrica.

Art. 13 - O Departamento de Apoio Administrativo tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e controlar a execução dos serviços gráficos;

II - supervisionar e controlar as atividades de sonorização do plenário, das salas das comissões e demais ambientes;

III - coordenar as atividades de recebimento e abertura de processos, assim como a tramitação dos mesmos;

IV - controlar e acompanhar a distribuição das assinaturas de jornais e revistas;

V - acompanhar e controlar o recebimento e envio de correspondências;

VI - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - À Coordenação de Protocolo compete:

I - receber, registrar, controlar e distribuir a documentação oficial produzida ou recebida pela Assembleia;

II - prestar informações sobre tramitação de processos;

III - promover a distribuição, acompanhamento e controle da cota de selos;

IV - executar e controlar os serviços de envio e recebimento de correspondências.

§ 2º - A Coordenação de Serviços Gráficos tem as seguintes atribuições:

I - elaborar folders, cartazes, cartões de visita, tablôides, capas de livros, convites e formulários diversos;

II - efetuar serviços de impressão e encadernação de toda papelaria, impressos em geral, gravação de chapas offset, acabamentos gráficos, tais como blocagem, grampeamentos, cortes de papel vincos e alceamentos de papel;

III - realizar serviços de impressão e encadernação de materiais gráficos por máquinas fotocopiadoras, tanto digitais como analógicas.

§ 3º - Compete à Coordenação de Sonorização:

I - operar o sistema de sonorização do plenário, das comissões técnicas, do auditório do Memorial e de outros ambientes onde ocorram reuniões ou eventos autorizados pela administração da Casa;

- II - executar o serviço de sonorização ambiental;
- III - montar sistemas de sonorização em ambientes desprovidos de equipamentos pré-instalados;
- IV - gravar e arquivar o áudio das reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário e comissões, além de outros eventos autorizados;
- V - transmitir o áudio das sessões plenárias, comissões e demais eventos;
- VI - fazer locução e transmitir, no sistema de sonorização, comunicados autorizados pela Administração da Casa, além de música ambiente;
- VII - fornecer cópias de arquivos de áudio para os Deputados, para a Secretaria Geral das Comissões, para o Departamento de Atos Oficiais e para outros órgãos, mediante autorização.

Art. 14 - Ao Departamento de Contratos e Convênios compete:

- I - acompanhar os contratos e convênios da Assembleia;
- II - elaborar contratos, convênios e termos aditivos;
- III - providenciar a publicação no Diário Oficial - Caderno do Legislativo - dos contratos, convênios e termos aditivos (extratos);
- IV - encaminhar os processos para pagamentos das faturas;
- V - emitir relatórios solicitados, inclusive os quadrimestrais e anuais, para o Tribunal de Contas do Estado, bem como outros relatórios gerenciais;
- VI - solicitar prorrogações de contratos e convênios;
- VII - encaminhar processo para procedimento licitatório contrato e/ou convênio que não possa ser prorrogado;
- VIII - controlar e solicitar prestações de contas de convênios;
- IX - providenciar a abertura de processo de tomadas de contas, quando a entidade não a apresentar no devido prazo;
- X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 15 - À Diretoria de Economia e Finanças, vinculada à Superintendência de Administração e Finanças, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à Execução e Controle Orçamentário, Finanças, Contabilidade e Tributos e Verbas e Cotas Parlamentares, tendo a seguinte estrutura:

- I - Departamento de Contabilidade, compreendendo:
 - a) Coordenação de Análise Contábil;
 - b) Coordenação de Registro Contábil;
- II - Departamento de Orçamento e Finanças, que abrange:
 - a) Coordenação Orçamentária;
 - b) Coordenação Financeira;
- III - Departamento de Verbas e Cotas Parlamentares.

Art. 16 - São atribuições do Departamento de Contabilidade:

- I - registrar os atos e fatos administrativos, financeiros e patrimoniais apresentando a prestação de contas dos ordenadores de despesas;

II - preparar os balancetes, balanços e demais quadros demonstrativos, que integram as contas da gestão, conforme os padrões e prazos determinados, a fim de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado;

- III - proceder o registro contábil dos bens patrimoniais;
- IV - responder pela exatidão dos documentos e informes relativos à execução orçamentária, financeira e dos bens patrimoniais;

V - conferir os lançamentos dos sistemas orçamentários, financeiros e patrimoniais, observando os princípios contábeis e normas legais vigentes, assim como examinar e propor soluções às dúvidas que venham a ocorrer;

VI - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - Compete à Coordenação de Análise Contábil:

I - receber os processos de pagamento a fim de proceder à devida liquidação;

II - manter o registro dos responsáveis por adiantamentos, procedendo a tomada de contas, quando for observado o prazo legal para comprovação, ou, quando esta for impugnada, pelo ordenador da despesa;

III - representar à autoridade competente sempre que encontrar erros, omissões e inobservância de preceitos legais na documentação que lhes for emitida;

IV - impugnar, mediante representação à autoridade competente os atos relativos às despesas sem a existência de crédito ou quando imputáveis a dotação imprópria;

V - encaminhar os processos devidamente liquidados à auditoria para efeito de pagamento.

§ 2º - São atribuições da Coordenação de Registro Contábil:

I - receber todos os processos de pagamento da Assembleia Legislativa, examinando documentos representativos das operações realizadas e proceder a sua classificação de acordo com o plano de contas;

II - regularizar os lançamentos financeiros efetuados nas contas bancárias e fechar a conciliação no final de cada mês;

III - manter sistemas de arquivo da documentação contábil;

IV - identificar no extrato as aplicações e resgates financeiros e encaminhar o resultado ao Departamento de Contabilidade.

Art. 17 - Compete ao Departamento de Orçamento e Finanças:

I - controlar e registrar os créditos orçamentários;

II - fornecer os elementos necessários à elaboração da proposta anual da instituição;

III - providenciar a emissão de cheques ou ordens bancárias para os pagamentos devidos;

IV - acompanhar e controlar toda movimentação de pagamentos efetuados;

V - coordenar a emissão da nota de empenho, observando a classificação de despesas e seus aspectos legais, bem como providenciar a assinatura do ordenador da despesa;

VI - sugerir a abertura de créditos adicionais e propor as alterações necessárias ao orçamento analítico, em concordância com a Assessoria de Planejamento;

VII - executar o controle financeiro por meio de registros correspondentes aos movimentos das contas bancárias, fazer as conciliações e emitir demonstrativos diários;

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

VIII - coordenar e acompanhar o controle das garantias oferecidas pelos serviços contratados pela Assembleia Legislativa;

IX - exercer outras atividades correlatas.

§1º - São atribuições da Coordenação Orçamentária:

I - analisar e executar as despesas orçamentárias e observar as suas respectivas classificações orçamentárias;

II - confeccionar notas dos empenhos dos processos, providenciar as respectivas assinaturas e emitir cópias aos setores solicitantes para a execução dos serviços ou aquisição de materiais;

III - receber as notas de pagamentos e observar os descontos de encargos bem como as suas retenções devidas, previstas em lei;

IV - manter atualizados os impostos e observar os seus respectivos vencimentos;

V - promover o fechamento das despesas orçamentárias no final do exercício, prescrevendo como restos a pagar, se necessário, e programar as despesas do próximo exercício.

§ 2º - À Coordenação Financeira compete:

I - providenciar abertura de conta bancária bem como solicitar os talonários de cheque;

II - conferir previamente os documentos necessários para formalização dos pagamentos, através da emissão de cheque ou ordem bancária;

III - providenciar junto aos estabelecimentos bancários, extratos para conciliação e encaminhar os processos pagos ao setor competente para regularização no sistema de contabilidade do Estado;

IV - emitir os boletins diários de movimentação financeira;

V - emitir guias de recolhimento;

VI - elaborar mapa de consignações e fazer lançamentos.

Art. 18 – O Departamento de Verbas e Cotas Parlamentares tem por competências:

I - providenciar a confecção, emissão da ordem de crédito e das requisições de passagens aéreas e terrestre para os Deputados ou pessoas que ele indicar a seu serviço;

II - emitir relatórios dos sistemas de verba indenizatória e de cotas parlamentares;

III - analisar e atestar os processos de pagamentos de faturas das passagens aéreas e terrestres apresentados pelas empresas que fazem parceria com a Assembleia Legislativa;

IV - analisar e atestar os processos de solicitação de reembolso dos parlamentares quando adquirirem passagens aéreas ou terrestres diretamente com os agentes de viagens;

V - gerenciar os sistemas de controle de verbas e cotas parlamentares;

VI - analisar e atestar os processos de solicitação de reembolso aos parlamentares da verba indenizatória;

VII - verificar a situação da empresa emissora da nota fiscal junto à Receita Federal (CNPJ);

VIII - glosar, nos processos, valores das despesas não previstos pela legislação vigente para o uso da verba, bem como valores não pertinentes;

IX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 19 - À Diretoria de Tecnologia da Informação, vinculada à Superintendência de Administração e Finanças, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política e desenvolvimento de recursos de tecnologia da informação, com a seguinte estruturação:

I – Departamento de Suporte e Operação;

II – Departamento de Tecnologia da Informação, compreendendo:

a) Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas;

b) Coordenação de Informação.

Art. 20 - Compete ao Departamento de Suporte e Operação:

I - executar a operação e manutenção do painel eletrônico;

II - realizar instalações de softwares básicos e configurações de estações de trabalho e servidores de aplicações;

III - realizar a manutenção de hardwares de estações e trabalho, servidores e impressoras;

IV - instalar e cuidar da manutenção dos Bancos de Dados;

V - prestar suporte e acompanhamento a vídeos conferências e eventos com utilização de multimídia;

VI - executar as políticas de backup's, preservação de dados, segurança e rede lógica;

VII - realizar instalação, manutenção e monitoração dos equipamentos ativos e da infraestrutura da rede lógica;

VIII - monitorar a performance e segurança do tráfego da rede lógica;

IX - pesquisar soluções para utilização de novas tecnologias para comunicação de dados, voz e imagem, explorando recursos de nossa rede lógica;

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 21 - Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação:

I - coordenar o desenvolvimento de sistemas computacionais administrativos e legislativos;

II - pesquisar novas tecnologias e ferramentas de tecnologia da informação;

III - realizar serviços de manutenção e suporte de sistemas legados;

IV - homologar programas de tecnologia da informação;

V - proceder avaliações técnico-orçamentárias e de viabilidade nas soluções de tecnologia da informação;

VI - propor soluções em editoração eletrônica para atividades legislativas;

VII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - A Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas tem por atribuições:

I - analisar soluções em sistemas computacionais;

II - desenvolver sistemas administrativos e legislativos;

III - desenvolver o portal legislativo e da intranet;

IV - realizar a manutenção de sistemas legados e terceirizados;

V - dar suporte aos sistemas computacionais implantados;

VI - elaborar e ministrar programas de treinamento para os usuários dos sistemas administrativos e legislativos implantados.

§ 2º - À Coordenação de Informação compete:

I - efetuar a instalação e configuração de softwares em geral;

II - dar suporte aos usuários nos ambientes windows, editores de textos (Word/ writer), planilhas eletrônicas (excel, calc), apresentações (powerpoint / impress);

III - dar suporte aos sistemas administrativos e legislativos relacionados às atividades da Casa;

IV - prestar orientação e suporte na utilização de ferramentas de segurança, como anti-vírus, anti-spywares, proteção de e-mail, tráfego de web, etc;

V - elaborar e ministrar programas de treinamento em microinformática para os usuários e dependentes destes;

VI - realizar a editoração gráfica para o portal legislativo e intranet.

Art. 22 - A Comissão Permanente de Licitação tem por atribuições:

I - elaborar minutas, editais, contratos e convênios, bem como respostas aos questionamentos das empresas licitantes, inclusive impugnação de edital;

II - proceder o julgamento de eventuais recursos administrativos;

III - executar as atividades relativas ao processo licitatório, nas suas diversas modalidades, aí inclusas todas as fases desde minutas até as fases finais com a adjudicação, homologação, publicação e encaminhamento ao setor responsável.

Art. 23 - À Superintendência de Recursos Humanos, vinculada à Presidência, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à Administração de Recursos Humanos, Desenvolvimento de Recursos Humanos, Gestão de Saúde e Benefícios bem assim as atividades da Escola do Legislativo, tendo a seguinte estrutura:

I - Escola do Legislativo;

II - Departamento de Benefícios e Assistência Médico-Odontológica, ao qual se vinculam a Coordenação Técnica e a Coordenação de Nutrição;

III - Departamento de Serviço Social;

IV - Departamento de Administração de Pessoal, que agrega:

a) Coordenação de Movimentação de Pessoal;

b) Coordenação de Pagamento de Pessoal.

Art. 24 - À Escola do Legislativo, vinculada à Superintendência de Recursos Humanos, compete desenvolver as atividades voltadas para o desenvolvimento de recursos humanos da Assembleia, tendo seus objetivos específicos estabelecidos em lei própria, com a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria;

III - Departamento Pedagógico e de Desenvolvimento;

IV - Departamento de Projetos Especiais.

§ 1º - O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que o presidirá, pelo Superintendente de Recursos Humanos, pelo Diretor da Escola e pelos Gerentes dos Departamentos a ela vinculados, e terá as seguintes atribuições:

I - aprovar e implementar medidas que levem ao aprimoramento da Escola;

II - analisar o programa de atividades e o Orçamento anual da Escola, encaminhando-os à Mesa Diretora da Assembleia, para aprovação

III - analisar o relatório anual de atividades da Escola, recomendando ou não sua aprovação à Mesa Diretora;

IV - analisar o Regimento Interno da Escola, recomendando ou não à Mesa Diretora a sua aprovação;

§ 2º - Compete à Diretoria da Escola do Legislativo:

I - representar a Escola junto à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e à entidades externas;

II - dirigir as atividades da Escola, viabilizando seu pleno funcionamento;

III - administrar os gastos da Escola, de acordo com a previsão orçamentária anual;

IV - supervisionar o funcionamento das Unidades subordinadas à Diretoria;

V - viabilizar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, elaborando projetos para captação de recursos, quando necessário;

VI - definir as metas e objetivos anuais da Escola, implementando os indicadores de desempenho;

VII - manter atualizados os registros e cadastros de alunos, instrutores, conferencistas e consultores;

VIII - expedir certificados, atestados e lavrar atas de reuniões;

IX - manter em funcionamento o serviço administrativo da Escola, provendo as necessidades de material, transporte e outras;

X - exercer outras atividades correlatas.

§ 3º - Compete ao Departamento Pedagógico e de Desenvolvimento:

I - planejar, em conjunto com a direção, atividades de treinamento a serem disponibilizadas pela Escola do Legislativo;

II - coordenar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a direção, o desenvolvimento de atividades de treinamento e o desempenho dos instrutores, professores, conferencistas e consultores;

III - submeter à aprovação da direção os nomes de instrutores, professores, conferencistas e consultores;

IV - coordenar as atividades de estágio de estudantes dos níveis médio e superior;

V - exercer outras atividades correlatas.

§ 4º - Compete ao Departamento de Projetos Especiais:

I - planejar, em conjunto com a direção, projetos e programas especiais de estudo, de pesquisa e de integração, a serem disponibilizados pela Escola;

II - coordenar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a direção, o desenvolvimento de projetos e programas especiais e o desempenho dos profissionais contratados;

III - submeter à aprovação da direção os nomes dos profissionais a serem contratados;

IV - promover eventos e programas de integração/valorização entre os servidores da Assembleia e desta com a Sociedade;

V - exercer outras atividades correlatas.

Art. 25 - Ao Departamento de Benefícios e Assistência Médico-Odontológica compete:

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

I - coordenar o corpo administrativo e gerenciar benefícios e a prestação dos serviços médicos e odontológicos a deputados, servidores e seus dependentes;

II - promover, através do corpo funcional, programas de prevenção e eventos de saúde, tais como hipertensão, diabetes, dislipidemia, tabagismo, dentre outros;

III - zelar pelo patrimônio e supervisionar a assistência técnica prestada aos equipamentos instalados;

IV - providenciar a compra de equipamentos, medicamentos e materiais de consumo utilizados;

V - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - À Coordenação Técnica compete:

I - coordenar o corpo clínico e colaborar com o Departamento no gerenciamento da prestação de serviços médicos e odontológicos;

II - supervisionar os serviços de esterilização e higienização;

III - executar serviços de enfermagem;

IV - designar atribuições e instituir normas e rotinas de enfermagem;

V - gerenciar o descarte dos resíduos, conforme disposto na legislação sanitária vigente, observando a Resolução RDL nº 306, de 07 de dezembro de 2004;

VI - realizar procedimentos de biossegurança, observando o disposto na Portaria GM / MS nº 2.616, de 12 de maio de 1998, e seus anexos;

VII - elaborar relatórios mensais de produtividade dos atendimentos, assim como outros gerenciais;

VIII - planejar e executar programas de controle médico da saúde do trabalhador;

IX - realizar exames admissionais e periódicos;

X - manter atualizado o prontuário médico e odontológico de cada paciente; XI - controlar o estoque de medicamentos e materiais médicos e odontológicos;

XII - atender as exigências legais do CREMEB, da AN-VISA e de instituições similares, bem como representar a Assembleia junto a essas instituições.

XIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 2º - A Coordenação de Nutrição tem como atribuições:

I - fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviço de fornecimento de refeições;

II - fornecer subsídios técnicos nutricionais para elaboração e celebração de contratos na área de prestação de serviços de fornecimento das refeições para os servidores e parlamentares;

III - planejar, elaborar e avaliar os cardápios, adequando-os às necessidades e ao perfil epidemiológico da clientela, respeitando os hábitos alimentares da coletividade e as exigências contratuais;

IV - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores e procedência dos alimentos, bem como sua compra, recebimento e armazenamento;

V - coordenar e executar os cálculos de valor nutritivo, rendimento e custo das refeições/preparações culinárias, a fim de subsidiar o recebimento das propostas nos processos de licitação para fornecimento de refeições;

VI - coordenar e supervisionar métodos de controle das qualidades organolépticas das refeições e/ou preparações, por meio de testes de análise sensorial de alimentos;

VII - atender às exigências legais do Conselho Regional de Nutrição e da Vigilância Sanitária;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 26 – O Departamento de Serviço Social tem como atribuições:

I - elaborar, coordenar, executar e avaliar programas e projetos de serviço social;

II - participar dos processos de definição, planejamento e administração dos benefícios institucionais.

III - participar da elaboração, execução e avaliação dos programas de saúde e educação continuada desenvolvidos por equipes multidisciplinares da Casa;

IV - realizar atendimento utilizando os instrumentos técnicos – metodológicos necessários aos diagnósticos das demandas apresentadas, mobilizando recursos para devido encaminhamento e orientação aos usuários;

V - participar de processos que visem diagnosticar situações e/ou variáveis sócio-funcionais que intervenham no desenvolvimento dos servidores na organização;

VI – exercer outras atividades correlatas.

Art. 27 - O Departamento de Administração de Pessoal tem como competências:

I - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades inerentes à administração de pessoal;

II - instruir processos relativos a direitos dos servidores, dentre os quais: aposentadoria, férias, certidões, estabilidade econômica, abono de permanência, anuênio, consignações, licenças e outros;

III - elaborar certidões de tempo de serviço e documentação para o Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social;

IV - controlar as férias dos servidores;

V - acompanhar o processo de elaboração da folha pagamento de pessoal de servidores, deputados, inativos e pensionistas;

VI - executar as formalidades relativas ao ingresso de pessoal e demais fatos subsequentes na trajetória funcional do servidor, procedendo os registros legais cabíveis;

VII - administrar e gerenciar o Plano de Cargos e Vençimentos dos servidores do Poder Legislativo;

VIII - elaborar o Relatório Trimestral do Tribunal de Contas do Estado, bem como outros relatórios gerenciais solicitados;

IX - prestar orientação a servidores e deputados, assim como aos diversos setores da Casa, com relação aos procedimentos de pessoal;

X - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - Compete à Coordenação de Movimentação de Pessoal:

I - instruir processos relativos à Caixa de Previdência Parlamentar e deputados (UNALE, carteiras, certidões, etc.), bem como outros, quando solicitado;

II - prestar atendimento ao público em geral;

III - proceder ao cálculo e controle da Gratificação por Tempo de Serviço - GTS;

IV - elaborar e controlar diárias de servidores;

V - elaborar ofícios, comunicações internas e declarações diversas;

VI - proceder o registro das ocorrências funcionais dos servidores;

VII - controlar as cotas de salário família e auxílio educação;

VIII - proceder ao cálculo de margens de consignação;

IX - realizar cálculos trabalhistas;

X - realizar pesquisas em prontuários, fichas financeiras e outros registros da vida funcional do servidor;

XI - apurar e controlar a frequência de pessoal;

XII - manter organizado, atualizado e controlado o sistema de arquivamento de prontuários.

§ 2º - A Coordenação de Pagamento de Pessoal tem como atribuições:

I - providenciar o registro dos direitos trabalhistas e previdenciários, tais como PASEP, FUNPREV, INSS, FGTS, dentre outros;

II - elaborar as folhas de pagamento, vencimentos, proventos, gratificações e demais vantagens de servidores, deputados, inativos e pensionistas deste Poder;

III - elaborar relatórios gerenciais diversos;

IV - controlar os limites de consignação em folha de pagamento;

V - proceder as anotações das alterações funcionais em folha de pagamento de pessoal;

VI - cadastrar e controlar a movimentação de servidor nos planos de saúde oferecidos pela Casa;

VII - elaborar e prestar informações relativas às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, nos prazos legais previstos (RAIS, DIRF, GFIP/SEFIP, PASEP, etc.).

Art. 28 - À Superintendência de Assuntos Parlamentares, vinculada à Presidência, compete coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias Legislativa e Parlamentar, da Secretaria Geral da Mesa e da Secretaria Geral das Comissões.

Art. 29 - À Diretoria Legislativa, vinculada à Superintendência de Assuntos Parlamentares, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas ao apoio do processo legislativo, tendo a seguinte estrutura:

I - Departamento de Atos Oficiais;

II - Departamento de Taquigrafia, compreendendo:

a) Coordenação de Apanhamento e Revisão;

b) Coordenação de Apoio Taquigráfico;

III - Departamento de Controle do Processo Legislativo, agregando:

a) Coordenação de Registro;

b) Coordenação de Expediente.

Art. 30 - O Departamento de Atos Oficiais tem como atribuições:

I - receber as proposições encaminhadas pela Secretaria Geral da Mesa e, após adotados os procedimentos necessários, encaminhá-las à publicação;

II - providenciar a publicação das sessões plenárias e das proposições apresentadas;

III - organizar, para publicação oficial, toda a matéria do Expediente e da Ordem do Dia;

IV - receber, anotar e encaminhar as proposições para os setores competentes, bem como divulgá-las pelo sistema eletrônico - PROCLEGIS;

V - realizar o apanhamento, de forma resumida, dos discursos dos Parlamentares em Plenário, com vistas à elaboração da ata da sessão;

VI - organizar e digitar as atas das sessões e encaminhá-las à apreciação do plenário;

VII - manter, sob guarda temporária, os documentos relativos às sessões plenárias,

VIII - organizar e manter o registro de frequência dos parlamentares em plenário;

IX - receber, ordenar e digitar as proposições aprovadas pela Mesa Diretora, encaminhando-as para publicação;

X - encaminhar autógrafos, resoluções e atos da Mesa para publicação;

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 31 - Ao Departamento de Taquigrafia compete:

I - coordenar os trabalhos das Coordenações de Apanhamento e Revisão e Apoio Taquigráfico;

II - zelar pela qualidade da produção taquigráfica, em articulação direta com os demais setores ligados ao Plenário;

III - atuar junto às instâncias superiores para o contínuo aperfeiçoamento funcional e a modernização tecnológica do Departamento;

IV - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - A Coordenação de Apanhamento e Revisão tem por competências;

I - proceder ao apanhamento taquigráfico e à tradução dos discursos em Plenário, dando-lhes forma textual;

II - revisar e editar os textos legislativos produzidos pela taquigrafia;

III - manter a fidelidade ao pensamento e estilo dos oradores.

IV - realizar a revisão final dos textos para publicação, de maneira a assegurar a fidelidade de pensamento do orador, sem prejuízo do seu estilo.

§ 2º - A Coordenação de Apoio Taquigráfico tem as seguintes atribuições:

I - realizar a montagem e proceder o encaminhamento dos discursos proferidos nas sessões plenárias para publicação;

II - arquivar os discursos das legislaturas e dar-lhes o encaminhamento legal;

III - catalogar, por assunto, os discursos dos parlamentares;

IV - gravar em áudio as sessões e elaborar o seu roteiro;

V - disponibilizar interna e externamente os pronunciamentos.

Art. 32 - Ao Departamento de Controle do Processo Legislativo compete:

I - elaborar a matéria em pauta e a ordem do dia;

II - distribuir avulsos aos deputados;

III - controlar a circulação dos processos legislativos, observando os setores competentes e prazos regimentais;

IV - manter sob sua guarda, provisoriamente, os processos legislativos até posterior arquivamento.

V - organizar o arquivo de documentos da Divisão (leis, resoluções, decretos originais);

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

VI - elaborar sinopse anual dos trabalhos legislativos;
VII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - A Coordenação de Registro tem como atribuições:

I - autuar todas as proposições, encaminhando-as às unidades competentes;

II - manter atualizada a tramitação das proposições registrando no próprio processo, no computador e em fichas as suas publicações, o seu andamento e prazos regimentais;

III - anexar os documentos pertencentes aos processos legislativos (emendas, pareceres, requerimentos, etc.);

IV - fornecer relatórios e informações sobre processos legislativos ao público interno e externo.

§ 2º - Compete à Coordenação de Expediente:

I - elaborar os autógrafos dos projetos de lei para encaminhamento à Governadoria;

II - preparar o texto final dos projetos aprovados de decreto legislativo, resolução e emenda constitucional para promulgação pelo Presidente da Assembleia ou Mesa Diretora;

III - revisar os textos das moções, indicações e requerimentos para encaminhamento aos interessados;

IV - assessorar a preparação e elaboração de correspondência oficial e outros processos legislativos;

V - encaminhar aos Deputados as respostas aos Requerimentos, moções e indicações;

VI - encaminhar, para o devido arquivamento os processos concluídos;

VII - organizar e atualizar banco de dados referente a entidades de utilidade pública.

Art. 33 - À Diretoria Parlamentar, vinculada à Superintendência de Assuntos Parlamentares, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas a prestação de serviço aos parlamentares, fornecendo-lhes meios e informações necessários aos trabalhos nos gabinetes, comissões técnicas e plenário, tendo a seguinte estrutura:

I - Departamento de Documentação e Informação, compreendendo;

a) Coordenação de Biblioteca;

b) Coordenação de Anais;

c) Coordenação de Arquivo Geral e Microfilmagem;

II - Departamento de Pesquisa, que agrega a Coordenação do Memorial do Legislativo;

III - Departamento de Apoio Técnico.

Art. 34 - São atribuições do Departamento de Documentação e Informação:

I - gerenciar as atividades de documentação da Assembleia, através das suas coordenações específicas, visando a consolidação e a preservação da memória documental;

II - gerenciar o processo de consolidação do acervo bibliográfico, de forma a proporcionar subsídios às atividades parlamentares e administrativas;

III - gerenciar o processo de reprodução documental, através da execução de serviços de microfilmagem e processamento eletrônico de imagem, na forma da legislação vigente;

IV - gerenciar as atividades de avaliação e destinação dos documentos (em papel ou em mídia eletrônica) para efeito de preservação permanente, temporária ou eliminação;

V - gerenciar o processo de organização e armazenamento da legislação e de outros atos normativos, bem como da matéria correspondente às sessões legislativas, de forma a disponibilizá-la para consulta;

VI - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - À Coordenação de Biblioteca compete:

I - planejar, selecionar, controlar, adquirir, conferir, registrar e catalogar o material para o acervo documental;

II - apresentar as propostas do regulamento interno da Biblioteca;

III - analisar e indexar a legislação estadual e municipal contidos nos Diários Oficiais, disponibilizar o acesso à legislação federal e colecionar e preservar o Diário do Legislativo;

IV - constituir banco de dados de informações para a memória da Assembleia Legislativa;

V - efetuar registros e manutenção das bases de dados de livros, periódicos e legislação;

VI - analisar e sugerir o uso de tecnologias para melhor racionalização dos serviços oferecidos pela Biblioteca, garantindo o acesso à recuperação e disseminação da informação;

VII - orientar os usuários quanto à utilização dos serviços oferecidos pela Biblioteca, principalmente orientação bibliográfica e de referência legislativa;

VIII - praticar a política de desenvolvimento e desbastamento do acervo, bem como fazer cumprir e controlar o serviço de circulação;

IX - promover a difusão do acervo, visando otimizar o seu uso;

X - realizar estatísticas dos serviços pertinentes à Biblioteca;

XI - manter o intercâmbio com centros de documentação e com outras bibliotecas, principalmente de Assembleias Legislativas e do Congresso Nacional.

§ 2º - À Coordenação de Anais compete:

I - ler, indexar e digitar as matérias correspondentes as sessões legislativas, publicadas no Diário Oficial - Caderno do Legislativo, de forma a criar índices (temático, onomástico e cronológico) e disponibilizar para consultas e pesquisas;

II - armazenar em banco de dados o trabalho de indexação das sessões legislativas, para preservação e recuperação da memória do legislativo;

III - realizar pesquisa relativa à matéria legislativa, quando solicitado;

IV - analisar e sugerir o uso de tecnologias para melhor racionalização dos serviços oferecidos pela Coordenação.

§ 3º - A Coordenação de Arquivo Geral e Microfilmagem tem como atribuições:

I - planejar, organizar e executar atividades relativas à guarda e conservação de documentos produzidos ou recebidos pela Assembleia Legislativa;

II - planejar, organizar e executar as atividades inerentes ao processamento eletrônico de imagens e de microfilmagem de documentos produzidos e recebidos pela Assembleia Legislativa, disponibilizando para a pesquisa, recuperação e preservação da informação e da memória do Legislativo;

III - realizar as atividades de avaliação e destinação dos documentos (em papel ou em mídia eletrônica) para efeito de preservação permanente, temporária ou eliminação;

IV - garantir a segurança e a durabilidade das informações armazenadas em papel ou em meio micrográfico, de acordo com a legislação em vigor, visando a preservação da memória do Legislativo;

V - manter fora da Assembleia Legislativa um arquivo de segurança para guarda dos originais dos microfimes;

VI - analisar e sugerir o uso de tecnologias para melhor racionalização dos serviços oferecidos pela Coordenação.

Art. 35 - Compete ao Departamento de Pesquisa:

I - resgatar a memória do Legislativo baiano, pesquisando, organizando e disponibilizando as informações através do Memorial, bem como de meios digitais ou impressos;

II - constituir, disseminar e atualizar no sistema Parlamentar (PORTAL), as biografias dos Parlamentares;

III - organizar e disseminar dados biográficos sobre personalidades que receberam títulos de cidadão baiano ou outras comendas concedidas pela Assembleia Legislativa;

IV - realizar estudos e pesquisas histórico-legislativas, de modo a subsidiar e valorizar o Parlamento baiano.

V - estabelecer linhas de pesquisa em áreas de interesse das atividades parlamentares, de forma a proporcionar o armazenamento de informações e gerar bancos de dados nas áreas política, social, econômica e cultural;

VI - desenvolver sistemas de informações que visem fornecer subsídios ao processo legislativo, às manifestações político-parlamentares e à Administração;

VII - elaborar e executar projetos de pesquisa de interesse da Assembleia Legislativa;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Compete à Coordenação do Memorial do Legislativo:

I - expor, conservar, documentar e armazenar acervo relevante para a história do Poder Legislativo do Estado da Bahia;

II - empreender pesquisas históricas sobre o Legislativo baiano, no objetivo de ampliar o seu acervo;

III - incentivar e realizar exposições temporárias;

IV - produzir, quando necessário e pertinente, textos sobre o Memorial Legislativo e sobre a história do Poder Legislativo baiano.

V - organizar o acervo fotográfico documental.

Art. 36 - Compete ao Departamento de Apoio Técnico:

I - elaborar minutas de projetos, emendas, pareceres, indicações, moções, e requerimentos, quando solicitado pela Superintendência ou Diretoria Parlamentar, ou ainda diretamente pelos deputados;

II - realizar trabalhos de análise e de elaboração de textos e documentos capazes de subsidiar a atividade parlamentar;

III - manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas no sentido de propiciar a análise, o debate e a informação sobre temas de relevo para a Assembleia Legislativa;

IV - promover seminários, painéis e debates sobre matérias de interesse parlamentar;

V - exercer outras atividades correlatas.

Art. 37 - São atribuições da Secretaria Geral da Mesa, vinculada diretamente à Superintendência de Assuntos Parlamentares:

I - assistir à Mesa Diretora e ao Presidente;

II - elaborar as folhas de presença, de votação nominal e de verificação de votação;

III - elaborar levantamentos estatísticos das atividades do Plenário;

IV - registrar a ocorrência das sessões e matérias aprovadas em Plenário;

V - controlar o registro de oradores;

VI - organizar a distribuição do tempo dos oradores entre as lideranças e representações partidárias;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 38 - São atribuições da Secretaria Geral das Comissões vinculada diretamente à Superintendência de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar as atividades de apoio às comissões;

II - secretariar as reuniões, elaborando as respectivas atas;

III - efetuar o controle de tramitação de proposições no âmbito das Comissões;

IV - manter sistema de informação permanente, relativamente às atividades das Comissões aos interessados;

V - exercer outras atividades correlatas.

EXERCÍCIOS

1. (FGV - AL-BA - Técnico de Nível Superior - Economia) Segundo o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, assinale a afirmativa correta.

a) Ao assumir o exercício do mandato, o deputado escolherá o nome parlamentar com o qual será identificado nos registros e publicações da Assembleia.

b) Ao deixar o exercício do mandato para ocupar função constitucionalmente prevista, o deputado não poderá optar pela remuneração parlamentar.

c) O Deputado poderá ser incumbido de representação da Assembleia mesmo quando afastado do exercício do mandato.

d) A renúncia ao mandato não acarreta vacância na Assembleia Legislativa.

e) O parlamentar afastado para cuidar de interesse particular tem direito à remuneração integral.

R: A. Prevê o art. 8º, Regimento: "Ao assumir o exercício do mandato, o Deputado ou suplente convocado escolherá o nome parlamentar com o qual será identificado nos registros e publicações da Assembleia".

2. (FGV - AL-BA - Técnico de Nível Superior - Economia) São Comissões Temporárias previstas no Regimento Interno da ALBA:

I. as Especiais;

II. as de Inquérito;

III. as de Representação.

Assinale:

Está(ão) correto(s):

a) I e II, somente.

b) I e III, somente.

c) II, somente.

d) III, somente.

e) I, II e III.

R: E. Prevê o art. 27 do Regimento: "As comissões temporárias são: I - de representação; II - especial; III - de inquérito".

3. (FGV/2014 - AL-BA - Auditor) Segundo o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, as Comissões da Assembleia podem ser permanentes ou temporárias.

A esse respeito, assinale a afirmativa correta.

a) As Comissões Permanentessão compostas de 16(dezesseis)membros,cabendoaosPartidosaindicaçãodossuplentes,até a metade da respectiva representação.

b) São Comissões Permanentes, dentre outras, a Comissão de Constituição e Justiça, a de Saúde e Saneamento e a de Direitos Humanos e Segurança Pública.

c) A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle é temporária.

d) A Comissão de Direitos da Mulher é temporária.

e) A Comissão de Agricultura e Política Rural é temporária.

R: B. Preconiza o Regimento: "Art. 51 - Funcionarão na Assembleia Legislativa as seguintes Comissões Permanentes: I - Constituição e Justiça; II - Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle; III - Agricultura e Política Rural; IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; V - Saúde e Saneamento; VI - Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; VII - Direitos Humanos e Segurança Pública; VIII - Direitos da Mulher; IX - Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos; X - Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho.

4. (FGV/2014 - AL-BA - Técnico de Nível Médio - Administrativa) De acordo com a Lei nº 6.677/1994, assinale a opção que indica o momento em que o servidor poderá se aposentar voluntariamente.

a) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

c) Aos 70 (setenta) anos de idade, se homem, e aos 65 (sessenta e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) Aos 70 (setenta) anos de idade, se homem, e aos 65 (sessenta e cinco), se mulher, com proventos integrais.

e) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais.

R: A. Prevê o Estatuto dos Servidores Estadual: "Art. 127 - O servidor poderá ser aposentado voluntariamente: I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais; [...]".

ANOTAÇÕES

Lined area for notes, consisting of multiple horizontal lines.

